



## EDITORIAL

Número: 05/2022

Salvador, maio de 2022

Prezados (as) Colegas,

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a quinta edição do **Boletim Informativo Criminal de 2022 (BIC nº 05/2022)**, em formato exclusivamente digital.

O objetivo da publicação é a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal, contendo notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos, parecer técnico - jurídico e peças que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Informo que o BIC também se encontra disponível no Portal MPBA, no espaço reservado à área criminal (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), bem como na plataforma LUPA (<https://lupa.sistemas.mpba.br/#/>), juntamente com as peças nele contidas, dentre outras.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* [caocrim@mpba.mp.br](mailto:caocrim@mpba.mp.br).

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

**André Luis Lavigne Mota**

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

**Equipe Técnica:**

**Assessoria: Crisna Rodrigues Azevedo**

**Roger Luis Souza e Silva**

**Secretaria: Elizângela Nogueira Lopes**

# ÍNDICE

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

➤ PGJ recebe medalha do mérito da Segurança Pública	06
➤ Homem é condenado a 16 anos de reclusão por morte de adolescente	07
➤ MP participa de evento sobre combate à exploração sexual infantojuvenil em Feira	07
➤ Webinário aborda reconhecimento de pessoas como meio de prova penal	08
➤ Operação “Êmulo” prende seis pessoas e apreende mais de R\$ 60 mil em dinheiro em Acajutiba	09
➤ Ações de força-tarefa do Cira recuperaram mais de R\$ 24 milhões aos cofres estaduais apenas este ano	10
➤ #AgoraVcSabe: MP adere a campanha nacional de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes	11
➤ Cisp é reativado em Euclides da Cunha	12
➤ Corregedoria Nacional realiza correição na área de segurança pública no MP baiano	13
➤ Segunda fase da Operação Immobilis cumpre buscas na Bahia e Piauí	15
➤ Reuniões com governador e TJ discutem ações estratégicas em segurança pública	16
➤ Comissão do Sistema Prisional do CNMP conhece projetos do MP baiano	17
➤ Justiça decreta prisões de 16 envolvidos em esquemas de lavagem de dinheiro de duas facções criminosas	19
➤ Aspectos práticos da Lei da Escuta Especializada são debatidos em webinário no MP	20
➤ Homem é condenado a 12 anos de prisão em Vitória da Conquista	23
➤ Dois homens são condenados por chacina em Itamaraju	24
➤ Operação prende três pessoas por comercialização de produtos contrabandeados em Paulo Afonso	24
➤ Suposto advogado é preso por crimes de estelionato e falsificação de documentos	26

### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

➤ Em reuniões interinstitucionais na Bahia, integrantes da CSP tratam dos temas de atuação da comissão	27
➤ Corregedoria Nacional finaliza atividades da correição em segurança pública no MP/BA	29
➤ CNMP conhece projetos do MP/BA nas áreas do sistema prisional e controle externo da atividade policial	32
➤ CNMP participa de reunião que trata do cumprimento da Convenção das Nações Unidas sobre Drogas e Crime	33
➤ Em novembro, CNMP realizará Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública	34
➤ Enunciado aprovado pelo CNMP uniformiza conflitos de atribuições que digam respeito ao crime de estelionato	35
➤ “Segurança pública também se faz com diálogo e integração”, afirma Augusto Aras no lançamento do projeto Segurança Pública em Foco	36
➤ Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas: grupo de trabalho inicia atividades	38
➤ Ouvidores do Ministério Público tratam de formulário que receberá manifestações de violência política contra as mulheres	39
➤ Projeto do CNMP que trata de segurança pública estreia com a presença do ministro da Justiça e Segurança Pública	41
➤ Comissões do CNMP e Ministério da Justiça discutem acesso a sistema de informações de segurança pública	43
➤ Prorrogadas as inscrições do curso de proteção de vítimas criminais	44
➤ Projeto Segurança Pública em Foco discute uso de câmeras corporais em ações policiais	45
➤ Grupo de trabalho prepara guia prático sobre proteção e amparo a vítimas de crimes	46

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

➤ Comarca de riacho de santana designa júris que estavam pendentes de realização	48
➤ 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher orienta vítimas assistidas na unidade com técnicas corporais associadas à defesa pessoal	48
➤ CAPG e CIJ apresentam ao presidente nilson soares castelo branco o projeto “depoimento especial itinerante”	50
➤ Comarca de Porto Seguro entrega mais de R\$ 94 mil de prestação pecuniária para entidades sociais	51
➤ Áreas em conflito são alvo de inspeção judicial na Comarca de Formosa do Rio Preto	51
➤ PJBA promove “1º encontro justiça restaurativa aplicada à violência doméstica”	52
➤ CIJ promove palestra para jovens de colégio estadual com o tema “exploração sexual de crianças e adolescentes”	54
➤ Reunião entre o PJBA e o MPBA discutem ações estratégicas em segurança pública	55
➤ Comarca de Catu realiza a primeira sessão de júri de feminicídio da cidade	56
➤ PJBA instala ouvidoria da mulher para acolher vítimas de violência	57
➤ Complexo de escuta protegida de Vitória da Conquista é tema de palestra na escola paulista de magistrados	58
➤ PJBA recebe integrantes do comitê interinstitucional de recuperação de ativos para debater ações e planejamento operacional para 2022	59
➤ PJBA firma ato de cooperação técnica com a Secretaria de Segurança Pública Da Bahia	61

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

- Ouvidoria da Mulher na Bahia vai acolher vítimas de violência63

## CONGRESSO NACIONAL

- Projeto permite que juízes formulem perguntas aos advogados das partes em tribunais64
- Comissão aprova previsão de que polícia apreenda arma de agressor de mulher preso em flagrante64
- Sancionada lei que prevê plano nacional para enfrentamento da violência contra a mulher65
- Comissão aprova projeto que prevê agravante em crime de abuso de autoridade contra policiais66
- Câmara aprova medidas protetivas a crianças vítimas de violência doméstica67
- Comissão aprova atendimento a vítimas mulheres por promotores e defensores públicos72
- Comissão aprova proposta que autoriza tornozeleira eletrônica em acusado de violência doméstica74
- Aprovada urgência para projeto que torna hediondos os crimes relacionados à pedofilia75
- Lira diz que projeto que acaba com as "saidinhas" de presos poderá ser votado em junho75
- Comissão aprova aumento de penas de crimes financeiros e de maus-tratos praticados contra idosos76
- Entra em vigor a Lei Henry Borel, que prevê medidas protetivas a crianças vítimas de violência doméstica77

## JURISPRUDÊNCIA

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Competência dos Tribunais para supervisionar investigações contra autoridades com foro por prerrogativa de função – ADI 7083/AP80
- Repercussão geral dá segurança jurídica às decisões judiciais, afirma ministro Alexandre de Moraes81
- Integração entre tribunais é uma das inovações trazidas pela repercussão geral82

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Repetitivo vai definir condições para aumento de pena no furto cometido durante a noite84
- Motorista que não acata ordem de parada da polícia comete crime, define Terceira Seção em repetitivo85
- Tráfico de drogas. Causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Diretrizes firmadas no EREsp 1.887.511/SP. Uso apenas supletivo da quantidade e natureza da droga na terceira fase da dosimetria. Revisão de posicionamento. Manutenção do entendimento consolidado há anos pelas Cortes Superiores, acolhido no ARE 666.334/AM pelo STF. Expressiva quantidade de droga apreendida. Único elemento aferido. Modulação da causa de diminuição. Possibilidade.87
- Tráfico de drogas. Denúncia anônima. "Disque-drogas". Diligências que constataram a veracidade das informações prévias. Fundadas razões para o ingresso na residência do acusado. Violação de domicílio. Inocorrência.89
- Homicídio qualificado. Recurso da defesa. Pena-base. Modificação dos institutos jurídicos. Cúmulo material para continuidade delitiva. Pena final inalterada. Reformatio in pejus. Não ocorrência.90
- Julgamento da apelação criminal. Pronunciamento oral do relator para o acórdão. Manifestação desrespeitosa, pejorativa e ofensiva ao acusado. Excesso verbal que exorbita da mera falta de urbanidade. Maltrato ao devido processo legal. Sistema acusatório. Falta de imparcialidade. Hipótese de suspeição. Nulidade. Reconhecimento.91
- A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 1.971.993/SP e 1.977.652/SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.93
- A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 1.979.989/RS e 1.979.998/RS ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: definir se, para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno. Definir se há relevância no fato das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou a sua ocorrência em estabelecimento comercial ou em via pública.93
- Irregularidade na guarda de provas em processo do júri deve ser apontada antes da pronúncia, decide Sexta Turma93
- Repetitivo vai definir se recolhimento noturno deve ser computado para fins de detração da pena95
- Pesquisa Pronta destaca prorrogação do prazo recursal e pronúncia baseada em testemunhos indiretos96
- Advogado que grava depoimento do cliente ao MP, mesmo sem autorização, não comete crime98
- Reformada decisão que não considerou crime a oferta de celular a policiais para evitar prisão por posse de droga100
- STJ traz decisão que negou progressão de regime a detenta que não tem guarda de filho101
- Era uma vez um crime: as principais discussões sobre a abolição criminis no STJ102
- Conexão. Reunião dos processos. Faculdade do julgador. Artigo 80 do Código de Processo Penal. Organização criminosa. Lavagem de dinheiro. Causa de aumento de pena. Soma ou unificação ulterior. Juízo da execução.109
- Indeferimento de livramento condicional. Prazo para a reabilitação da falta. Requisito objetivo preenchido. Requisito subjetivo não configurado. Mau comportamento carcerário. Falta de natureza grave relativamente recentes. Crime cometido com violência ou grave ameaça.110
- Fixação do regime prisional. Circunstância judicial desfavorável. Pena-base acima do mínimo legal. Condenação à pena igual ou inferior a 4 anos de reclusão. Regime inicial aberto. Possibilidade.111
- Furto qualificado. Escalada. Prova inconteste. Laudo pericial. Dispensabilidade.112
- Prisão em flagrante. Ministério Público. Manifestação pela concessão de liberdade provisória com pagamento de112

- fiança. Magistrado que impôs cautelar de recolhimento noturno. Atuação de ofício. Não ocorrência. 113
- Busca pessoal. Art. 244 do CPP. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de "atitude suspeita". Insuficiência. Ilicitude da prova obtida. 113
- Execução penal. Condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos. Reversão. Possibilidade. Condenação substituída por pena alternativa superveniente. Unificação automática. Impossibilidade. (Tema 1106). 117
- Denúncia contra desembargador. Circunstância de imposição hierárquica não descrita na peça acusatória. Causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do Código Penal. Não incidência. 118
- Estelionato. Competência. Hipóteses descritas no § 4º do art. 70 do CPP. Ausência. Regra geral prevista do art. 70, caput, do CPP. Incidência. 119
- Plantio e colheita de cannabis sativa para fins medicinais. Órgão regulamentador. ANVISA. Ausência de regulamentação. Suprimento pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. 120
- Execução penal. Indulto. Decreto Presidencial n. 9.246/1997. Prisão cautelar. Detração penal. Impossibilidade. 121
- A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 1.963.433/SP, 1.963.489/MS e 1.964.296/MG ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado. 122
- A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 1.977.135/SC ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito das seguintes controvérsias: a) Definir se o período em que o apenado cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno deve ser computado para fins de detração da pena e b) Definir se há necessidade de fiscalização eletrônica para que o tempo de cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno seja computado para fins de detração. 122
- A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 1.959.907/SP e 1.960.422/SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: definir se o adimplemento da pena de multa imposta cumulativamente na sentença condenatória também constitui requisito para deferimento do pedido de progressão de regime. 122
- Imputação de participação em duas organizações criminais. Alegação de litispendência. Não verificação. Condutas independentes e autônomas. Prolação de sentença na Justiça Estadual. Impossibilidade de reunião dos processos. Art. 82 do CPP. 123
- Tráfico de drogas. Hediondez. Semi-imputabilidade. Não afastamento. Forma privilegiada. Equiparação. Inocorrência. 124
- Mandado de segurança contra decisão judicial. Excepcionalidade. Vício no acórdão impugnado. Anulação. Reconhecimento do trânsito em julgado. Pedido de vista. 125
- Teoria do juízo aparente pode ratificar medidas cautelares adotadas em inquérito policial 125
- Lei 14.555/2021 só alterou competência para julgamento de estelionato em casos específicos 127
- Pesquisa Pronta destaca crimes contra a administração pública 128
- Ministro revoga prisão domiciliar concedida de forma automática em razão da pandemia 130
- Anulado flagrante obtido por policiais que forçaram entrada alegando ter visto arma e drogas no interior da casa 131
- Furto no período noturno. Causa de aumento de pena. Art. 155, § 1º, do Código Penal. Furto qualificado. Não incidência. (Tema 1087). 132
- Delito de roubo. Emprego de arma branca. Lei n. 13.654/2018. Revogação do inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal - CP. Novatio legis in melius. Não configuração de causa de aumento. Uso do fundamento para alteração da pena-base. Possibilidade. Necessidade de fundamentação. Transposição valorativa ou determinação nesse sentido. Impossibilidade. Discricionariedade do julgador. Circunstâncias do caso concreto. Não contrariedade aos entendimentos externados. Tema 1110/STJ. 136
- Rol de testemunhas. Art. 396-A do Código de Processo Penal. Apresentação extemporânea pela defesa. Indeferimento. Nulidade. Inexistência. 138
- Violação de domicílio. Presença de justa causa para o ingresso forçado de policiais. Informações obtidas por inteligência policial. Diligências prévias. Atitude suspeita. Exercício regular da atividade investigativa. Fundadas razões. 139
- Tráfico de drogas. Proximidades ou nas imediações de estabelecimento de ensino. Covid-19. Situação excepcional. Majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006. Peculiaridades do caso concreto. Afastamento. 140
- Crimes contra a honra. Autoridade pública. Jornalista. Críticas pesadas, violentas e grosseiras. Liberdade de imprensa. Ausência de animus injuriandi. 141

## ARTIGO

- **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO QUE NÃO O TEM EM PROCESSO PENAL?**  
Douglas Fischer – Procurador da República

## PEÇAS PROCESSUAIS

- **RECOMENDAÇÃO – PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO - POLUIÇÃO SONORA – PMBA – ATENDIMENTO DA DEMANDA - CONTRAVENÇÃO PENAL – PROVA TESTEMUNHAL – PROVA PERICIAL – MEDIÇÃO SONORA - RESOLUÇÃO CONTRAN – CONDUÇÃO DO INFRATOR – PÓLÍCIA CIVIL – INSTAURAÇÃO - PERSECUÇÃO PENAL DE INFRATORES – REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES CONJUNTAS – INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS EFETIVADAS – RESOLUÇÃO CNMP 164/2017**  
Marcos José Passos O. Santos – Promotor de Justiça

- **ANPP - DESPACHO - NOTIFICAÇÃO - TERMO DE ACORDO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDA - AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ - STJ**  
Samira Jorge - Promotora de Justiça
  
- **ANPP - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL - PRESTAÇÃO PECUNIÁRA À VÍTIMA À ENTIDADE PÚBLICA - Michelle**  
Roberta Souto - Promotora de Justiça

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### PGJ RECEBE MEDALHA DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA



A procuradora-geral de Justiça da Bahia e presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ), Norma Cavalcanti, foi agraciada na tarde desta quarta-feira, 25, com a medalha do mérito da Segurança Pública, por "relevante contribuição para o engrandecimento da Segurança Pública do Estado da Bahia". A concessão da honraria é um ato do governador do Estado, juntamente com o secretário de Segurança Pública.

Ela foi uma das 28 autoridades escolhidas para receberem a honraria pelo Conselho do Mérito Policial, entre elas o presidente da Assembleia Legislativa da Bahia (Alba), deputado estadual Adolfo Menezes; do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), desembargador Nilson Castelo Branco; do Tribunal Regional Eleitoral, desembargador Roberto Maynard, além de generais, coronéis, almirantes e altos cargos da Polícia Civil.

O coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), promotor de Justiça André Lavigne, também foi agraciado e recebeu, na solenidade, a medalha Alferes Joaquim José da Silva Xavier - "Tiradentes", honraria concedida por ato do secretário de Segurança



Pública, "pelos relevantes serviços prestados à Segurança Pública". A solenidade aconteceu no Auditório Investigador Mestre Álvaro, do prédio do Centro de Operações e Inteligência (COI) da Secretaria de Segurança Pública (SSP), no CAB, com a presença do secretário Ricardo Mandarin. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## HOMEM É CONDENADO A 16 ANOS DE RECLUSÃO POR MORTE DE ADOLESCENTE

Anderson Jesus da Silva foi condenado a 16 anos de reclusão pela morte de um adolescente de 13 anos de idade, em Vitória da Conquista. A decisão foi tomada em sessão do Tribunal do Júri, no último dia 28, quando a tese da acusação sustentada pelo promotor de Justiça José Junseira foi acolhida pelo Júri presidido pelo magistrado Rodrigo Souza Britto. O crime foi qualificado por motivo torpe.

O crime foi cometido no dia 19 de setembro de 2019, por volta de 12h30, no bairro de Santa Cruz, em Vitória da Conquista. Na hora, a vítima caminhava pela rua quando foi surpreendido pelo réu, outro homem e um adolescente, todos num carro preto, que atiraram contra ele. De acordo com as investigações, o crime foi motivado por disputa de facções por pontos de venda para o tráfico de drogas na região. A motivação foi considerada torpe, pois a vítima não tinha envolvimento direto com o tráfico, mas era irmão de um rival da outra facção, que estaria sendo procurado pelos rivais por um suposto crime cometido contra o tio de um deles. Como ele não foi encontrado, seu irmão, o jovem de 13 anos, foi morto como vingança. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## MP PARTICIPA DE EVENTO SOBRE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTOJUVENIL EM FEIRA



O Ministério Público, por meio das promotoras de Justiça Idelzuith Freitas, titular da 7ª promotoria de Feira de Santana, e Jó Anne da Costa Sardeiro, titular da 10ª, participou da abertura das atividades do “18 de maio” no município, data Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e Adolescente. A programação, que envolve todo o mês de maio, conta com palestras, rodas de conversa, exibição de cinema, debates e atividades lúdicas para sensibilizar, conscientizar e mobilizar a população para o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A abertura do evento, na sede da promotoria regional, foi conduzida pela prefeitura municipal, representada pelo Secretário de Saúde Marcelo Brito, pela Secretaria de Desenvolvimento Social, pelo MP e por toda rede de proteção à criança e adolescente. Também estiveram presentes na mesa de abertura o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Feira de Santana, Jurandir Mato Grosso; o Secretário de Serviços Públicos, Eli Ribeiro; o Secretário de Desenvolvimento Social,

Antônio Carlos Borges Júnior; e o comandante do Comando de Policiamento Regional Leste, Coronel Adalberto Piton. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## WEBINÁRIO ABORDA RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA PENAL

Experiência exitosa desenvolvida em Feira de Santa foi apresentada durante evento

As implicações e especificidades do reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal brasileiro e o compartilhamento da experiência do Ministério Público em parceria com a Polícia Civil e Poder Judiciário no Município de Feira de Santana foram tema de discussão no webinário que aconteceu na tarde desta segunda-feira (3). “Reafirmamos o compromisso com a verdade e a obediência ao princípio



da presunção de inocência. Estamos num momento de mudanças e essa integração do Comitê Interinstitucional de Segurança Pública (Cisp) nos traz expectativas para replicarmos essas boas práticas em toda a Bahia”, destacou o promotor de Justiça Luís Alberto Vasconcelos, coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceosp). Ele dividiu a mesa de abertura com os promotores de Justiça Tiago Quadros, coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf); e Áviner Rocha Santos, gerente do projeto Cisp.

Na mesa ‘Experiência exitosa do Cisp Feira de Santana’, a promotora de Justiça Monia Lopes Ghignone e o coordenador de Polícia de Feira de Santana, Roberto da Silva Leal, apresentaram algumas práticas adotadas em Feira de Santana pelo MP em parceria com o Poder Judiciário e a Polícia Civil para se evitar erros no sistema probatório do reconhecimento de pessoas. “Percebemos que era necessária uma mudança de comportamentos e rotinas administrativas. Daí firmamos protocolos de atuação que incluíam, por exemplo, a observação de detalhes que dessem mais qualidade ao depoimento da vítima ou testemunha de um crime e ao ato de reconhecimento”, explicou Ghignone. Dentre as práticas apresentadas pela promotora de Justiça estavam a obrigatoriedade de apresentação de ao menos quatro pessoas com as mesmas características físicas e vestimentas e a criação de um banco de dados com cerca de duas mil fotografias. “Além disso, as vítimas e testemunhas são sempre orientadas que entre as



pessoas apresentadas não necessariamente consta o autor do crime”, explicou Monia Lopes.

Segundo o advogado Antônio Vieira, que dividiu a mesa de debate ‘Reconhecimento de pessoas’ com o promotor de Justiça Saulo Murilo Mattos, “a ciência vem nos dizendo há algum tempo que o reconhecimento traz um inerente risco de produção de falsos resultados, incluindo os chamados ‘falsos positivos’, em que um inocente é reconhecido como sendo o autor de um delito”. Ele falou também sobre a importância de se apresentar à vítima ou testemunha de um crime um número maior de suspeitos que tenham características físicas semelhantes com o autor do crime. “É fundamental que os não-suspeitos estejam em alinhamento com o suspeito do crime”, destacou.

Durante o evento, também foi discutida a importância de se ler algumas instruções antes do reconhecimento, que incluem a necessidade de falar à vítima ou testemunha do crime que no grupo de fotos ou pessoas que serão apresentadas pode ou não haver a pessoa que cometeu o crime e que as investigações continuarão independente de ter sido apontado ou não o autor do crime. O promotor de Justiça Saulo Mattos destacou que o reconhecimento de pessoas deve ser corroborado com outros elementos de prova para se evitar o “erro processual evidente”, que acaba condenando possíveis inocentes. “Não podemos entregar decisões relevantes a um meio de prova que é dependente da memória. Precisamos ter compreensão do que uma persecução penal mal feita causa na vida dessas pessoas”, ressaltou. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **OPERAÇÃO “ÊMULO” PRENDE SEIS PESSOAS E APREENDE MAIS DE R\$ 60 MIL EM DINHEIRO EM ACAJUTIBA**

A Operação “ÊMulo” cumpriu na manhã de hoje, dia 4, seis mandados de prisão temporária, um deles contra um policial militar, e 14 de buscas e apreensão no Município de Acajutiba. Os mandados foram expedidos pelo Tribunal de Justiça da Bahia. Foram apreendidos mais de R\$60 mil em espécie, fardamentos completos pretos com a inscrição “PF”, pistolas, revólveres, carabinas, munições, coldres, carregadores, algemas, giroflex, coturnos e cintos de guarnição de Polícia Militar, um distintivo, capas de colete, placas balísticas, simulacros de pistola, facas, facões, espargidores de gás de pimenta, rádios comunicadores, placas de automóveis, bastões policiais, balaclavas, uniformes completos de empresas de segurança, além de aparelhos celulares, notebooks, pendrives e documentos.

Deflagrada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça e do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), a operação foi

realizada em conjunto com a Força Tarefa de combate a crimes praticados por policiais civis e militares, das Corregedorias da Secretaria de Segurança Pública da Bahia e da Polícia Militar, além da Polícia Rodoviária Federal. O objetivo da operação foi apurar os indícios do homicídio de André Santos de Souza, executado no dia 20 de junho de 2020.

O crime foi cometido por dois homens a bordo de uma motocicleta, na cidade de Acajutiba, onde a vítima era conhecida por cobrar do executivo municipal atitudes mais transparentes quanto à Administração Pública. Segundo o Gaeco, a vítima já havia alertado que estava sofrendo ameaças de morte por funcionários de uma empresa de segurança que presta serviço à Prefeitura Municipal de Acajutiba, de propriedade de um policial militar. Alguns dias antes de ser morto, André havia gravado um vídeo afirmando que “se algo lhe acontecesse, seria a mando do prefeito local”. Com base nesses indícios, foram deferidos pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia os pedidos de prisões temporárias de um policial militar e mais cinco envolvidos, além de buscas e apreensões em endereços residenciais e profissionais dos investigados, e na Prefeitura Municipal. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **AÇÕES DE FORÇA-TAREFA DO CIRA RECUPERARAM MAIS DE R\$ 24 MILHÕES AOS COFRES ESTADUAIS APENAS ESTE ANO**



Os integrantes do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira) participaram na manhã de hoje, dia 5, de uma reunião na sede do Tribunal do Justiça da Bahia (TJBA), onde foram apresentadas as ações e planejamento operacional para 2022. O encontro foi aberto pelo

presidente do TJ, Nilson Castelo Branco, que dividiu a mesa com a procuradora-geral Adjunta para Assuntos Jurídicos do MP, Wanda Walbiraci; o secretário estadual da Fazenda, Manoel Vitório, presidente do Cira; os desembargadores Livaldo Reaiche Britto, Maria de Lourdes Medauar e Geder Luiz Rocha Gomes; além do secretário de Segurança Pública, Ricardo César Mandarin Barreto; o procurador Geral do Estado (PGE), Paulo Moreno Carvalho; e o secretário-geral do Cira, promotor de Justiça Luís Alberto Vasconcelos.

O promotor de Justiça Hugo Casciano de Sant'Anna, coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo, a Economia Popular e os Conexos (Gaesf), apresentou as principais ações



realizadas pela força-tarefa que resultaram na recuperação ao fisco estadual de mais de R\$ 24 milhões em 2022. O promotor apresentou o histórico de ativos recuperados de 2018 a 2022, num total de R\$ 123,9 milhões. O promotor salientou que esses valores recuperados correspondem a créditos tributários que provavelmente não seriam recuperados pela execução fiscal. “Muitas dessas empresas estavam em nomes de laranjas ou já baixadas perante a Secretaria da Fazenda e, portanto, não tinham bens penhoráveis”, afirmou.

Outro ponto destacado foi a recuperação indireta. “Essa é constituída por valores parcelados voluntariamente pelo contribuinte, além dos que são pagos em dia, a título de ICMS, quando os contribuintes percebem que há uma efetiva atuação da força-tarefa no sentido de combater a sonegação. A partir do momento em que se instala no setor produtivo a percepção de que eventual sonegação fiscal será, sim, objeto de persecução penal, o contribuinte tende a se ajustar às normas tributárias vigentes. É o que nós chamamos de incremento do risco subjetivo da sonegação”, salientou.

O Cira é composto pelo Ministério Público estadual, Secretaria Estadual da Fazenda (Sefaz), Secretaria Estadual de Administração (Saeb), Tribunal de Justiça (TJ), Secretaria de Segurança Pública (SSP) e Procuradoria Geral do Estado (PGE). Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **#AGORAVCSABE: MP ADERE A CAMPANHA NACIONAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O Ministério Público estadual aderiu à campanha #AgoraVcSabe um levante que visa romper o silêncio da violência sexual contra crianças e adolescentes. Realizada pelo Instituto Liberta, a campanha pretende captar um milhão de depoimentos de vítimas de violência sexual infantil a serem lançados em uma passeata digital no próximo dia 18. A ideia é promover uma mobilização social para que o tema possa sensibilizar políticas

públicas. A partir de hoje, dia 11, as peças da campanha serão divulgadas nas redes sociais da Instituição. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **CISP É REATIVADO EM EUCLIDES DA CUNHA**

O Comitê Interinstitucional em Segurança Pública (Cisp) teve a sua primeira reunião ontem, dia 10, em Euclides da Cunha, quando representantes de órgãos e instituições públicas discutiram temas relevantes à segurança na região, esclareceram dúvidas e levantaram sugestões para o projeto. Na ocasião, os promotores de justiça Samara Moura e Samory Pereira trataram da importância de reativar o projeto na localidade e o coordenador estadual dos Cisp, o promotor Áviner Rocha Santos, apresentou a iniciativa e experiências exitosas de outras comarcas.

Na reunião, foram abordadas questões críticas para a segurança na região, sendo destacado o tráfico de drogas, a violência doméstica e a perturbação do sossego. A dependência química também foi apontada como fator propulsor de situações de criminalidade, agravado pela vulnerabilidade da população.

O tema da violência doméstica foi enfatizado nas discussões, ressaltando a necessidade de capacitação de profissionais para atendimento e amparo. Nesse cenário, se sobressaiu, no encontro, a experiência da comarca de Paulo Afonso, onde foi criado um núcleo, com uma sala na Delegacia de Polícia e participação de psicólogo, para dar apoio no primeiro atendimento à vítima, comprometendo-se a apresentar maiores informações sobre a experiência.

Compareceram à reunião, além dos promotores de Justiça, o comandante da Guarda Civil Municipal, representante da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha, Antônio Francisco de Santana; a secretária de Administração, representando a Prefeitura Municipal de Quijingue e o vereador Wagner Antônio da Silva, representando a Câmara de Vereadores do Município; o major, subcomandante do 5º BPM de Euclides da Cunha, Duarte Gomes Silveira; a secretária administrativa do Departamento de Polícia Técnica de Euclides da Cunha Viviane Costa Reis; o presidente da Comissão Especial do Sistema Prisional e Segurança Pública, representando a OAB/BA, Martinho Juvandro de Jesus; o investigador de Polícia, representando a Polícia Civil de Euclides da Cunha; Francisco José Moura Maia; e o assistente técnico administrativo da promotoria de Justiça do Município, Lucas Moitinho Dourado de Oliveira

Ficou acordado, a princípio, que as reuniões do Cisp na região ocorrerão a cada dois meses, sendo a próxima já agendada para julho, quando os integrantes trarão informações atualizadas e concretas sobre o avanço e dificuldades na implementação dos projetos já iniciados, será discutido como solucionar eventuais problemas que tenham sido verificados em sua implantação e outros assuntos que mereçam atenção do comitê, de forma prioritária. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **CORREGEDORIA NACIONAL REALIZA CORREIÇÃO NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MP BAIANO**

A Corregedoria Nacional do Ministério Público iniciou na manhã de hoje, dia 16, a correição extraordinária na área de segurança pública no Ministério Público do Estado da Bahia, na sede da Instituição, no CAB. Até a próxima quinta-feira, dia 19, integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) visitarão as Promotorias de Justiça que atuam na área de segurança pública em Salvador, Simões Filho, Camaçari, Lauro de Freitas, Feira de Santana e Alagoinhas.



“O MP é uma instituição em permanente construção coletiva. Trabalhamos muito, defendendo a sociedade. e todos temos a honra de receber as orientações da Corregedoria para fortalecer a segurança pública e o MP da Bahia. Temos muitos erros, mas também muito mais acertos”, destacou a procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti. Ela destacou os avanços na Instituição, como a digitalização de todos os inquéritos policiais, realizada em parceria com a Secretaria de Segurança Pública e o Tribunal de Justiça e a implementação de BI na Instituição. “A Corregedoria acompanha todo o nosso trabalho”, disse, ressaltando o trabalho do órgão local.

Na ocasião, o conselheiro do CNMP Oswaldo d’ Albuquerque fez uma apresentação de dados sobre a segurança pública na Bahia constantes no Anuário de Segurança Pública de 2021 e no Atlas da Violência de 2019. Segundo o corregedor nacional, os relatórios serviram de referência para a definição dos locais a serem visitados pelo Corregedoria.

“Buscamos o aperfeiçoamento do MP brasileiro, inclusive por meio de parcerias com as demais instituições. Esta é a 14ª correição extraordinária na temática da segurança pública. Um dos papéis da Corregedoria Nacional é melhorar a atuação em áreas que são essenciais à sociedade e nas quais cabe ao MP atuar”, afirmou. Ele destacou também que a correição busca, dentre outros resultados, fortalecer a integração do MP com os órgãos de segurança pública; maior agilidade na tramitação dos inquéritos com e sem réus presos; maior agilidade no ajuizamento da ação penal; observância rigorosa dos prazos processuais nos casos de inquérito e processos em que tenha sido decretada prisão provisória; e maior agilidade na instrução das ações penais por crimes de homicídio.



“O MP se reinventou em 33 anos e não é possível esse crescimento sem que haja alguns excessos e algumas omissões. Para isso existe a Corregedoria, que nos dá a oportunidade de nos avaliarmos. É preciso adotar uma rigorosa ética pública enquanto promotor de Justiça, que deve ser perseguida diuturnamente através do cumprimento dos deveres jurídicos, porque, senão, enfraquecemos a nossa instituição e o objetivo de todos os membros do MP brasileiro”, afirmou a corregedora-geral do MP, procuradora de Justiça Cleonice de Souza Lima. Para o conselheiro do CNMP Jaime Miranda, a segurança pública é um dos maiores desafios da sociedade. “Devemos buscar soluções em conjunto com os outros Ministérios Públicos. Teremos uma agenda nesses três dias para conversarmos sobre segurança pública e sistema prisional”, disse. O conselheiro Rinaldo Reis Lima ressaltou que a correição vem para “somar e deixar um legado de orientação e boas práticas. O MP não pode ser mais aquela instituição burocrática e reativa que atuava antes de 1988. Mas também não podemos ser aquele MP de 88, pois não tínhamos a estrutura atual que temos. Precisamos nos reinventar sempre e utilizarmos nossa capacidade para atuarmos de forma mais útil para a sociedade”. O conselheiro ressaltou ainda que a correição extraordinária busca orientar e trazer boas práticas, muito mais do que “buscar falhas e desvios de função”.

Além da chefe do MP baiano, Norma Cavalcanti, estiveram na mesa de abertura o corregedor Nacional do Ministério Público, conselheiro Oswaldo d’ Albuquerque; a corregedora-geral do MP baiano, Cleonice de Lima; o conselheiro Rinaldo Reis; o conselheiro Jaime Miranda; o secretário da Segurança Pública da Bahia, Ricardo Mandarin Barretto; o secretário estadual de Administração Penitenciária e Ressocialização, José Antônio Maia Gonçalves; a ouvidora do MP baiano, Elza Maria de

Souza; o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho na Bahia, Luís Carlos Gomes Carneiro Filho; o procurador de Justiça Militar, Sérgio Saldanha da Gama Júnior; a corregedora da Procuradoria-Geral do Estado, Maria Olívia Teixeira de Almeida, representando a Procuradoria Geral do Estado (PGE); e o presidente da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia, Adriano Assis. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **SEGUNDA FASE DA OPERAÇÃO IMMOBILIS CUMPRE BUSCAS NA BAHIA E PIAUÍ**

A segunda fase da 'Operação Immobilis' cumpriu na manhã desta terça-feira (17), em Camaçari e Teresina, dois mandados de busca e apreensão contra uma nova investigada na operação contra organização criminosa dedicada à prática de transações imobiliárias fraudulentas na Bahia e em outros estados. As buscas domiciliares foram decretadas pela Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador (Vocrim) após informações obtidas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco), por meio de acordo de colaboração premiada e aprofundamento das investigações no âmbito da [Operação Inventário](#). Essa fase da operação contou com o apoio do Gaeco do Ministério Público do Estado do Piauí.

Segundo o Gaeco, a investigada era responsável por ir às comarcas para obter de formas ilícitas decisões judiciais favoráveis e por trazer as cartas precatórias ou fazê-las serem cumpridas no local de destino, isto é, na comarca onde estava localizado o imóvel de interesse da organização criminosa. O grupo efetuava a transferência fraudulenta de imóveis (casas, apartamentos e propriedades rurais) e os alienava posteriormente. Foram identificadas dezenas de imóveis, em todo o país, objeto das ações da organização criminosa.

De acordo com os promotores do Gaeco, os investigados atuavam simulando a presença de pessoas em ações judiciais, das quais eram emitidas ordens judiciais cancelando a hipoteca de imóveis, o que permitia a transferência destes para alguém do grupo criminoso. Esta ação gerava um novo documento no cartório de registro de imóveis, sem nenhuma hipoteca, o que permitia a comercialização dos mesmos para terceiros, em sua maioria de boa fé. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## REUNIÕES COM GOVERNADOR E TJ DISCUTEM AÇÕES ESTRATÉGICAS EM SEGURANÇA PÚBLICA



A procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti e o corregedor nacional do Ministério Público, o conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Oswaldo D'Albuquerque, reuniram-se ontem, dia 16, com o governador Rui Costa, na sede da Governadoria, e com o presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, desembargador Nilson Castelo Branco, na sede do TJ, no Centro Administrativo da Bahia. Na pauta, temas e questões relacionadas à Segurança Pública no estado. "O balanço das reuniões foi muito positivo. Discutimos ações estratégicas para diminuição da criminalidade e, evidentemente, buscar um trabalho integrado para fortalecer a parceria entre as instituições e Poderes do estado, visando a redução da violência e a paz social", afirmou o corregedor.



Participaram também da reunião com o governador os conselheiros do CNMP Jaime Miranda, presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP); Rinaldo Reis, presidente das Comissões de Meio Ambiente (CMA) e Infância e Juventude; e Silvio Amorim, coordenador-geral da Corregedoria; além do procurador de Justiça do MP de Roraima Fábio Stica e o procurador-geral do Estado da Bahia Paulo



Moreno. Na reunião com o presidente do TJ, além da PGJ, corregedor e conselheiros, participaram do encontro o chefe de gabinete do MP baiano, promotor de Justiça Pedro Maia, o desembargador do TJ Geder Gomes e o juiz Antônio Façal, coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário da Bahia (GIMF/TJBA). Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL DO CNMP CONHECE PROJETOS DO MP BAIANO

O modelo implementado pelo pelo Ministério Público do Estado da Bahia para monitoramento do sistema penitenciário do Estado e produção de mecanismos que ofereçam suporte técnico aos promotores de Justiça com atuação na área de execução penal foi apresentado na manhã de hoje, dia 17, à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A Comissão chegou ontem (16) ao MP baiano e, segundo o conselheiro Jaime Miranda, está conhecendo os projetos e ações desenvolvidos pela Instituição na área. A reunião de hoje teve a participação do secretário de Administração Penitenciária da Bahia, José Antônio Maia.



Durante a abertura do encontro desta terça-feira, o conselheiro afirmou que o maior desafio da sociedade na atualidade é a segurança pública. Para ele, é preciso buscar soluções conjuntas para o problema, pois nenhuma instituição será capaz de resolvê-lo sozinho. “Precisamos pensar de forma urgente e conjunta”, frisou o conselheiro que preside a

Comissão. Ele esteve acompanhado das membros-auxiliares do CNMP Fernanda Balbinot e Paula Moraes, que também participaram da apresentação do BI do Sistema Prisional e da Unidade de Monitoramento da Execução da Pena e Medidas de Segurança (Umep), do Ministério Público baiano.

Coordenador da Unidade, o promotor de Justiça Edmundo Reis realizou a apresentação e afirmou que a Umep é uma “estrutura única no país”. Ela foi criada em 2018 com a finalidade de monitorar o sistema penitenciário e oferecer suporte aos membros do MP, propiciando a adoção de ações conjuntas e sistemáticas, organizadas



e eficazes para a efetividade dos direitos e garantias do ordenamento jurídico e eficácia do cumprimento da pena. Desde então, já realizou diversas inspeções e visitas técnicas (somente em 2021 foram 109), desenvolveu programas, atuou em crises nos presídios baianos e desenvolveu um BI voltado à sistematização de informações sobre a realidade das unidades prisionais. O BI foi apresentado pela servidora Maria Claudia Pinto Lopes, criado e desenvolvido por ela, Olinto Marcelo da Silva, Adriano Marques, Jaqueline Menezes e os estagiários Bruno Inocência Araújo e Vinicius de Melo. A ferramenta foi elogiada pelo conselheiro Jaime Miranda, que parabenizou o MP da Bahia pelo trabalho “espetacular”.



O programa desenvolvido pela Umep e a atuação da unidade foram elogiados ainda pelos coordenadores dos centros de apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp) e Criminal (Caocrim), respectivamente, promotores de Justiça Luís Alberto Vasconcelos e André Lavigne. Eles

também participaram da reunião realizada na tarde de ontem com Fernanda Balbinot, Paula Moraes e membros do MP baiano com atuação no controle externo da atividade policial e tutela difusa. Outros três projetos institucionais foram apresentados no encontro. Um estudo realizado pelo Ceosp sobre mortes em razão de confrontos com agentes de segurança pública na Bahia entre os anos de 2011 e 2021, pelo professor doutor João Apolinário.

As promotoras de Justiça Mônia Ghignone, Mirella Brito e Thays Rabelo apresentaram o projeto ‘Letalidade e Vitimização Policial’, desenvolvido para diagnóstico das investigações de mortes decorrentes de intervenção policial na comarca de Feira de Santana. Elas frisaram que a situação local é desafiadora, pois supera a média de 3% de morte por 100 mil habitantes no Brasil. Para realização do diagnóstico, foram analisados

diversos dados. A partir deles, apresentadas sugestões de providências, com cronograma para implementação, sendo que uma das sugestões priorizadas foi a produção de provas técnicas e não obtidas por meio oral. Também foi orientada a adoção de providências sob a perspectiva da tutela coletiva.



O projeto de Controle Externo da Atividade Policial, que encontra-se em fase de desenvolvimento no MP baiano, também foi apresentado aos membros do CNMP. Segundo a promotora de Justiça Mônia Ghignone, ele tem o objetivo de dar mais eficiência às visitas realizadas pelo Ministério Público, voltado ao controle concentrado da atividade policial, e busca ser uma ferramenta gerencial para produção de diagnóstico, bem como para o monitoramento e fiscalização das atividades policiais finalísticas, tendo como base visitas técnicas, mas com perspectiva mais abrangente que não se limita à visita propriamente dita. O projeto é dividido em três etapas: pré-visita, visita e pós-visita. Ele deverá conferir maior agilidade técnica às inspeções, planejamento adequado da visita técnica, uniformidade e continuidade da atuação, possibilidade de emprego dessas evidências transgerenciais, com contribuições de planejamentos estratégico, tático e operacional do MP da Bahia. Durante as duas reuniões, todos os participantes foram unânimes em afirmar que segurança pública se constrói de forma sistêmica. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **JUSTIÇA DECRETA PRISÕES DE 16 ENVOLVIDOS EM ESQUEMAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO DE DUAS FACÇÕES CRIMINOSAS**

Dezesseis pessoas envolvidas em esquemas de lavagem de dinheiro de duas facções criminosas tiveram a prisão preventiva e a indisponibilidade de bens decretadas pela Justiça a pedido do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais do Ministério Público estadual (Gaeco). Segundo as investigações do grupo, uma das facções atua com o tráfico de drogas em vários municípios da Bahia e movimentou mais de R\$ 7 milhões. A outra atua no bairro do Lobato, em Salvador, onde “tem extorquido comerciantes, utilizando-se de métodos violentos para amedrontar a comunidade”. A Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador (Vocrim) bloqueou e determinou a perda de bens no valor aproximado de R\$ 7 milhões da facção que atua em âmbito estadual e de quase R\$ 400 mil da organização que opera no Lobato.

O Gaeco aponta que um grupo com atividade intensa de ocultação e movimentação de valores provenientes do tráfico de drogas atua sob o comando de Fagner Sousa da Silva, conhecido como “Fal”. Ele é acusado de chefiar, de dentro da prisão, o esquema de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro. Fagner teve a prisão preventiva e a indisponibilidade de bens decretadas juntamente com os demais integrantes da organização: os gerentes do esquema Ademilton Sousa e Fábio de Jesus (atualmente preso em Jequié); Elilane Bispo, Jessica Santana, Maria Joyce Ramos e Daniele Carneiro – titulares de contas bancárias onde os valores em dinheiro, advindos da venda de entorpecentes, seriam depositados e transferidos.

Outra organização criminosa é liderada por Fábio Andrade de Araújo, conhecido como “Lambão”. Segundo as investigações, ele capitaneia o esquema de extorsão e as ações de lavagem de dinheiro no Lobato. A Justiça decretou a prisão e indisponibilidade de bens de Fábio e dos comparsas Marluar Brandão dos Santos (esposa de Fábio e responsável pelo recebimento dos valores arrecadados); Ana Paula Silva, Irys Bárbara Vieira e Ana Alice de Jesus (responsáveis pelo recolhimento de valores dos comerciantes); Rosana Pereira dos Santos e Eduarda Miranda de Oliveira (titulares de contas para depósitos em favor da organização criminosa); Matheus Carvalho de Jesus e Eduardo Lima da Cruz (responsáveis por executar os comerciantes que se recusam a ceder às extorsões). O Gaeco apurou que a organização criminosa arrecadou grande quantidade de pequenos valores oriundos de depósitos dos comerciantes extorquidos na localidade. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### ASPECTOS PRÁTICOS DA LEI DA ESCUTA ESPECIALIZADA SÃO DEBATIDOS EM WEBINÁRIO NO MP



Com o tema ‘Aprendendo a Escutar, Ajudando a Proteger: aspectos práticos da Lei 13.431’, o Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente

(Caoca), do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim) e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf), realizou hoje, dia 19, um webinar para marcar a passagem do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, 18 de maio. À frente do evento, a coordenadora do Caoca, promotora de

Justiça Márcia Rabelo Sandes, ressaltou que implantar a Lei da Escuta Especializada e do Depoimento Especial é uma meta estratégica do MP. Como avanço nesse sentido, a promotora de Justiça citou a construção de um fluxo para realização do depoimento especial no âmbito do sistema de justiça baiano, instituído por meio de um acordo que envolveu o MP, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública a Ordem dos Advogados do Brasil e a Secretaria de Segurança Pública, “onde todas as instituições se comprometeram com o depoimento especial”. Márcia Rabelo destacou que, no MP, os promotores de Justiça têm promovido em suas comarcas a articulação com a rede local para a construção do fluxo da escuta especializada. “A implementação dessa lei está diretamente ligada à proteção da criança e do adolescente vítima de violência sexual. Enquanto a vítima não se sente protegida, ela não segue adiante para notificar o crime”. O coordenador do Caocrim, promotor de Justiça André Lavigne, destacou a importância, para o processo legal, da criança e adolescente serem ouvidos de acordo com o que prevê a lei. “Nos termos do depoimento especial, a oitiva da vítima tem validade jurídica e só precisa ser realizada uma única vez”, destacou. Também compôs a mesa de abertura o coordenador do Ceaf, promotor de Justiça Tiago Quadros.

No evento, a promotora de Justiça Karine Espinheiro apresentou a campanha de combate à violência sexual 2022 do MP, em parceria com a Plan International, Unicef, Instituto Aliança e Safernet. A promotora destacou que este ano, a campanha se destina, especialmente, aos profissionais de saúde e educação e faz um alerta à importância deles no contexto de proteção. A campanha é divulgada nas redes sociais da Instituição (Instagram, Facebook e Youtube: @mpdabahia), no portal ([www.mpba.mp.br](http://www.mpba.mp.br)) e também em TV de ônibus. “Nossa ideia, é que profissionais de saúde e educação participem ativamente do processo de combate à violência sexual, pois atuam na linha de frente, sendo muitas vezes os primeiros a terem contato com as vítimas”, destacou. “Uma das nossas propostas, sobretudo nas escolas, é que o trabalho se dê de forma preventiva, com a promoção, por parte dos professores, de debates, rodas de conversa, onde haja troca de conhecimento e transmissão de informação de qualidade”, concluiu Karine Espinheiro.

A psicóloga Lílian Stein abriu os debates falando sobre as contribuições da ‘psicologia do testemunho’. Ela fez questão de destacar a importância do fluxo, que, no seu entender, é o ponto menos aprofundado pela lei. Ela salientou a importância do cuidado no processo de oitiva criança ou adolescente da vítima de violência sexual para a produção de



uma prova que seja válida e legítima. “O testemunho é a forma mais eficaz e segura de se obter alguma evidência, mas ele deve ser feito conforme preceitua a lei da escuta especializada, para que não se contamine a prova”, pontuou. Lílian Stein afirmou que, “muitas vezes com a melhor das intenções, a primeira pessoa à qual a criança recorre, seja ela um parente ou um professor, pela própria forma de perguntar o que houve, bem como pelo lugar de fala de autoridade que tem junto ao seu interlocutor, pode acabar induzindo a vítima a uma confirmação de algo”. Ela ressaltou a fragilidade da memória, sobretudo quando se fala de questões traumáticas, como a violência sexual. “É muito importante, para termos a maior segurança possível, que tenhamos uma rede integrada para preservar essa memória inicial, o que é feito em grande parte evitando a revitimização que consistia na criança ser ouvida diversas vezes e diante de diferentes pessoas. Porém, mesmo respeitando tudo que a lei prevê, nunca teremos 100% de segurança quanto ao que aconteceu, pois a memória nunca será 100% segura, como um fato”, frisou. A também psicóloga,

Cristina Fukumori, trouxe sua experiência prática como especialista em psicologia jurídica do Conselho Federal de Psicologia. A pesquisadora disse que o perfil da vítima e do agressor se repetem em quase todo o país. “As vítimas, em sua maioria, são meninas, e os agressores, parentes ou conhecidos”. Ressaltando a eficácia do uso das técnicas do depoimento especial, ela afirmou que, em 80% dos casos, quando a técnica foi aplicada, se confirmou a ocorrência do fato noticiado. E ressaltou um ponto que, na sua opinião, é um dos grandes diferenciais da lei: “a criança ou adolescente vítima é ouvido sem a presença de pais ou advogados, usando técnicas de escuta que asseguram o maior conforto e bem-estar possíveis e necessários para produção de um depoimento válido”



Diretora-presidente do instituto Liberta, a doutora em Direito Constitucional Luciana Temer falou sobre a campanha #AgoraVcSabe, uma iniciativa que visa romper o silêncio da violência sexual contra crianças e adolescentes. Realizada pelo Instituto Liberta, a campanha pretende captar um milhão de depoimentos de vítimas de violência sexual infantil. A passeata

digital aconteceu ontem, dia 18, com a exibição dos primeiros depoimentos em vídeo, que serão compartilhados no site [agoravcsabe.com.br](http://agoravcsabe.com.br). “Os depoimentos são de adultos, como eu, que, quando crianças ou adolescentes, foram vítimas de violência sexual”, afirmou ela, salientando que “é preciso naturalizar a denúncia”. “Não podemos querer que a criança e o adolescente falem sobre algo que nem nós adultos nos sentimos à vontade para falar”, afirmou a pesquisadora que pretende captar com a campanha um milhão de depoimentos de vítimas. O Ministério Público estadual e outras instituições apoiam a campanha #AgoraVcSabe, aderida pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE). Os debates, mediados pelo promotor de Justiça Marcos Almeida Coelho, contaram ainda com uma apresentação de novas ferramentas para denúncias. A diretora do Departamento de enfrentamento de Violações aos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Leolina Cunha, falou sobre o Aplicativo Sabe, que facilita a realização de denúncias, e também sobre o pacto nacional pela escuta protegida, um guia para a implantação do fluxo geral da lei, que já foi subscrito por diversos órgãos federais. “Nosso maior desafio, agora, é partilhar esses conhecimentos com estados e municípios para que a implementação se dê em todo o território nacional”, concluiu. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **HOMEM É CONDENADO A 12 ANOS DE PRISÃO EM VITÓRIA DA CONQUISTA**

Acusado pelo homicídio de Elias Santos Costa, Arley Estevão Almeida Ferraz foi condenado a 12 anos de prisão durante sessão do Tribunal do Júri realizada na comarca de Vitória da Conquista na quarta-feira, dia 18. Segundo o promotor de Justiça José Junseira de Oliveira, o crime ocorreu em janeiro de 2019, quando Arley Ferraz e um adolescente atraíram Elias Costa para um terreno baldio com a desculpa de que usariam drogas. “Ao chegar ao local, a vítima, sem a menor chance de se defender, foi surpreendida com um tiro nas costas”, registrou a denúncia apresentada pelo Ministério Público estadual. As investigações constataram que o crime ocorreu por conta de desentendimento quanto a uma droga que teria sido subtraída pela vítima e atribuída ao denunciado. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## DOIS HOMENS SÃO CONDENADOS POR CHACINA EM ITAMARAJU

As penas são de 77 e 66 anos de reclusão

Vanderley Pereira Reis foi condenado a 77 anos de reclusão e Erly Ferreira Lima, a 66 anos, pelos crimes cometidos durante a chacina de 21 de setembro de 2012, em Itamaraju. A chacina resultou na morte de Maria da Glória da Pena, Elenilson Pena de Jesus e Evandro Pena de Jesus. Foram vítimas de tentativa de homicídio Eronildo Pena da Silva, Maria D’Ajuda de Jesus e João Batista de Freitas. Os réus foram condenados, durante sessão do Tribunal do Júri, realizada no dia 17 de maio, por três homicídios, qualificados por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa das vítimas; e por três homicídios tentados, qualificados por motivo fútil. A tese do MP, acatada pelo júri, foi sustentada pelos promotores de Justiça João Batista Madeiro Neto e Caroline Stange e a sentença estabelecida pelo juiz Rodrigo Alves Rodrigues.

O crime foi cometido no dia 21 de setembro de 2012, por volta de 23h30, no bairro da Liberdade, na casa de uma parente das vítimas. O motivo dos homicídios e das tentativas de morte foi uma briga que teve início em um bar, no mesmo bairro onde as vítimas residiam. A companheira de Erly, um dos condenados, por ciúmes, entrou em luta corporal com a filha de Maria, uma das vítimas. Durante a briga, Erly ameaçou a vítima João Batista, por conta de ofensas verbais. A briga foi separada. Horas depois, os condenados, acompanhado por outras pessoas, foram até a casas de Maria e de João Batista, onde cometeram os crimes. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## OPERAÇÃO PRENDE TRÊS PESSOAS POR COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTRABANDEADOS EM PAULO AFONSO



Uma operação realizada na tarde desta quarta-feira (25) em Paulo Afonso prendeu três pessoas em flagrante por conta da comercialização de cigarros eletrônicos e outros produtos contrabandeados em seus estabelecimentos comerciais. A pedido do Ministério Público estadual, também foram cumpridos quatro mandados de busca e



apreensão em estabelecimentos comerciais que realizavam propaganda de cigarros eletrônicos e de outros produtos fumíferos por meio das redes sociais Instagram, WhatsApp e TikTok. Os mandados foram cumpridos pela Polícia Civil por determinação da Vara da Infância e da Juventude. Na ocasião, foram apreendidos celulares e documentos.

Segundo o promotor de Justiça Moacir Nascimento Jr, autor dos pedidos de busca e apreensão, os acionados utilizam o ambiente digital para propagar informações controversas do ponto de vista científico, quanto à segurança dos chamados cigarros eletrônicos. Ele destacou que é proibido o anúncio de cigarros e outros fumíferos no ambiente digital. “O que vem ocorrendo no Brasil e em outros países, no entanto, é que a estratégia publicitária utilizada pelos fabricantes e comerciantes estimula a utilização do produto por meio da adição de essências ou do uso de marcas que remetem a sabores doces, muito apreciados pelo público adolescente”, destacou o promotor de Justiça Moacir Nascimento Jr.

A Justiça determinou também que, no prazo de 24h, o Facebook torne indisponível todo o conteúdo atualmente publicado em seis contas de Instagram, bem como suspenda o fornecimento dos serviços de modo a impedir a comunicação com outros usuários de seis números de WhatsApp.



Além disso, no prazo de cinco dias, a empresa Facebook Brasil deve fornecer que permitam o avanço das investigações. A Justiça determinou ainda à empresa Bytedance Brasil que, no prazo de 24h, suspenda o fornecimento dos serviços de modo a impedir a comunicação com outros usuários por meio de conta investigada, bem como torne indisponível todo o conteúdo atualmente publicado e forneça documentos no prazo de cinco dias.

A investigação do MP apura a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas pela divulgação na internet do conteúdo ilícito, também expressamente vedada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 46, de 28 de agosto de 2009. A RDC proibiu “a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo”. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **SUPOSTO ADVOGADO É PRESO POR CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**

O Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco) e da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Formoso, cumpriu na manhã desta segunda-feira (30), no bairro de Patamares, um mandado de prisão e de busca e apreensão de um suposto advogado. Ele está sendo investigado por crimes de estelionato, falsificação de documentos e exploração de prestígio. Os mandados foram expedidos pela Vara Criminal de Campo Formoso.

Conforme o procedimento investigatório criminal, o investigado exercia atividades cartorárias em um escritório, mas teria se aproveitado do acesso às informações para cometer fraudes contra a vítima, fazendo cobranças indevidas por meio do uso de documentos falsos, bem como solicitando valores sob o pretexto de influir em decisões judiciais. Nesse esquema, o investigado teria solicitado à vítima o pagamento de R\$ 50 mil, utilizando um falso documento de pix, alegando que teria repassado esse valor a um agente público no intuito de obter decisões favoráveis. Já os estelionatos consistiriam na cobrança de valores falsamente devidos, a título de tributos e demais despesas processuais. No total, a vítima devia pouco mais de R\$ 5 mil a título de taxas e outras despesas decorrentes de processos judiciais, sendo que o investigado teria realizado cobranças que ultrapassariam R\$ 100 mil, por meio de documentos falsos.

A Justiça decretou também o afastamento do sigilo de dados, o afastamento do sigilo bancário e a indisponibilidade dos bens do investigado no montante de R\$ 110.693,75, valor equivalente às cobranças indevidas feitas à vítima. Segundo os promotores de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco), o procedimento investigatório teve início a partir de declarações prestadas na Promotoria de Justiça de Campo Formoso, quando a vítima relatou possíveis crimes de estelionato, uso de documento falso e exploração de prestígio que teriam sido cometidos por suposto advogado, que atuaria na sua defesa. Entre os meses de novembro de 2021 e janeiro de 2022, o investigado encaminhou à vítima cobranças indevidas que somaram mais de R\$ 110 mil. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### EM REUNIÕES INTERINSTITUCIONAIS NA BAHIA, INTEGRANTES DA CSP TRATAM DOS TEMAS DE ATUAÇÃO DA COMISSÃO

Equipe da CSP esteve no Centro de Operações e Inteligência, na Penitenciária Lemos Brito e na Ouvidoria das Polícias do Governo da Bahia



Uma comitiva da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), presidida pelo conselheiro Jaime de Cassio Miranda, esteve na Bahia nesta semana, de 17 a 19 de maio, para acompanhar a correição temática em segurança pública no MPBA e realizar reuniões interinstitucionais com órgãos ligados aos temas de atuação da comissão.

#### **Programação**

No dia 17 de maio, terça-feira, o presidente da CSP, conselheiro Jaime Miranda, e as membras auxiliares da comissão, Fernanda Balbinot e Paula Moraes, reuniram-se com o

secretário de Segurança Pública do Governo da Bahia, Ricardo Cesar Mandarin. Ele destacou a importância em receber a visita da CSP e afirmou: "A Segurança Pública da Bahia está pronta para colaborar com o trabalho do MP, atuando lado a lado".

Na ocasião, o secretário apresentou os programas, os sistemas de tecnologia, as estruturas e as instalações do Centro Integrado de Comunicações (Cicom). Foram apresentadas, também, as funcionalidades do Sistema de Reconhecimento Facial e de Placas, alinhadas ao Plano Estratégico do Sistema Estadual da Segurança Pública (Planesp 2016-2025).

No mesmo dia, a equipe da CSP e Ricardo Cesar Mandarin visitaram o Centro de Operações e Inteligência (COI) da Secretaria da Segurança Pública do Governo da Bahia.

Na oportunidade, estiveram presentes o diretor do Departamento de Polícia Técnica, Edson Reis; a delegada-geral da polícia civil, Heloisa Brito; o coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social do Ministério Público do Estado da Bahia, Luis Alberto; o coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado da Bahia, André Lavigne; o Superintendente de Inteligência da SSP/BA, Ivo Tourinho; e o corregedor-geral da SSP/BA, Nelson Gaspar Álvares Pires Neto.

Também participaram do encontro o subsecretário da SSP/BA, Hélio Jorge Paixão; os comandantes-gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, coronéis Paulo Coutinho e Adson Marchesini, além de outros gestores da pasta.

Já no dia 18 de maio, quarta-feira, o conselheiro Jaime Miranda e a membra auxiliar Fernanda Balbinot visitaram a Penitenciária Lemos Brito, destinada ao recolhimento de presos condenados ao regime fechado.

Fizeram parte do encontro o coordenador do Centro de Apoio



Operacional Criminal do Ministério Público do Estado da Bahia, André Lavigne; o coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social do Ministério Público do Estado da Bahia, Luis Alberto; os promotores Edmundo Reis e Andrea Ariadna Santos Correia; e o secretário de Administração Penitenciária da Bahia, José Antônio Maia.

No último dia das reuniões interinstitucionais, 19 de maio, Jaime Miranda, Fernanda Balbinot e Paula Moraes visitaram a sede da Ouvidoria das Polícias do Governo da Bahia, com a presença do ouvidor, Nilton Mascarenhas.



Na ocasião, foi entregue ao presidente da CSP o relatório das atividades da Ouvidoria, além de ter sido feita a apresentação da estrutura e dos trabalhos em desenvolvimento na Bahia.

Participaram do encontro o coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social do Ministério Público do Estado da Bahia, Luís Alberto, e o coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado da Bahia, André Lavigne. Fonte: [Secom CNMP](#)

### **CORREGEDORIA NACIONAL FINALIZA ATIVIDADES DA CORREIÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA NO MP/BA**



Nessa quarta-feira, 18 de maio, a Corregedoria Nacional do Ministério Público realizou o encerramento da correição na área de segurança pública no Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) iniciado na segunda-feira, 16 de maio.

Na terça-feira, 17 de maio, o corregedor nacional do Ministério Público, conselheiro Oswaldo D'Albuquerque, participou de reuniões para conhecer projetos de inovação estratégica da Instituição baiana.

Em um encontro realizado na Corregedoria-Geral, foram apresentadas à equipe do CNMP ferramentas de Tecnologia da Informação utilizadas para otimização das atividades do órgão, como o "Projeto Corregedoria Digital", por meio do qual ocorre a estruturação e a integração de dados. Algumas das funcionalidades do projeto são: "Assentamento Funcional Digital", "Anotações Disciplinares, de Fiscalização e de Estágio Probatório", "Processo Eletrônico e Peticionamento Inicial", "Gestão e envio dos Relatórios de Início e Término de Exercício" e "Formulários Eletrônicos", todos constantes do SIGA (Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça).

Os benefícios obtidos com o uso das ferramentas foram explicados pelo secretário-geral da Corregedoria, Antônio Villas Boas, gestor do sistema SIGA no órgão correicional. "Pretende-se, através de uma abordagem multidisciplinar, potencializar o tratamento, valor e uso dos dados constantes dos sistemas do MPBA para a especialização do saber", afirmou.

A corregedora-geral do MPBA, Cleonice de Souza Lima, destacou que: "Com a plena integração e o fortalecimento da uniformização dos dados, a Corregedoria-geral estará cada vez mais aparelhada para melhor orientar e fiscalizar as atividades funcionais e da conduta dos membros do MP/BA".

O corregedor nacional elogiou o trabalho realizado pela equipe da Corregedoria-Geral do MPBA e ponderou que as ferramentas tecnológicas apresentadas podem ser replicadas em outros ramos e unidades do MP brasileiro como boas práticas institucionais. Oswaldo D'Albuquerque colocou sua equipe à disposição da corregedora-geral para aprofundar o diálogo e promover a divulgação desta e de outras inovações que poderão aprimorar as atividades do Ministério Público em todo o Brasil. Para ele, um acompanhamento eficaz "otimiza o trabalho do membro do MP e todo o sistema costuma funcionar melhor. Há maior celeridade e um consequente aperfeiçoamento da Instituição, o que beneficia a sociedade brasileira".

Ainda na terça-feira, o corregedor nacional conheceu algumas das atividades desenvolvidas pela Coordenadoria da Gestão Estratégica do Ministério Público da Bahia. Foram apresentados a integração dos Instrumentos de Gestão do MP/BA e o Projeto de Secretaria Processual, que traz benefícios importantes para Instituição, como: maior

eficiência, padronização e melhorias nas rotinas operacionais comunicação, formação de equipe multifuncional, identificação e correção de problemas operacionais, distribuição equitativa das atividades e definição de responsabilidades entre os servidores, gestão do conhecimento institucional, além de gerenciamento eficaz dos recursos.

Em seguida, foi apresentado o Projeto Estratégico PAPJ - Plano de Atuação de Promotoria de Justiça, que visa a fomentar o planejamento em promotorias de Justiça, a partir da elaboração do Plano de Atuação, com a definição, mediante prévio diagnóstico do órgão e participação da sociedade civil, de metas claras, precisas e pautadas com o compromisso de efetividade de atuação institucional em áreas prioritárias de atuação, valorizando aquelas que busquem a concretização dos objetivos fundamentais da República e dos Direitos Fundamentais (art. 3º da CR/1988), conforme disposto na Carta de Brasília, em consonância com as metas apontadas no Planejamento Estratégico e nos Planos de Atuação.

O corregedor nacional destacou que "o Ministério Público brasileiro merece conhecer esses projetos". Para Oswaldo D'Albuquerque, quando um membro do MP assume uma unidade, torna-se gestor, e a boa administração aprimora o desempenho e otimiza o tempo de resolução das demandas ministeriais. "Ele atende melhor, contribui mais e, conseqüentemente, aprimora seu trabalho e traz um resultado muito mais efetivo para a sociedade".

### **Encerramento da correição**

Em reunião realizada nessa quarta-feira, 18 de maio, a Corregedoria Nacional encerrou as atividades correicionais no MPBA.

A procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti falou sobre a importância do trabalho de correição para o constante aperfeiçoamento do MP, não só na Bahia, mas em todo o país. "Sairemos maiores. Acolheremos as orientações, que, certamente, ajudarão no crescimento da nossa instituição. Elas são muito bem-vindas. Buscaremos aprimorar ainda mais nosso trabalho", afirmou.

Para a corregedora-geral do MPBA, Cleonice Lima, os dias de correição foram de "construção, engradecimento e aprimoramento".

O conselheiro Jaime Miranda, presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) do Conselho Nacional do Ministério Público, disse que pretende aproveitar as correições em segurança pública para realizar os eventos da CSP, "unindo esforços com a Corregedoria Nacional para, por meio

do diálogo com as instituições responsáveis pelo combate à criminalidade e pelo sistema penitenciário, contribuir para o aprimoramento da segurança pública em todo o País".

O corregedor nacional do Ministério Público, conselheiro Oswaldo D'Albuquerque, destacou que a Corregedoria Nacional busca "integração, parceria, unidade e estratégia", e que a correição é uma oportunidade para, entre outros objetivos, fortalecer o diálogo institucional entre os Órgãos do próprio Ministério Público, e interinstitucional com os representantes dos Poderes e Instituições de Estado, visando ao aprimoramento das atividades do MP brasileiro e a oferecer um trabalho de excelência à sociedade. Fonte: [Secom CNMP](#).

### **CNMP CONHECE PROJETOS DO MP/BA NAS ÁREAS DO SISTEMA PRISIONAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**

Segundo o presidente da CSP, Jaime Miranda, é preciso o trabalho conjunto para tratar sobre a segurança pública

Na segunda e na terça-feira, 16 e 17 de maio, foi apresentado para a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) do Conselho Nacional do Ministério Público, o modelo implementado pelo Ministério Público do Estado da Bahia para monitorar o sistema penitenciário do estado e a produção de mecanismos que ofereçam suporte técnico aos promotores de Justiça com atuação na área de execução penal.

Além disso, também foi apresentado o projeto de Controle Externo da Atividade Policial, que está em fase de desenvolvimento e que busca ser uma ferramenta gerencial para produção de diagnóstico, monitoramento e fiscalização das atividades policiais finalísticas. Tendo como base visitas técnicas realizadas pelo MP, o projeto deverá conferir maior agilidade técnica às inspeções, além do planejamento adequado da visita técnica e uniformidade e continuidade da atuação.

O presidente da CSP, conselheiro Jaime Miranda, afirmou que o maior desafio da sociedade atualmente é a segurança pública. Para ele, é preciso buscar soluções conjuntas para o problema, pois nenhuma instituição será capaz de resolvê-lo sozinho. "Precisamos pensar de forma urgente e conjunta", frisou o conselheiro.

A Comissão conheceu projetos e ações desenvolvidos pelo MP baiano na área desde segunda-feira, 16 de maio. Também foram apresentados, durante o encontro dessa terça-



feira, o relatório do Sistema Prisional e da Unidade de Monitoramento da Execução da Pena e Medidas de Segurança do Ministério Público baiano.

Além do conselheiro Jaime Miranda, também participaram da apresentação as membros auxiliares Fernanda Balbinot e Paula Moraes. Fonte: [Secom CNMP](#)

## **CNMP PARTICIPA DE REUNIÃO QUE TRATA DO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME**

Avaliadores do UNODC revisam a implementação de dispositivos da Convenção

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão de Enfrentamento da Corrupção (CEC), participa de reunião na qual o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) visita o Brasil para avaliar o País quanto ao cumprimento de disposições da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC). O evento, que está sendo realizado na sede da Controladoria-Geral da União (CGU), em Brasília, começou na última quarta-feira, 11 de maio, e será concluído nesta sexta, dia 13.

Na reunião, coordenada pela CGU, o CNMP está sendo representado pelo membro auxiliar e promotor de Justiça do Estado do Mato Grosso de Sul, Lindomar Tiago Rodrigues (acima, na sala de reunião; e ao lado, com o ministro-chefe da CGU, Wagner Rosário), chefe de gabinete do presidente da CEC, conselheiro Paulo Cezar dos Passos.

Na ocasião, avaliadores do UNODC do México e de Portugal, escolhidos por sorteio, realizam um processo chamado mecanismo de revisão de implementação da UNCAC.

A visita dos avaliadores faz parte da terceira etapa do processo. A primeira consistiu no preenchimento de formulário autoavaliativo, que contou com informações fornecidas por órgãos do Poder Executivo Federal, do Poder Judiciário e do Ministério Público. Com base no documento, os avaliadores realizaram uma análise prévia e fizeram questionamentos, os quais foram transmitidos aos órgãos brasileiros pertinentes. As respostas recebidas foram compiladas pela CGU, traduzidas e estão sendo transmitidas aos avaliadores.

Em 2019, iniciou-se o segundo ciclo avaliativo do Brasil, que abrange os capítulos II e V da Convenção, compreendendo assuntos como medidas preventivas, lavagem de dinheiro e recuperação de ativos.

Após a visita, os examinadores elaborarão sumário executivo e relatório de avaliação do Brasil. Tanto as respostas ao questionário quanto o relatório e o sumário serão publicados no Country Profile brasileiro na página do UNODC. Fonte: [Secom CNMP](#)

## **EM NOVEMBRO, CNMP REALIZARÁ ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA**

Programação, que está em fase de elaboração, incluirá palestrantes de renome nas três áreas de atuação da Comissão do Sistema Prisional

Nos dias 24 e 25 de novembro, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) realizará o Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública. O evento ocorrerá na sede do Ministério Público Militar, em Brasília.



A iniciativa do encontro é da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP).

De acordo com o presidente da CSP, conselheiro Jaime de Cassio Miranda, “trata-se de importante evento tradicional do CNMP que possibilita rica oportunidade de troca de experiências entre membros do Ministério Público brasileiro que atuam nas áreas de sistema prisional, controle externo da atividade policial e segurança pública de todo o País”.

A programação e os respectivos temas do evento ainda não estão fechados, tendo em vista que a CSP está em fase de tratativas com eventuais palestrantes. A expectativa é que participem especialistas de renome para abordar assuntos de vanguarda e que possibilitem a discussão e a reflexão relativas às três áreas de atuação da comissão. Informações adicionais podem ser obtidas pelo e-mail [csp@cnmp.mp.br](mailto:csp@cnmp.mp.br) Fonte: [Secom CNMP](#)

## **ENUNCIADO APROVADO PELO CNMP UNIFORMIZA CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES QUE DIGAM RESPEITO AO CRIME DE ESTELIONATO**

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou, por unanimidade, o enunciado que uniformiza o julgamento de conflitos de atribuições que digam respeito ao crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, quando praticado mediante depósito; emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado; ou transferência de valores.

O julgamento ocorreu durante a 7ª Sessão Ordinária de 2022, em 10 de maio. A proposta do enunciado foi apresentada pelo conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr., na 2ª Sessão Ordinária deste ano. Segundo o conselheiro relator da proposta, Rinaldo Reis Lima (foto), “a proposição ora examinada reflete o conteúdo da legislação penal e processual penal relativa ao processamento do crime de estelionato”.

Dessa forma, o enunciado aprovado é:

“A atribuição do Ministério Público será definida pelo local do domicílio da vítima nos crimes previstos no artigo 171 do Código Penal, desde que praticados mediante alguma das seguintes modalidades: (a) depósito; (b) emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado; ou (c) transferência de valores. Na hipótese de reconhecimento de prevenção pelo juízo, a atribuição será do órgão do Ministério Público com atuação na respectiva localidade.”

### **Próximos passos**

A proposição aprovada seguirá para a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (Calj), que, se entender cabível, apresentará redação final da proposta. Então, o texto será apresentado na sessão plenária seguinte para homologação. Após, a resolução será publicada no Diário Eletrônico do CNMP e entrará em vigor. Processo 1.00170/2022-43 (proposição). Fonte: [Secom CNMP](#)

## **"SEGURANÇA PÚBLICA TAMBÉM SE FAZ COM DIÁLOGO E INTEGRAÇÃO", AFIRMA AUGUSTO ARAS NO LANÇAMENTO DO PROJETO SEGURANÇA PÚBLICA EM FOCO**

Os convidados da primeira edição do projeto, transmitida pelo canal do CNMP no YouTube, foram o ministro Anderson Gustavo Torres e a presidente do GNCOC, Janaína Carneiro

Nesta segunda-feira, 9 de maio, aconteceu a abertura do projeto Segurança Pública em Foco, promovido pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Com as presenças do presidente do CNMP, Augusto Aras, e do presidente da CSP, conselheiro Jaime Miranda, o projeto recebeu o ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Gustavo Torres, e a procuradora-geral de Justiça do Ministério Público de Roraima e presidente do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC), Janaína Carneiro.

Augusto Aras iniciou seu discurso enaltecendo o trabalho interinstitucional: "Nós, do Ministério Público, associados a outras instituições, como o Ministério da Justiça e Segurança Pública, estamos empenhados em colocar a ordem jurídica no seu lugar devido, sem desconhecer o devido processo legal. Não vamos deixar que a impunidade prevaleça. Conclamamos todos a seguir firmes no propósito de promover a paz social. Já avançamos muito, a despeito dos desafios que são alvos de nossos debates".

O presidente do CNMP lembrou que o Brasil continua a apresentar índices de criminalidade elevados em comparação a outros países, assim como deficiências no sistema de segurança: "No entanto, é preciso reforçar que diversos estados brasileiros registraram queda no número de crimes violentos em 2021, em relação a 2020. Queremos avançar mais, pois grandes desafios permanecem. Precisamos ainda valorizar a atividade policial e aperfeiçoar a gestão da segurança pública. Por esses e outros motivos, estamos aqui. Segurança Pública também se faz com diálogo e integração", ponderou Aras.

Por fim, Augusto Aras disse que o projeto Segurança Pública em Foco tem todas as condições de promover, com apoio de todos os pares do MP brasileiro, a segurança jurídica, pública e nacional: "Por meio de um diálogo franco, aqui temos a oportunidade de integrar os órgãos de segurança pública e outros importantes atores. Todos unidos, Estado e sociedade, vamos intercambiar informações e estabelecer iniciativas integradas para

traçar perspectivas de aperfeiçoamento. Seguiremos dialogando e procurando sempre privilegiar a investigação científica para que tenhamos a rigidez de todo o processo”.

O conselheiro Jaime Miranda afirmou que a segurança pública é um dos mais importantes desafios postos ao Brasil diariamente: “A criminalidade violenta, a expansão do domínio das facções criminosas e a corrupção impõem ao Estado brasileiro a adoção constante de políticas de segurança pública para prevenção, controle e repressão da criminalidade, assim como de políticas sociais de proteção às vítimas”.

Segundo o presidente da CSP, o Ministério Público “é ator inarredável das ações de Estado que tenham por objetivo a segurança pública”. Ainda para o conselheiro, a interlocução interinstitucional tem se mostrado atividade indispensável ao Ministério Público: “Dessa forma, a CSP e a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), atentas à função catalisadora do CNMP no aprimoramento da atuação do Ministério Público brasileiro, apresentam o projeto Segurança Pública em Foco, cujo objetivo é ampliar o diálogo e o intercâmbio de informações e ideias com todos os órgãos do sistema de Justiça e de segurança pública”, explicou Jaime Miranda.

“A segurança pública continua sendo um dos principais problemas da sociedade brasileira. A violência continua sendo o que mais preocupa o povo brasileiro, e é nossa responsabilidade e atribuição tentar dar uma resposta para isso”, afirmou o ministro Anderson Torres, que também complementou: “A gente precisa realmente avançar muito, e o Ministério Público é fundamental. É necessário adequar a norma ao que a nossa sociedade tem cobrado, porque o contrário disso é mais violência”.

Anderson Torres salientou a relevância do Ministério Público: “É uma instituição muito importante. Nós temos que buscar soluções juntos. O mais importante é a gente tentar trazer a realidade para o que se aplica no Direito e criar harmonia entre o Ministério Público e a polícia judiciária”.

Janaína Carneiro trouxe em sua fala as inquietações dos membros do MP que atuam na área criminal: “Nós, membros do Ministério Público, nos angustiamos com a falta de um projeto político no sistema prisional. Sabemos que isso não depende só do Poder Executivo, mas também do interesse do Congresso Nacional para a aprovação de uma política que venha trazer resultados efetivos e diminuir a população carcerária. O Brasil é um país continental com realidades muito diferentes, e é preocupante que o Estado, muitas vezes, seja impedido de ter acesso a algumas comunidades em regiões urbanas onde há criminalidade”.

Além dos participantes mencionados, compuseram a mesa de honra do evento os conselheiros do CNMP Rinaldo Reis, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano e Paulo Passos; o procurador-geral de Justiça Militar, Antônio Pereira Duarte; o secretário de Estado e Segurança Pública do Distrito Federal, Júlio Danilo Souza; a diretora-geral do Departamento Penitenciário Nacional, Tânia Maria Matos; o ouvidor-geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Felipe Uchoa; e o presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), Ubiratan Cazetta.

### Segurança Pública em Foco

O objetivo do projeto, que propõe palestras e debates quinzenais, com transmissão pelo canal do Conselho no YouTube, é fomentar o estreitamento do diálogo e a integração entre os órgãos envolvidos nas temáticas vinculadas à comissão e os participantes da Enasp, como o CNMP, o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça. [Veja aqui a íntegra do evento](#) / [Álbum do Flickr](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

## MOVIMENTO NACIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS: GRUPO DE TRABALHO INICIA ATIVIDADES



GT Vítimas realizou a primeira reunião no dia 2 de maio para estabelecer diretrizes e prazos dos trabalhos a serem desenvolvidos.

Na segunda-feira, 2 de maio, foi realizada a primeira reunião do [Grupo de Trabalho - Direito das Vítimas](#), vinculado à Presidência do Conselho Nacional

do Ministério Público (CNMP). Criado com o objetivo de colher dados, elaborar estudos e promover ações voltadas à concretização do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, o grupo reuniu-se virtualmente para realizar a apresentação do projeto, com detalhamento das linhas de ação e atividades a serem desenvolvidas, bem como o estabelecimento de prazos para as entregas.

O GT, presidido pelo membro auxiliar da Presidência do CNMP, Marcelo Weitzel, e coordenado pela membra auxiliar da Secretaria-Geral, Juliana Felix, terá o prazo de um ano para realizar suas atividades, sendo possível a prorrogação.

Também integram o GT-Direito das Vítimas os promotores de Justiça: Antônio Henrique Graciano Suxberger (MPDFT), Naiara Vida Nogueira (MP/PA), Arthur Pinto de Lemos Júnior (MP/SP), Jaqueline Ferreira Gontijo (MPDFT), Tarcísio José Sousa Bonfim (MP/MA), Paloma Sakalem (MPPA), Anna Bárbara Fernandes de Paula (MPDFT), Patrícia Amorim do Rego (MP/AC), Valéria de Sousa Linck (MP/RJ), Claudia Braga Tomelin (MPDFT). A próxima reunião acontecerá no dia 16 de maio, às 10h. Fonte: [Secom CNMP](#)

### **OUVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRATAM DE FORMULÁRIO QUE RECEBERÁ MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES**

Formulário faz parte do protocolo de intenções que promove a atuação das Ouvidorias do Ministério Público nas eleições deste ano

O protocolo de intenções sobre a atuação das Ouvidorias do Ministério Público brasileiro nas eleições deste ano e a inclusão de itens em formulário utilizado no canal da Ouvidoria Nacional para o recebimento de manifestações e denúncias de violações dos direitos políticos das mulheres foram os assuntos principais da 2ª Reunião da Rede de Ouvidorias do Ministério Público, realizada na última quinta-feira, 5 de maio.

O encontro reuniu a Ouvidoria Nacional do Ministério Público (ONMP), vinculada ao CNMP, ouvidores e ouvidoras dos Ministérios Públicos, a deputada federal Rosângela Gomes e a assessora legislativa da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, Danielle Gruneich.

Os objetivos da reunião foram discutir o fluxo do formulário, receber sugestões dos participantes, informar acerca das inovações legislativas que tratam sobre violações de direitos das mulheres nas eleições e apresentar proposta de trabalho em conjunto.

Na ocasião, o ouvidor nacional do Ministério Público, conselheiro Engels Muniz, explicou que o protocolo de intenções “tem o objetivo de traçar estratégias e medidas unificadas de atuação das ouvidorias dos MPs durante o processo eleitoral. E ficou definido que elegeríamos temas prioritários, sendo o principal deles a violência política contra as mulheres”.

O protocolo de intenções foi assinado no mês de março, durante a edição deste ano do Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em Fortaleza (CE). Assinaram o documento a ONMP, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público

dos Estados e da União (CNPJ) e o Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público (CNOMP)

A inclusão da taxonomia em formulário referente à violência política contra as mulheres é a primeira parte do trabalho da ONMP no cumprimento do protocolo de intenções. Esse canal irá permitir o recebimento de manifestações e denúncias, qualificação das demandas, encaminhamento para os órgãos de execução competentes e acompanhamento do desdobramento das atuações dos MPs no combate às violações dos direitos políticos das mulheres.

As taxonomias incluídas no formulário serão divididas em dois tópicos: Direitos políticos das mulheres e violência política contra a mulher. Essa divisão permitirá que cheguem ao conhecimento da ONMP a prática de fatos ilícitos ou irregulares, como fraude contra o sistema de cotas, violação ao percentual mínimo de 30% para registro de candidaturas femininas pelo partido ou coligação, bem como candidaturas fictícias, e violência política na propaganda eleitoral, que é aquela que deprecia a condição de mulher ou estimula sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

O formulário terá como base a Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela 12.034/2009, que traz a política das cotas partidárias e de coligações como marco legal determinante para agrupar as ações institucionais afirmativas dos direitos das mulheres na política e, a partir das individualizações dessas ações, qualificar as manifestações e denúncias dentro de uma estrutura conceitual previamente definida.

A expectativa é que o formulário seja implementado no próximo mês.

### **Apresentações**

Na abertura da reunião, o ouvidor nacional do Ministério Público, conselheiro Engels Muniz, apresentou a nova coordenadora da Ouvidoria das Mulheres, canal especializado da Ouvidoria Nacional do Ministério Público: a promotora de Justiça do Estado de Pernambuco e coordenadora do Núcleo de Apoio à Mulher do MP/PE, Bianca Stella Azevedo.

Durante a reunião, a promotora fez a apresentação do formulário e do fluxo das manifestações relativas aos processos eleitorais. “A participação da mulher na política traz o poder de agenda e transformação na vida das mulheres, que se colocam como protagonistas. A gente, como Ministério Público e Estado, tem que dar condições para esse protagonismo”.



Na sequência, falou a deputada federal Rosângela Gomes, autora da Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. “Essa lei é benéfica, e temos de garantir que seja cumprida”, disse a deputada, que complementou: “Nós, mulheres, precisamos de políticas públicas eficazes e precisamos das mulheres para falar sobre as políticas públicas que queremos”.

A deputada fez, ainda, uma contextualização de projetos de sua autoria em defesa das mulheres. “Fiz uma política vocacionada para os 52% da população que tem múltiplas funções e que necessita de um olhar mais compreensivo”.

Por sua vez, a assessora legislativa da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, Danielle Gruneich, afirmou que “os mandatos das mulheres beneficiam a todos, pois elas fazem questão de tornar o debate público realmente público, uma vez que as decisões deixam de ser tomadas nos espaços privados e vão para a arena pública, local de debate e de discussão”.

Gruneich salientou que o Ministério Público tem papel essencial no combate à violência política contra as mulheres, seja por meio de normas, seja por meio de suas atribuições constitucionais. O MP é efetivamente um instrumento de defesa do regime democrático e dos direitos individuais”. [Veja aqui a íntegra do protocolo de intenções.](#) [Acesse aqui fotos da reunião.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

## PROJETO DO CNMP QUE TRATA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTREIA COM A PRESENÇA DO MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA



Os primeiros convidados do projeto Segurança Pública em Foco são o ministro Anderson Gustavo Torres e a presidente do GNCOC, Janaína Carneiro

Terá início na segunda-feira, 9 de maio, a partir das 10h, o projeto Segurança Pública em Foco, promovido pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), presidida pelo conselheiro Jaime de Cassio Miranda. O convidado da primeira edição é o ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Gustavo Torres. A procuradora-geral de Justiça do

Ministério Público de Roraima e presidente do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC), Janaína Carneiro, também participará do encontro como debatedora.

O objetivo do projeto, que propõe palestras e debates quinzenais, [com transmissão pelo canal do Conselho no YouTube](#), é fomentar o estreitamento do diálogo e a integração entre os órgãos envolvidos nas temáticas vinculadas à comissão e os participantes da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), como o CNMP, o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça.

O presidente da CSP também anunciou a iniciativa durante a 6ª Sessão Ordinária de 2022, realizada no dia 26 de abril, lembrando que a atividade irá estimular ainda a interação do CNMP com os órgãos participantes do projeto, por meio da apresentação de planejamento transversal de ações e a adoção de estratégias comuns ou complementares, no intuito de potencializar a eficácia dos programas voltados à promoção da segurança pública.

### **Participantes**

Anderson Gustavo Torres tem vasta experiência em ciência policial, investigação criminal e inteligência estratégica. No período compreendido entre o início de 2019 até abril de 2021, esteve à frente da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Formado em Direito, coordenou investigações e operações policiais voltadas ao controle de precursores químicos desviados para a produção de drogas no Brasil e na América do Sul e atuou, entre 2007 e 2008, como responsável pela atividade de inteligência da Polícia Federal na repressão a organizações criminosas de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro.

Janaína Carneiro Costa é a atual procuradora-geral de Justiça do MP/RR, eleita para o biênio 2019/2021. É bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Ingressou na carreira do Ministério Público do Estado de Roraima em 1997. Atuou em várias Promotorias de Justiça da Comarca de Boa Vista, tornando-se titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público. Também exerceu, por muitos anos, a titularidade nas 3ª e 5ª Promotorias Criminais.

### **Convite**

Na quarta-feira, 27 de abril, o conselheiro Jaime de Cassio Miranda esteve com o ministro Anderson Gustavo Torres para entregar pessoalmente o convite de participação no evento e explicar as diretrizes do projeto. Também estiverem presentes no encontro os membros

auxiliares da CSP/Enasp, Alexandre Reis de Carvalho e Fernanda Balbinot, e o assessor-chefe da CSP, Gilberto Barros Santos. Fonte: [Secom CNMP](#)

### **COMISSÕES DO CNMP E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DISCUTEM ACESSO A SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA**

A Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (Cpamp) e a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) realizaram, nesta quarta-feira (4), articulação com a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senasp/MJSP) para tratar da manutenção do acesso das unidades e ramos do Ministério Público ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp-Infoseg).

Participaram da reunião com o secretário nacional de segurança pública, Carlos Renato Paim, e sua equipe os conselheiros Ângelo Fabiano, presidente da Cpamp; Jaime Miranda, presidente da CSP; Fernanda Balbinot, membra auxiliar da CSP; e João Lima, assessor-chefe da Cpamp.

A Lei nº 13.675/2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), revogou os arts. 1º a 8º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, entre eles, aquele que possibilitava os municípios, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público a participarem diretamente do Sinesp-Infoseg.

Em dezembro de 2021, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, após a publicação da Resolução Consinesp/MJSP nº 1, de 17 de junho de 2021, informou acerca dos novos parâmetros e requisitos necessários aos órgãos não integrantes do Susp para conceder ou manter o acesso ao sistema. Assim, as licenças atualmente existentes serão mantidas até o mês de agosto, sendo orientado aos órgãos ou entidades públicas não integrantes do Susp que apresentem a comprovação dos requisitos exigidos na Resolução.

O CNMP, considerando que as novas regras poderiam dificultar o acesso do Ministério Público a essa importante ferramenta para a sua atuação finalística, instaurou procedimento conjunto na Cpamp e na CSP e, a partir daí, passou a estudar a situação fática e jurídica e a elaborar as estratégias para auxiliar as unidades e os ramos. Essas iniciativas foram tomadas, especialmente, porque se aproxima o final do prazo estipulado

na norma, e a maioria das unidades e ramos ainda não solicitaram a renovação do seu acesso.

Dessa forma, todas as medidas destinadas a evitar solução de continuidade do acesso aos ramos e unidades do MP ao Sinesp-Infoseg e a facilitar a interlocução com o Ministério da Justiça e Segurança Pública estão sendo adotadas e conduzidas pelo CNMP. Fonte: [Secom CNMP](#)

## PRORROGADAS AS INSCRIÇÕES DO CURSO DE PROTEÇÃO DE VÍTIMAS CRIMINAIS



A iniciativa faz parte do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas

A Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP) informa que as inscrições para o curso “Proteção de Vítimas Criminais: estudo comparado Europa-Brasil”, foram prorrogadas até o dia 10 de junho. As inscrições devem ser realizadas por meio

do [Sistema de Inscrições do CNMP](#).

O curso, promovido pela Accademia Juris Roma, com quem o CNMP possui acordo de cooperação técnica, será oferecido entre os dias 26 e 30 de setembro na modalidade presencial em Roma, e terá carga horária de 25 horas-aula, incluindo visitas institucionais. As palestras e as visitas, também, serão traduzidas para a língua portuguesa.

No programa será oferecido o abatimento de 300 euros no valor do curso para os matriculados, que serão selecionados de acordo com a ordem de inscrição. Podem, também, se inscrever os operadores do direito, que deverão realizar o cadastro no sistema.

### Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas

A iniciativa faz parte do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, projeto da Presidência do CNMP, que visa desenvolver ações coordenadas em busca da proteção integral e de promoção de direitos e de apoio às vítimas, no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Para mais informações, sobre local do curso, carga horária e valor global do investimento financeiro, basta apenas acessar [site da Accademia Juris Roma](#) ou entrar em contato com a Unidade de Capacitação do MP pelos contatos (61) 3315-9568 e [uncmp@cnmp.mp.br](mailto:uncmp@cnmp.mp.br).  
Fonte: [Secom CNMP](#)

## **PROJETO SEGURANÇA PÚBLICA EM FOCO DISCUTE USO DE CÂMERAS CORPORAIS EM AÇÕES POLICIAIS**

Os convidados são o coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo Robson Cabanas e a promotora de Justiça do Estado da Bahia Mônia Lopes

No dia 13 de junho, a partir das 10 horas, a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP), na terceira edição do programa Segurança em Foco, receberá o coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) Robson



Cabanas para discutir o projeto “Olho vivo”, o qual, aliado a outros fatores organizacionais, ensejou redução da letalidade e da vitimização policial em São Paulo.

O projeto “Olho vivo” é fruto de estudos desenvolvidos desde 2016 e de intercâmbios com forças de segurança de Nova Iorque, Los Angeles, Londres, Chile e Alemanha. Consiste no acoplamento de câmeras portáteis ao fardamento dos policiais, as quais gravam automaticamente as atividades durante o turno de serviço e fornecem a localização por GPS.

Com o equipamento unido ao corpo, todas as abordagens, fiscalizações, buscas, varreduras, acidentes e demais interações do policial com o público são registradas, e ele pode ter sua posição rastreada e informada com exatidão a outras equipes da PM, em casos de necessidade de reforço.

Participará do encontro, também, para debater o tema e suas implicações no controle externo da atividade policial, a promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, membra colaboradora da CSP e coordenadora do Comitê Interinstitucional de Segurança Pública de Feira de Santana/BA, Mônia Lopes.

O evento será realizado na sede do CNMP, em Brasília, com transmissão, em tempo real, pelo [canal oficial da instituição no YouTube](#).

### **Projeto Segurança Pública em Foco**

O projeto Segurança em Foco é realizado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) do CNMP com o objetivo de estreitar o diálogo e a integração entre os órgãos envolvidos nas temáticas vinculadas à comissão e os participantes da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), como o CNMP, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Conselho Nacional de Justiça. As palestras e os debates podem ser acompanhados presencialmente ou pelo canal do CNMP no YouTube.

De acordo com o presidente da CSP, conselheiro Jaime de Cassio Miranda, "o projeto, que estimula o diálogo com os órgãos que compõem o Sistema de Justiça e de Segurança Pública, é de suma importância para os trabalhos do Ministério Público brasileiro. Isso porque o planejamento transversal de ações e a adoção de estratégias comuns ou complementares, em última análise, potencializam a eficácia dos programas voltados à promoção da segurança pública". Informações adicionais podem ser obtidas pelo e-mail [csp@cnmp.mp.br](mailto:csp@cnmp.mp.br) Fonte: [Secom CNMP](#)

### **GRUPO DE TRABALHO PREPARA GUIA PRÁTICO SOBRE PROTEÇÃO E AMPARO A VÍTIMAS DE CRIMES**

Publicação, que será lançada pelo CNMP, reunirá informações para orientação de atuação dos membros do Ministério Público

Como parte das iniciativas do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, o Conselho Nacional do Ministério Público está elaborando um guia prático que reunirá informações para subsidiar a atuação dos membros na proteção e amparo das vítimas de criminalidade.

A publicação está sendo elaborada pelo grupo de trabalho presidido pelo membro auxiliar da Presidência do CNMP, Marcelo Weitzel, e coordenado pela membra auxiliar da Secretaria-Geral, Juliana Felix.

Segundo a coordenadora, o grupo de trabalho se reuniu pela segunda vez no dia 20 de maio e consolidou o conteúdo que será produzido. "O material está em fase de elaboração

e reunirá, entre outros assuntos, legislações e atos normativos sobre o tema, ações de atenção e cuidado com as vítimas, orientações para as fases de investigação, instrução criminal, sentença e pós-sentença, além de instruções sobre acordo de não persecução penal e transação penal”, afirmou a Promotora de Justiça Juliana Felix.

Além do presidente do GT, Marcelo Weitzel, e da coordenadora Juliana Felix, participaram da reunião os promotores de Justiça Antônio Henrique Graciano Suxberger (MPDFT), Jaqueline Ferreira Gontijo (MPDFT), Paloma Sakalem (MP/PA), Anna Bárbara Fernandes de Paula (MPDFT), Patrícia Amorim do Rego (MP/AC) e Valéria de Sousa Linck (MP/RJ).

### **Defesa das vítimas**

Durante a 8ª Sessão Ordinária de 2022, o presidente do CNMP, Augusto Aras, anunciou que, no dia 27 de junho, será realizado o lançamento oficial da campanha Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas.

A iniciativa é uma ação do CNMP em parceria com o Ministério Público Federal (MPF) e a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

O projeto, que vem ganhando corpo desde o início deste ano, tem como objetivo desenvolver ações coordenadas que buscam a proteção integral e a promoção de direitos e de apoio às vítimas na perspectiva de atuação do MP brasileiro. O intuito é facilitar o acesso à informação e aos canais de acolhimento, além de ampliar as ferramentas disponíveis, humanizar e capacitar a rede de atendimento ministerial, combatendo a revitimização institucional. Fonte: [Secom CNMP](#)

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA**

### **COMARCA DE RIACHO DE SANTANA DESIGNA JÚRIS QUE ESTAVAM PENDENTES DE REALIZAÇÃO**

Diante do retorno das atividades presenciais e considerando, ainda, a chegada do magistrado Paulo Rodrigo Pantusa, a Comarca de Riacho de Santana tem designado os júris que estavam pendentes de realização em decorrência das limitações anteriormente impostas pela pandemia.

Entre os meses de março e abril, foram realizados dois júris e já estão previstos mais julgamentos para os meses de maio e junho. Ao todo, sete júris estavam pendentes na unidade. Conforme a Escrivã Maria Ivani, para otimizar as atividades, foi estabelecido um fluxo de trabalho, que conta com o apoio dos demais servidores da Comarca, os quais empreendem esforços para promover maior celeridade nos processos relativos a crimes dolosos contra a vida.

O magistrado Paulo Pantusa salienta que, além do Tribunal do Júri, os trabalhos têm sido desenvolvidos com uma produção satisfatória, por meio da realização de audiências, do atendimento a advogados e do proferimento de sentenças, buscando a pacificação social e a resolução dos processos. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ORIENTA VÍTIMAS ASSISTIDAS NA UNIDADE COM TÉCNICAS CORPORAIS ASSOCIADAS À DEFESA PESSOAL**

A 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Salvador está promovendo uma atividade de desenvolvimento de técnicas para conhecimento corporal, com as mulheres assistidas pela unidade. A ação consiste em atendimento de fisioterapia respiratória e motora, com objetivo de proporcionar à mulher vítima de violência doméstica, reconhecimento corporal com realização de exercícios de ganho de amplitude de movimento, força muscular, mobilização miofascial e liberação de pontos gatilhos, associados a técnicas de defesa pessoal.



Para a Juíza Titular da Vara, Denise Vasconcelos, as aulas são “extremamente importantes. Elas (as mulheres) saem daqui extasiadas com o conhecimento e com o quanto podemos fazer por meio do nosso corpo com um movimento simples”.

As aulas são ministradas pela Fisioterapeuta Isabela Conde, que sofreu uma tentativa de feminicídio. Ela sobreviveu a 68 facadas.

A fisioterapia respiratória é um conjunto de técnicas que podem ser preventivas ou curativas e tem como finalidade melhorar a oxigenação do sangue, promover a expansão pulmonar, diminuir o trabalho respiratório e reeducar a função respiratória prevenindo complicações.

Conforme Isabela Conde, essas técnicas de exercícios não invasivos de inspiração e expiração, e movimentos que fortalecem os músculos respiratório podem auxiliar no controle da ventilação pulmonar e otimização da circulação cerebral, proporcionando, assim, um efeito calmante, que possibilita a vítima de violência doméstica uma inteligência emocional para conduzir suas ações.

Ela acrescenta que a fisioterapia motora pode ser realizada através de exercícios e alongamentos. Tem como principal objetivo otimizar as funções motoras, lentificando as contraturas, deformidades, encurtamento musculares e compressões nervosas. Promove, também, o fortalecimento muscular, gerando uma maior mobilidade corporal para realização de atividades cotidianas. Com isso, é observado um impacto positivo na autoestima das mulheres e habilidade corporal para se proteger de determinadas agressões.

A primeira atividade na 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar aconteceu no dia 19/04 e a segunda em 26/04. Nesta última, foram apresentadas técnicas de fortalecimento muscular. Além disso, considerando que essas mulheres acumulam um estresse que reflete, além do psicológico, em seu corpo, foi realizada a ventosaterapia, com objetivo de promover momento de relaxamento miofascial e liberação de pontos de gatilhos.

As aulas que estão sendo promovidas na 3ª Vara de Violência Doméstica são resultado de um termo de cooperação técnica entre o PJBA e a Faculdade Unijorge. Assim, a ação contou com a parceria do Centro de Carreiras/Curso de Fisioterapia da Faculdade (Coordenadora Paloma Motta), e coordenação do curso de Fisioterapia (Coordenadora Maiara Bouzas), através de atividades de extensão conduzidas e supervisionadas pela fisioterapeuta e preceptora do curso de Fisioterapia Isabela Conde, além das acadêmicas do curso de fisioterapia da instituição de ensino. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## **CAPG E CIJ APRESENTAM AO PRESIDENTE NILSON SOARES CASTELO BRANCO O PROJETO “DEPOIMENTO ESPECIAL ITINERANTE”**

Os integrantes da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição (CAPG) realizaram uma reunião com o Presidente do Poder Judiciário da Bahia (PJBA), Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, para apresentar o Projeto “Depoimento Especial Itinerante”, feito em parceria com a Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ).

A iniciativa foi cumprida pela Diretora de Primeiro Grau, Viviane Anunciação Souza, e consiste na implementação de sala de depoimento especial móvel, com a finalidade de atender às comarcas que não dispõem do equipamento.

A Lei 13.431 de 2017 explica o que é escuta especial e protegida e esclarece a diferença quanto ao depoimento especial. “A escuta especial é realizada pelo pessoal da rede de apoio – assistentes sociais e psicólogos, e até o próprio Conselho Tutelar, que atendem à criança logo de imediato. Já o depoimento especial é uma colheita de informações realizada pela autoridade policial ou judicial”, frisou o Desembargador Salomão, em um evento realizado sobre o tema.

A Desembargadora Cynthia Resende, Coordenadora da CAPG, e o Juiz Arnaldo Lemos, Integrante da CIJ, levaram à apreciação do Presidente Nilson Soares Castelo Branco os benefícios de implantação do Projeto.

Ainda, na reunião, foi apresentado ao Presidente Nilson Soares Castelo Branco o “Projeto de Implantação do Núcleo de Justiça 4.0”, em observância às Resoluções n. 385/2021 e 398/2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstrando os benefícios e os desafios da instalação do Núcleo no PJBA, a fim de subsidiar a tomada de decisão pela gestão.

Participaram, também, a Juíza Rita de Cássia Ramos de Carvalho, Assessora Especial da Presidência (Aep2); Tuany Andrade, Chefe de Gabinete da Presidência; Victoria Moreira, Assessora da Presidência; Viviane da Anunciação Souza, Diretora de Primeiro Grau; Marcela Rangel e Alane Cerqueira, servidoras da DPG. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## **COMARCA DE PORTO SEGURO ENTREGA MAIS DE R\$ 94 MIL DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA ENTIDADES SOCIAIS**

A Comarca de Porto Seguro, localizada a 630 quilômetros de Salvador, doou R\$ 94.067,43 para financiamento de dez projetos sociais de diversas instituições sem fins lucrativos, na região. A verba, proveniente de transações penais realizadas em crimes de menor potencial ofensivo, foi entregue na sexta-feira (20).

As instituições contempladas na seleção de distribuição foram: Associação Filhos do Céu; Rotary Club de Porto Seguro; Instituto Socio Cultural Brasil Chama África; Associação Recreativa Cultural e Esportiva Real Madrid; Associação Música, Esporte, Cultura e Educação (AMECEPS); Associação Cruzeirense Esporte Clube; Associação Nacional das Mulheres Ciganas; Organização Não Governamental (ONG) Anjos D'Ajuda e o Instituto Desportivo Costa do Descobrimento.

A sessão, de entrega dos alvarás às entidades públicas do município, foi conduzida pelos magistrados Rodrigo Duarte Bonatti, da 1ª Vara dos Sistemas dos Juizados de Porto Seguro, e Tibério Coelho Magalhães, da 2ª Vara do Sistema dos Juizados de Porto Seguro, junto aos Promotores Bruno Gontijo Araújo e Michelle Roberta Souto.

A ação atende a [Resolução nº 154/2012](#), de 13/07/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do [Provimento Conjunto CCG/CCI 27/2019](#) do Poder Judiciário Baiano (PJBA).

A Resolução nº 154 visa ao repasse de valores provenientes da prestação pecuniária, quando não destinado às vítimas, diretamente para entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam as áreas vitais de relevante cunho social. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## **ÁREAS EM CONFLITO SÃO ALVO DE INSPEÇÃO JUDICIAL NA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Na última quarta-feira (18), foi realizada inspeção judicial nas áreas em conflito no conjunto de Fazendas da Coaceral, localizado na Comarca de Formosa do Rio Preto. A ação buscou inspecionar a área com o esbulho possessório, pretendendo identificar de quem é a posse do local.

Na ação, foi apreendida uma carabina de pressão sem nota fiscal, além de realizado o auto de inspeção judicial, que levará o juízo a decidir conforme as provas colhidas no local do conflito agrário. Conforme destaca o Juiz Carlos Eduardo da Silva Camillo, a presença do Poder Judiciário nas áreas de conflitos é essencial para a coleta mais eficaz das provas, o entendimento e a pacificação dos confrontos.

Participaram da ação, os dois magistrados da Comarca, Carlos Eduardo da Silva Camillo e Edson Nascimento Campos; o Oficial de Justiça Bartolomeu Bispo; a escritã Alaece Moreira; duas guarnições da Polícia Militar da Bahia (PM-BA), comandadas pelo Capitão PM Mário Augusto Baeta da Silva; duas guarnições da Polícia Civil da Bahia, comandadas pelo Delegado Arnaldo Alves; além da parte autora e réus, acompanhados de seus advogados. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **PJBA PROMOVE “1º ENCONTRO JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA”**

O Poder Judiciário da Bahia (PJBA), por meio do Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau (NJR2G), promoveu, em parceria com a Coordenadoria da Mulher e a Universidade Corporativa (Unicorp), nesta sexta-feira (20), o evento híbrido “1º Encontro Justiça Restaurativa Aplicada À Violência Doméstica”, com uma programação de palestras e oficinas ao longo do dia.

#### **[Clique aqui e assista a transmissão do evento](#)**

A cerimônia de abertura do evento contou com a presença da 1ª Vice-Presidente, Gardênia Pereira Duarte, representando o Presidente do PJBA, Desembargador Nilson Castelo Branco. Além disso, participaram da mesa o Desembargador Valtércio Ronaldo de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT-BA); a Desembargadora Nágila Maria Sales Brito, Presidente da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do PJBA; a Juíza Sandra Magali Mendonça, da Comissão Científico-Pedagógica do NJR2G; o Palestrante, Desembargador Leoberto Narciso Brancher, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS); a Delegada Geral de Polícia Civil do Estado da Bahia, Heloísa Campos de Brito e a Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) Léa Nunes, representando a Presidente Desembargadora Débora Maria Lima Machado.

Foram oferecidas palestras, durante a manhã, com os seguintes temas: Lançamento do livro: “JR e Violência Doméstica: Uma relação Possível?” e a visão da academia acerca do tema, ministrada por Selma Pereira de Santana (Promotora do Ministério Público Militar

da União); “Prática restaurativa com questões de gênero e violência em CEJUSC”, ministrada por Sandra Magali Brito Silva Mendonça (Juíza do PJBA); “Possibilidades e desafios da aplicação da Justiça Restaurativa na Violência Doméstica: a prática do Cejusc de Brumado”, ministrada por Rodrigo Souza Britto (Juiz do PJBA); e “Justiça Restaurativa: mais além da vingança e do perdão”, ministrada pelo Desembargador Leoberto Narciso Brancher.

No período vespertino, ocorreram as oficinas de Círculos de Construção de Paz, que tiveram como facilitadores membros da equipe do NJR2G.

“Eu acredito que esse trabalho que estamos iniciando hoje, com o 1º Encontro [Justiça Restaurativa Aplicada À Violência Doméstica], retrata a expectativa de construirmos um corrimão, aqui na Bahia, que nos auxilie a subir degrau por degrau para galgarmos uma situação diferenciada: para as mulheres que são vitimadas; para os homens que praticam violências contra essas mulheres; para esses filhos que são muitas vezes invisibilizados dentro desse contexto violento; e para toda a sociedade que padece com grandes perdas”, afirmou a Juíza Sandra Magali Mendonça, da Comissão Científico-Pedagógica do NJR2G.

A Justiça Restaurativa (JR) abrange um conjunto de princípios, métodos e técnicas de resolução pacífica e estruturada de conflitos, que aposta na conscientização das pessoas que compõem um processo judicial, sobre quais fatores causaram os episódios de violência.

Quebrar o ciclo de violência, promover a pacificação social e conscientizar as vítimas de violência domésticas, fornecendo a elas as ferramentas para o empoderamento pessoal, são alguns dos objetivos e projetos da JR nesse campo, defende a Delegada Geral de Polícia Civil do Estado da Bahia, Heloísa Campos de Brito.

A realização do Encontro está em consonância com a Política Judiciária Estadual de Justiça Restaurativa (PJEJR), instituída pela Resolução TJBA n. 17/2015. Conforme destaca o NJR2G, no Brasil, diversos estudos e práticas têm sido realizados acerca das possibilidades e desafios da implementação da Justiça Restaurativa nos conflitos familiares e de gênero.

Fonte: [Ascom TJBA](#)

## CIJ PROMOVE PALESTRA PARA JOVENS DE COLÉGIO ESTADUAL COM O TEMA “EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”



Instituído pela [Lei Federal 9.970/00](#), o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, celebrado em 18 de maio, é uma conquista que demarca a luta pelos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes no território brasileiro. Reconhecendo a

importância dessa data, o Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA) promoveu, na quarta-feira (18), uma palestra sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, na Escola de Magistrados da Bahia (Emab).

A Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) planejou a ação educativa voltada para os estudantes da rede pública do Colégio Estadual da Bahia Central. A aula foi ministrada pelo Desembargador Emílio Salomão Resedá, Coordenador Geral da Infância e Juventude do PJBA, e pelo Juiz Arnaldo Lemos.

“O Comitê Nacional de Combate ao Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes diz que a cada hora, três crianças são violadas sexualmente no Brasil. Do contingente de violentados, 51% são meninas e meninos de um a cinco anos de idade. É algo assustador. A sociedade brasileira tem que se mobilizar para que a gente preserve o amanhã do nosso país,” afirma o Desembargador Salomão Resedá.

Para o Juiz Arnaldo Lemos, há uma necessidade imperiosa de se conscientizar crianças e jovens sobre seus direitos garantidos por lei. Além disso, o Magistrado ressalta a importância de informá-los como identificar e denunciar abusos, explicando os caminhos disponíveis por lei, a fim de que sintam segurança para revelar alguma violência sofrida.

A Diretora da Escola da Bahia Central, Rosenilda Mesquita, expressou gratidão pelo convite, que considerou valioso para os adolescentes. “Nós chamamos os líderes de classe, justamente, para que eles sejam disseminadores e multiplicadores dessas informações que serão passadas na palestra e fortaleçam a campanha”.

Na oportunidade, os jovens também realizaram uma visita à sala de **Depoimento Especial**. Nesse tipo de sala, o jovem que é testemunha ou vítima de alguma violência ou crime conversa com um Facilitador, que utiliza um ponto de escuta para se comunicar com o Juiz da Vara, virtualmente.

### **Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**

– Esse dia foi escolhido porque em 18 de maio de 1973, na cidade de Vitória (ES), um crime bárbaro chocou todo o país e ficou conhecido como o “Caso Araceli”. Esse era o nome de uma menina de apenas oito anos de idade, que teve os seus direitos humanos violados, foi raptada, estuprada e morta por jovens de classe média alta daquela cidade. O crime, apesar de sua natureza hedionda, até hoje está impune. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **REUNIÃO ENTRE O PJBA E O MPBA DISCUTEM AÇÕES ESTRATÉGICAS EM SEGURANÇA PÚBLICA**



O Presidente do Poder Judiciário da Bahia (PJBA), Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, se reuniu com a Procuradora-Geral de Justiça, Norma Cavalcanti, e o Corregedor Nacional do Ministério Público, o Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Oswaldo D’Albuquerque.

A reunião foi realizada na segunda-feira (16) na Presidência do PJBA, e teve como pauta temas e questões relacionadas à segurança pública no estado. “O balanço foi muito

positivo. Discutimos ações estratégicas para diminuição da criminalidade e, evidentemente, buscar um trabalho integrado para fortalecer a parceria entre as instituições e poderes do estado, visando a redução da violência e a paz social”, afirmou o Corregedor.

Dentre as autoridades presentes no encontro estavam o Chefe de Gabinete do MP baiano, Promotor de Justiça Pedro Maia; os Conselheiros Nacionais Rinaldo Reis e Jaime Miranda; o Coordenador da Corregedoria do CNMP, Silvio Amorim; o Procurador de Justiça de RR, Fábio Stica; o Desembargador Geder Gomes; o Juiz Antônio Faiçal, Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário da Bahia (GIMF/TJBA); e a Assessora Especial da Presidência do PJBA para Assuntos Institucionais, Juíza Rita Ramos.

No mesmo dia, o MPBA se reuniu com o governador do Estado, Rui Costa, para debater os mesmos temas. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **COMARCA DE CATU REALIZA A PRIMEIRA SESSÃO DE JÚRI DE FEMINICÍDIO DA CIDADE**

A Comarca de Catu, a aproximadamente 71 quilômetros da capital baiana, realizou a primeira sessão de júri de feminicídio, na terça-feira (10). O réu, por manter a ex-esposa como vítima e pela tentativa de esfaqueá-la, foi considerado culpado pelos jurados.

A sessão, presidida pela Juíza Débora Magda Peres Moreira, definiu a pena de 12 anos de reclusão em regime fechado, inicialmente. No que diz respeito ao descumprimento de decisão judicial de medida protetiva de urgência, a pena foi de 3 meses e 15 dias de detenção, e, reparação do dano no valor mínimo de R\$ 10 mil.

Estiveram presentes na sessão o Promotor de Justiça, Gustavo Pereira da Silva; o Advogado de Defesa, José Luiz Celes Souza; e o Assistente da Acusação, Bruno Alexandre de Oliveira Santos.

Cabe salientar que a primeira sessão do júri de feminicídio, ocorrida na cidade de Catu, reforça a continuidade da prestação jurisdicional de qualidade, o direito à cidadania e a importância da opinião pública, em tempos de elevados índices de violência contra a mulher.



Se voce sofre violência doméstica ou conhece alguém que esteja nessa situação, denuncie. Ligue 190. Você também pode procurar a Delegacia de Atendimento à Mulher ou a Delegacia de Polícia mais próxima. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **PJBA INSTALA OUVIDORIA DA MULHER PARA ACOLHER VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**

Mulheres que estão em situação de violência doméstica e familiar contam com mais um canal de apoio: a Ouvidoria da Mulher do Poder Judiciário da Bahia (PJBA). Instalada nesta quinta-feira (12), o órgão representa mais uma porta do Tribunal baiano no engajamento à causa.

A Ouvidoria da Mulher vai funcionar na sala 316-A-Sul do prédio principal do PJBA, localizado no Centro Administrativo da Bahia (CAB). Tem o objetivo de atender às mulheres que estão com processos, por conta de violência.

Para o Corregedor-Geral do PJBA, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, que representou o Presidente do Tribunal, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, na inauguração, a iniciativa é um passo largo dado pelo Judiciário baiano e um sinal de que o Judiciário está saindo dos gabinetes

O momento também contou com a participação da Ouvidora Nacional da Mulher, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziege, e da Presidente da Coordenadoria da Mulher do PJBA, Desembargadora Nágila Brito.

A Desembargadora Nágila Brito destacou que em apenas uma vara especializada do interior do estado existe 15 mil processos relacionados à violência doméstica, assim, ela fez questão de frisar a importância da Ouvidoria da Mulher.

“Queremos que a mulher se sinta acolhida e tenha credibilidade na sua justiça”, acrescentou a Desembargadora.

Para Daniela Borges, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-Seção Bahia), o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher é “um papel que cabe a todos os atores do sistema de justiça e sem dúvida nenhuma ao Tribunal, que vai poder fazer muito contribuindo com mais esse espaço”.

A instalação da Ouvidoria da Mulher segue o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que já tem sua própria unidade desde o dia 8 de março deste ano. “É o compromisso do Judiciário

com a sociedade, com a mulher que precisa de auxílio e de ajuda no momento de fragilidade, de desespero”, declarou a Ouvidora Nacional, Tânia Regina Silva Reckziege.

A Magistrada ainda fez questão de salientar a o compromisso da administração do PJBA no combate à violência contra a mulher e o feminicídio.

O Juiz Ouvidor Márcio Moraes, do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO), destacou a função do órgão e a efetividade. “Essa unidade vem ao encontro do preceito de instruir, de ouvir, de acalantar aquela vítima, para que ela se reconheça naquela situação (de violência), caso realmente esteja, e então busque ajuda e solução para o problema”.

Também participaram do evento os Juízes Assessores Especiais da Presidência, Rita Ramos e Ícaro Almeida Matos; a Chefe de Gabinete da Presidência, Tuany Andrade; o Secretário Geral da Presidência, Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima; o Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, Yuri Bezerra de Oliveira; a Juíza Verônica Ramiro; e o Secretário de Administração, Fabrício Ferreira. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **COMPLEXO DE ESCUTA PROTEGIDA DE VITÓRIA DA CONQUISTA É TEMA DE PALESTRA NA ESCOLA PAULISTA DE MAGISTRADOS**

A Juíza de Vitória da Conquista, Juliane Nogueira foi uma das palestrantes da segunda edição do “Grupo de Estudos Interdisciplinar sobre Depoimento Especial” da Escola Paulista de Magistrados (EPM), no dia 29 de abril. No encontro, realizado por videoconferência, a Magistrada falou sobre a experiência pioneira do Complexo de Escuta Protegida da Comarca de Vitória da Conquista.

*“Ficamos muito honrados com o convite direcionado pela Escola Paulista de Magistratura ao Judiciário de Vitória da Conquista, para compartilhar com eles a nossa experiência exitosa na implantação do Complexo de Escuta Protegida”, declarou a juíza.*

A unidade tem o objetivo de realizar escuta especial de crianças e adolescentes, com profissionais da rede de apoio, como assistentes sociais, psicólogos e Conselho Tutelar, todos empenhados na proteção da defesa dos Direitos da Criança e Adolescente. “O Complexo de Escuta Protegida vai além de ser apenas uma sala de tomada de depoimento especial. O que chama atenção é a atuação dos profissionais, capacitados com o [Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense](#) e também a forma de atuar, que é organizada, articulada e efetiva”, destacou a magistrada.

O complexo também realiza a coleta de informações através do depoimento especial e tem competência para julgar crimes praticados contra criança e adolescente do sexo feminino em situação doméstica. O projeto atende aos dispositivos de guarda e proteção à criança e adolescente, contemplados pela Lei n. 13.431/2017, que garante os direitos do menor vítima ou testemunha de violência.

Em 2020, Vitória da Conquista foi escolhida pela [Childhood Brasil](#), uma organização não-governamental que tem a missão de enfrentamento da violência contra criança e adolescente. Com o apoio da instituição, o complexo se tornou um modelo referencial para diversos estados do país, sendo o primeiro equipamento no Brasil a materializar, em um só espaço, a articulação dessas ações em situação de violência.

*“O complexo de escuta protegida é de fato um equipamento protetivo, e é a materialização de todo o programa que se desejou desde a Constituição até o ECA e, agora, por fim, com a lei do depoimento especial, todo esse ordenamento jurídico tem conclamado os operadores de direito a atuar de forma organizada e efetiva no combate à violência contra criança e adolescente”, declarou a Juíza Juliane Nogueira.*

Fonte: [Ascom TJBA](#)

#### **PJBA RECEBE INTEGRANTES DO COMITÊ INTERINSTITUCIONAL DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS PARA DEBATER AÇÕES E PLANEJAMENTO OPERACIONAL PARA 2022**



Os integrantes do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira) estiveram reunidos na sede do Poder Judiciário da Bahia (PJBA), onde foram apresentadas as ações e planejamento operacional para 2022. O encontro, que aconteceu no início do mês de maio (dia 05), foi aberto pelo Presidente do PJBA, Desembargador Nilson Castelo Branco, que

dividiu a mesa com a Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Jurídicos do Ministério Público da Bahia, Wanda Walbiraci; o Secretário Estadual da Fazenda, Manoel Vitório, Presidente do Cira; os Desembargadores Livaldo Reaiche Britto, Maria de Lourdes Medauar e Geder Luiz Rocha Gomes; além do Secretário de Segurança Pública, Ricardo César Mandarin Barreto; do Procurador-Geral do Estado (PGE), Paulo Moreno Carvalho; e do Secretário-Geral do Cira, Promotor de Justiça Luís Alberto Vasconcelos

Ao abrir os trabalhos, o Presidente do PJBA, Desembargador Nilson Castelo Branco, fez um breve relato histórico de criação do Cira e seus resultados positivos, passando a palavra ao Presidente do Cira, o Secretário da Fazenda, Manoel Vitório. Ao final do evento, o Secretário Manoel Vitório destacou o êxito do Cira e do encontro.

Vídeo: [CIRA - Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - Manuel Vitório](#)

O Cira é considerado uma força-tarefa permanente no combate à sonegação fiscal e tem como objetivo propor medidas técnicas, administrativas e judiciais, que possam prevenir e evitar ilícitos fiscais. O Cira também recupera bens e direitos obtidos ilegalmente, por meio de ações judiciais e administrativas, além daquelas que visem acautelar o patrimônio público. Cabe ainda promover ações que resultem na responsabilização administrativa, civil e criminal dos envolvidos.

O Procurador-Geral do Estado, Paulo Moreno Carvalho, destacou a importância do trabalho realizado pelo Comitê, ressaltando que são ações de Estado, e não de governo, em busca de soluções para combater a sonegação.

Vídeo: [CIRA - Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - Paulo Moreno](#)

O Cira é composto pelo Ministério Público Estadual, Secretaria Estadual da Fazenda (Sefaz), Secretaria Estadual de Administração (Saeb), Poder Judiciário da Bahia (PJBA), Secretaria de Segurança Pública (SSP) e Procuradoria Geral do Estado (PGE). O grupo incentiva o desenvolvimento de ações operacionais integradas entre os órgãos e instituições envolvidas, respeitando o planejamento de cada um. O Comitê propõe de forma integrada, encontros, seminários e cursos visando à valorização e o aperfeiçoamento técnico de servidores dos órgãos e das instituições.

O Secretário da Segurança Pública da Bahia, Ricardo César Mandarin Barretto, ressaltou a importância da atuação conjunta das instituições e do papel do Judiciário no Comitê.

Vídeo: [CIRA - Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - Ricardo Mandari](#)

A pauta da reunião deste mês incluiu a apresentação do planejamento operacional pela Força-tarefa e pelo Grupo Operacional Cível para 2022 e a inauguração do Cira de Itabuna.

Também participou do encontro Tatiane Cezar Pereira, representando o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Estiveram presentes como convidados Rita Ramos, Juíza Assessora Especial da Presidência II; José Luiz Santos Souza, Superintendente de Administração Tributária da SEFAZ/BA; Sheilla Cavalcante Meirelles, Inspetora Fazendária de Investigação e Pesquisa da SEFAZ/BA; Hugo Casciano de Sant'Anna, Promotor de Justiça, Coordenador do GAESF; Marcelo Cardoso de Almeida Machado, Procurador do Estado; Marta Karine Menezes de Aguiar, Diretora-Adjunta do DRACO; Márcia Pereira dos Santos, Delegada Titular DECECAP; Ivo Carvalho Tourinho, Inteligência da Secretária da Segurança Pública da Bahia; Nilton Gonçalves de Almeida Filho, Chefe da Procuradoria Fiscal; José Atilo Cardoso Filardi, Auditor-Fiscal do Estado; Renato Figueiredo, Assessor de Desembargador; Roberto Catai Ferreira Júnior, Assistente Técnico Administrativo do CEOSP/MPBA; e Pablo Victor Araújo Costa, Assessor técnico-jurídico do CEOSP/MPBA.

Cabe ao Cira, promover e incentivar a repressão aos crimes contra a ordem tributária e a lavagem de dinheiro, com especial enfoque para a recuperação de ativos. O Comitê também deverá identificar e apurar os crimes de lavagem de dinheiro e de ocultação de bens. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **PJBA FIRMA ATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA**

O acordo visa promover maior precisão e celeridade aos processos judiciais por meio do intercâmbio de informações de laudos periciais

O Presidente do Poder Judiciário da Bahia (PJBA), Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, firma um acordo de cooperação técnica com a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP-BA), por intermédio do Departamento de Polícia Técnica (DPT), para a troca de informações de laudos periciais, a fim de promover maior precisão e celeridade aos processos judiciais. Os laudos periciais são um instrumento importante para a elucidação de crimes, pois instruem os inquéritos policiais e os processos criminais.

O acordo firmado entre o PJBA e a SSP visa à mobilização de setores específicos responsáveis pela instrução de processos criminais, assim como setores do DPT responsáveis pela produção de laudos periciais, para conjugar esforços e estabelecer

diálogos. De acordo com o Presidente do PJBA, essa parceria representa um compromisso do Poder Judiciário de fomentar a intersetorialidade necessária ao Sistema de Justiça Criminal.

“O Poder Judiciário não pode julgar tão somente respaldado na opinião pública,” afirma o Desembargador Nilson Soares Castelo Branco. Ele explica que, em determinadas situações técnico-processuais, a disponibilidade desses dados periciais confere maior precisão e segurança na decisão judicial.

A cerimônia de assinatura ocorreu nessa segunda-feira (23), na sala da Presidência do edifício-sede do PJBA, Centro Administrativo da Bahia (CAB). Confira o discurso do Secretário de Segurança Pública da Bahia, Ricardo César Mandarino Barretto: [Acordo de Cooperação SSP e PJBA](#)

Na ocasião, estavam presentes o Presidente do PJBA, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco; o Secretário de Segurança Pública da Bahia, Ricardo César Mandarino Barretto; o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Técnica, Edson Luiz dos Reis; a Juíza Assessora Especial da Presidência (AEP2), Rita de Cássia Ramos Carvalho; e a Juíza Auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior, Isabella Santos Lago (representando o Corregedor das Comarcas do Interior, Jatahy Junior). Fonte: [Ascom TJBA](#)

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

### OUVIDORIA DA MULHER NA BAHIA VAI ACOLHER VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Mulheres que estão em situação de violência doméstica e familiar contam com mais um canal de apoio: a Ouvidoria da Mulher do [Tribunal de Justiça da Bahia \(TJBA\)](#). Instalado na última quinta-feira (12/5), o órgão vai atender às mulheres que são parte em processos como vítimas.

A Ouvidoria da Mulher vai funcionar na sala 316-A-Sul do prédio principal do TJBA, localizado no Centro Administrativo da Bahia, em Salvador. Para o corregedor-geral do Tribunal, desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, a iniciativa é um passo largo dado e um sinal de que o Judiciário baiano está saindo dos gabinetes.

A presidente da Coordenadoria da Mulher do TJBA, desembargadora Nágila Brito, destacou que, em apenas uma vara especializada do interior do estado, existem 15 mil processos relacionados à violência doméstica. “Queremos que a mulher se sinta acolhida e tenha credibilidade na Justiça.”

A instalação da Ouvidoria da Mulher segue o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que já tem sua própria unidade desde o dia 8 de março. “É o compromisso do Judiciário com a sociedade, com a mulher que precisa de auxílio e de ajuda no momento de fragilidade, de desespero”, explicou a ouvidora nacional e ex-conselheira do CNJ, Tânia Regina Silva Reckziegel.

Para Daniela Borges, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil na Bahia, o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher é “um papel que cabe a todos os atores do sistema de justiça e sem dúvida nenhuma ao Tribunal, que vai poder fazer muito contribuindo com mais esse espaço”.

Já o juiz ouvidor do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO), Márcio Moraes, destacou a função do órgão e a efetividade. “Essa unidade vem ao encontro do preceito de instruir, de ouvir, de acalantar aquela vítima, para que ela se reconheça naquela situação de violência. E, caso realmente esteja, busque ajuda e solução para o problema.” Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

## CONGRESSO NACIONAL

### **PROJETO PERMITE QUE JUÍZES FORMULEM PERGUNTAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES EM TRIBUNAIS**

Perguntas deverão ser formuladas após a fase de sustentação oral das partes

O Projeto de Lei 832/22 permite que os juízes participantes do julgamento formulem perguntas aos advogados das partes para esclarecer dúvidas sobre as questões discutidas no processo em análise no tribunal. O texto, em tramitação na Câmara dos Deputados, altera o [Código de Processo Civil](#).

Pela proposta, as perguntas deverão ser formuladas após a fase de sustentação oral das partes. O tempo de resposta ficará a critério dos juízes participantes do julgamento.

O autor do projeto, deputado [Paulo Eduardo Martins \(PL-PR\)](#), afirma que a medida visa “propiciar o diálogo” durante o julgamento. Para ele, o modelo atual, em que os juízes não interpelam os representantes das partes, torna a fase de sustentação oral uma mera formalidade.

“Os juízes já chegam às sessões de julgamento com seu convencimento formado ou acabam por adotar o entendimento esposado pelo juiz relator”, disse. “A sustentação oral pode se tornar uma ferramenta mais efetiva, permitindo que se estabeleça o diálogo entre os juízes e os procuradores das partes”, completou. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **COMISSÃO APROVA PREVISÃO DE QUE POLÍCIA APREENDA ARMA DE AGRESSOR DE MULHER PRESO EM FLAGRANTE**

Hoje a medida já pode ser determinada pelo juiz como medida protetiva de urgência

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou, nesta quarta-feira (4), proposta prevendo que a autoridade policial apreenda arma de fogo e documentação pertinente que esteja em poder do agressor de mulheres preso em flagrante delito.



Atualmente, a [Lei Maria da Penha](#) já permite ao juiz determinar, como medida protetiva de urgência, a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. Além disso, a lei obriga a autoridade policial a verificar, no registro da ocorrência, se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e juntar essa informação aos autos, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte.

O texto aprovado é o substitutivo do relator, deputado [Fábio Trad \(PSD-MS\)](#), ao Projeto de Lei 2890/21, do deputado [Alexandre Frota \(PSDB-SP\)](#). O substitutivo não modifica o conteúdo do projeto, apenas insere as medidas na Lei Maria da Penha.

“Ao propor regime mais rigoroso de controle de armas para agressores de mulheres, o projeto deve contar com o apoio desta Casa ao prover segurança às mulheres vítimas de violência, especialmente as mais fragilizadas”, afirma. “O projeto merece ser aperfeiçoado, contudo, incorporando seu conteúdo à lei de regência, Lei Maria da Penha”, complementa.

Pela proposta aprovada, se o agressor for condenado, a arma de fogo será confiscada, cabendo ao juiz dar-lhe a destinação adequada. A arma apreendida será devolvida em caso de arquivamento do inquérito policial, absolvição do agressor ou extinção da punibilidade.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **SANCIONADA LEI QUE PREVÊ PLANO NACIONAL PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

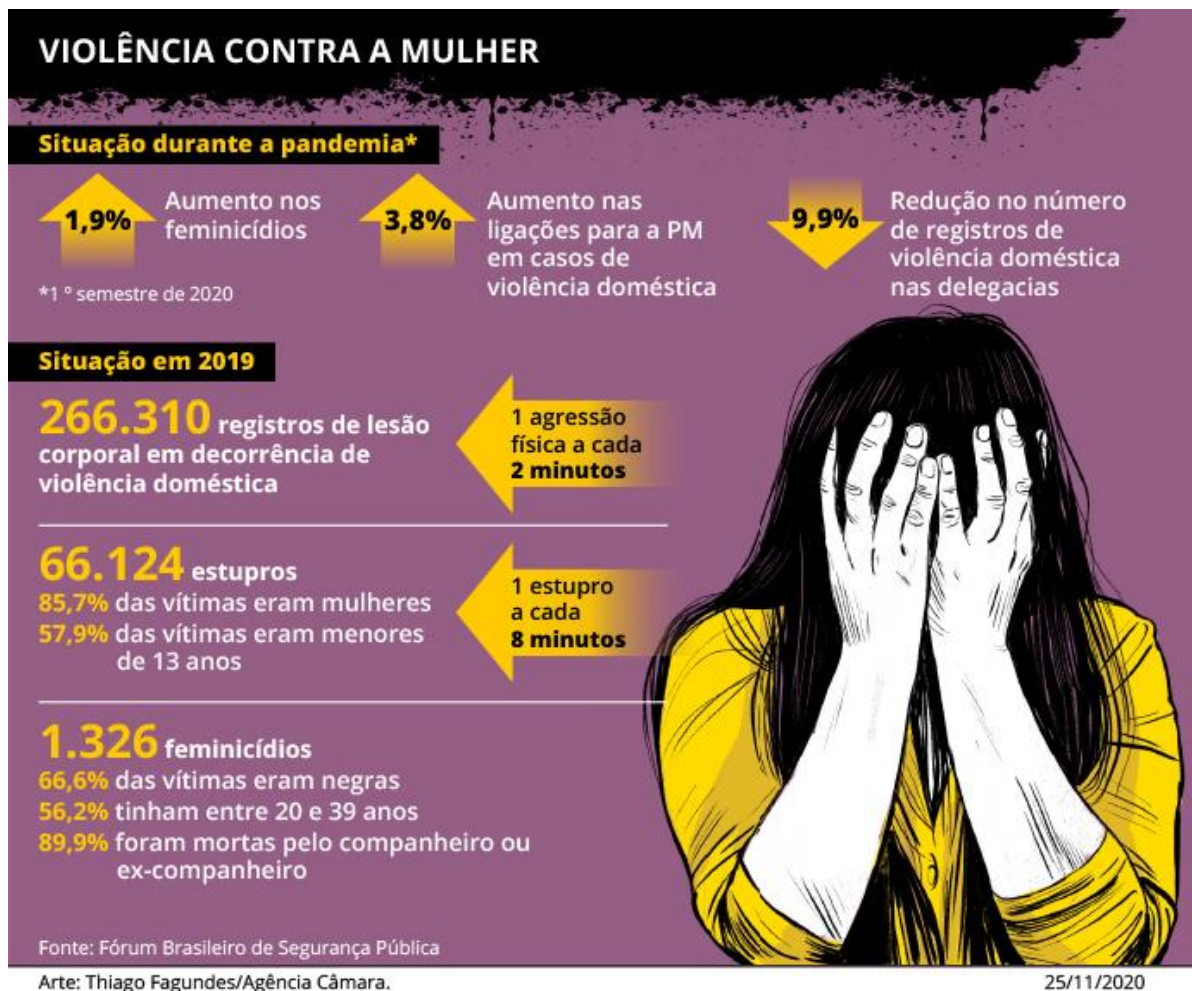
O objetivo é determinar a previsão de ações, estratégias e metas específicas sobre violência doméstica

O presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou a [Lei 14.330/22](#), que inclui o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Essa política está prevista na [Lei 13.675/18](#).

A nova norma foi publicada no Diário Oficial da União desta quinta-feira (5) e é fruto do [Projeto de Lei 4287/20](#), da deputada [Margarete Coelho \(PP-PI\)](#). O texto foi [aprovado pela Câmara dos Deputados](#) em 2020 e pelo Senado Federal em março, como parte da pauta prioritária da campanha *21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher*.

O objetivo da norma é determinar a previsão de ações, estratégias e metas específicas sobre esse tipo de violência.

A proposta estabelece que o plano deve ser implementado em conjunto com órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência.



Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## COMISSÃO APROVA PROJETO QUE PREVÊ AGRAVANTE EM CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE CONTRA POLICIAIS

Relator defende a medida para evitar casos como o do desembargador que humilhou guarda que cobrou uso de máscara

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou o [Projeto de Lei 3440/21](#), que institui agravante em crime de abuso de autoridade quando cometido contra militares das Forças Armadas e agentes da segurança pública.

A proposta foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pelo relator no colegiado, deputado [Sargento Fahur \(PSD-PR\)](#). “Embora o crime de abuso de autoridade se dirija a todos que exercem função pública, o agente de segurança pública está mais suscetível, fazendo jus assim a uma proteção maior”, justificou o parlamentar.

A [Lei de Abuso de Autoridade](#) já prevê, nesses casos, detenção de seis meses a dois anos e multa. O texto aprovado eleva essa pena, de um a dois terços, para quem exigir informação ou cumprimento de obrigação, sem amparo legal, de militar ou agente de segurança no exercício da função ou em decorrência dela.

### **Escopo ampliado**

Na versão original apresentada pelo deputado [Delegado Pablo \(União-AM\)](#), o [PL 3440/21](#) citava especificamente, além dos militares das Forças Armadas, policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, civis, militares e penais.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança amplia o escopo ao incluir os integrantes das guardas municipais, do sistema prisional ou socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e os policiais da Câmara dos Deputados, do Senado, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Para Delegado Pablo, os militares e os agentes de segurança necessitam de tutela especial, para evitar casos como o de um desembargador do estado de São Paulo que, em 2020, humilhou e se negou a cumprir ordem de um guarda municipal para usar máscara de proteção facial contra a Covid-19 em Santos (SP). Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **CÂMARA APROVA MEDIDAS PROTETIVAS A CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Proposta foi batizada de Lei Henry Borel, em referência ao menino de 4 anos assassinado no ano passado. Texto segue para sanção

A Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei que estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar e

considera crime hediondo o assassinato de crianças e adolescentes menores de 14 anos. A proposta foi batizada de Lei Henry Borel, em referência ao menino de 4 anos morto no ano passado por hemorragia interna após espancamentos no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto, no Rio de Janeiro.

Nesta terça-feira (3), o Plenário seguiu parecer da relatora, deputada [Carmen Zanotto \(Cidadania-SC\)](#), e aprovou a maior parte das emendas dos senadores ao Projeto de Lei 1360/21, das deputadas [Alê Silva \(Republicanos-MG\)](#) e [Carla Zambelli \(PL-SP\)](#). O texto será enviado à sanção presidencial.

A Lei Maria da Penha ([Lei 11.340/06](#)) é tomada como referência para a adoção de medidas protetivas, procedimentos policiais e legais e de assistência médica e social.

A exemplo do que ocorre no âmbito da violência contra a mulher, aos crimes desse tipo praticados contra crianças e adolescentes, independentemente da pena prevista, não poderão ser aplicadas as normas da lei dos juizados especiais. Proíbe-se, assim, a conversão da pena em cesta básica ou em multa de forma isolada.

### **Medidas protetivas**

Se houver risco iminente à vida ou à integridade da vítima, o agressor deverá ser afastado imediatamente do lar ou local de convivência pelo juiz, delegado ou mesmo policial (onde não houver delegado).

Segundo o projeto, a autoridade policial deverá encaminhar imediatamente a pessoa agredida ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Instituto Médico-Legal (IML); encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas (se crianças ou adolescentes) ao conselho tutelar; garantir proteção policial, quando necessário; e fornecer transporte para a vítima e, se for o caso, a seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento ou local seguro quando houver risco à vida.

Após isso, o juiz deverá ser comunicado e terá 24 horas para decidir sobre outras medidas protetivas, como determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor; comunicar ao Ministério Público o fato para as providências cabíveis; e determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, se necessário.

Outras medidas protetivas podem ser também a inclusão da vítima e de sua família em atendimentos nos órgãos de assistência social; a inclusão em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas; o encaminhamento da criança ou do adolescente a programa de

acolhimento institucional ou para família substituta, se for necessário; e sua matrícula em escola mais próxima de onde ficará, independentemente da existência de vaga.

### **Ministério Público**

De acordo com a redação final enviada à sanção, o Ministério Público terá novas atribuições, como requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; e fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, devendo adotar medidas administrativas ou judiciais cabíveis se constatar irregularidades.

### **Prisão preventiva**

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, mas o juiz poderá revogá-la se verificar falta de motivo para sua manutenção.

O representante de criança e adolescente vítima de violência doméstica, desde que não seja o autor das agressões, deverá ser notificado do processo contra o agressor, especialmente sobre seu ingresso e sua saída da prisão.

O conselho tutelar poderá pedir o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima. Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

### **Medidas contra o agressor**

As medidas protetivas contra o agressor também são semelhantes às da Lei Maria da Penha, como afastamento do lar; proibição de se aproximar da vítima e de seus familiares; proibição de frequentar determinados lugares; restrição ou suspensão de visitas às crianças ou adolescentes; e comparecimento a programas de recuperação e reeducação; e suspensão de posse ou restrição de porte de arma.

O descumprimento de medidas protetivas pelo agressor poderá resultar em pena de detenção de 3 meses a 2 anos. Na prisão em flagrante (aproximação proibida da vítima, por exemplo), a soltura mediante fiança poderá ser concedida apenas pelo juiz.

### **Violência patrimonial**

Na lei que organiza o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência ([Lei 13.431/17](#)), o projeto conceitua violência patrimonial contra esse grupo como qualquer conduta de retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

### **Homicídio qualificado**

O texto aprovado altera o Código Penal para considerar o homicídio contra menor de 14 anos um tipo qualificado com pena de reclusão de 12 a 30 anos, aumentada de 1/3 à metade se a vítima é pessoa com deficiência ou tem doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade.

O aumento será de até 2/3 se o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Por outro lado, emenda do Senado aprovada retira o aumento de pena de feminicídio de 1/3 à metade se o crime for praticado contra menor de 14 anos.

Já a prescrição de crimes de violência contra a criança e o adolescente começará a contar a partir do momento que a pessoa completar 18 anos, como ocorre atualmente para os crimes contra a dignidade sexual. A prescrição é o prazo ao fim do qual o Estado não pode mais processar o suspeito.

### **Calúnia**

Para penas de detenção relacionadas a crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria, por exemplo), uma das emendas aprovadas incluiu, entre os casos de aumento de 1/3 da pena, os crimes cometidos contra criança e adolescente, exceto injúria, para a qual o código prevê reclusão.

### **Banco de dados**

O registro da medida protetiva de urgência deverá ser feito pela Justiça em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) imediatamente após sua concessão, garantido o acesso aos integrantes do sistema de garantia criado pela [Lei 13.341/17](#), ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos órgãos de segurança pública e de assistência social.

Esse sistema terá ainda a finalidade de mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional; prevenir esses atos; fazer cessá-los; prevenir a sua reiteração; promover o atendimento da criança ou adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

Para efetivar essa finalidade, a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão criar e promover:

- centros de atendimento integral e multidisciplinar;
- espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;
- delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;
- programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; e
- centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Quanto às estatísticas que esses dados irão gerar, elas deverão ser incluídas em outros sistemas também, como no Sistema Único de Assistência Social (Suas) e no Sistema de Justiça e Segurança.

Esses serviços deverão compartilhar entre si as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, respeitado o sigilo.

### **Campanhas educativas**

No [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), o PL 1360/21 inclui outras ações em que as três esferas de governo (federal, estadual e municipal) deverão atuar de forma articulada, como promover e realizar campanhas educativas sobre os instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes.

Terão ainda de capacitar de forma permanente policiais, profissionais da educação e de conselhos tutelares para identificar as situações de violência e agressão; e destacar o tema nos currículos escolares de todos os níveis de ensino.

Emenda do Senado aprovada incluiu a obrigação de promover programas para fortalecer a parentalidade positiva, a educação sem castigos físicos e ações de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

### **Denunciante**

O projeto atribui o dever de denunciar a violência a qualquer pessoa que tenha conhecimento dela ou a presencie, em local público ou privado, seja por meio do Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, ao conselho tutelar ou à autoridade policial.

Se não comunicar, poderá ser condenada a pena de detenção de seis meses a três anos, aumentada da metade, se dessa omissão resultar lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resultar morte.

Por outro lado, o texto aprovado determina ao poder público a garantia de medidas e ações para proteger e compensar a pessoa que denunciar esse tipo de crime.

Além do programa de proteção a testemunhas, no qual o denunciante poderá ser incluído segundo a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, ele poderá ser colocado provisoriamente sob a proteção de órgão de segurança pública até decisão final sobre outras medidas.

### **Conselho tutelar**

Quanto ao conselho tutelar, o projeto cria outras atribuições, como atender a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina.

O atendimento deverá se estender também a seus familiares para orientar e aconselhar sobre seus direitos e sobre os encaminhamentos necessários.

O conselho poderá ainda representar ao delegado de polícia ou ao Ministério Público para pedir medidas cautelares de proteção do denunciante desses crimes. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **COMISSÃO APROVA ATENDIMENTO A VÍTIMAS MULHERES POR PROMOTORES E DEFENSORES PÚBLICOS**

Regra será aplicada a municípios cujas delegacias não tenham núcleo especializado ou não o criem no prazo estipulado

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que permite ao Ministério Público e à Defensoria Pública atender mulheres em



situação de violência doméstica em municípios cuja delegacia não tenha um núcleo para atendimento à mulher. O texto aprovado concede o prazo de três meses, prorrogáveis a até seis, para a criação do atendimento especializado.

O texto aprovado é o substitutivo da deputada [Flávia Morais \(PDT-GO\)](#) ao [Projeto de Lei 5192/20](#), da deputada [Elcione Barbalho \(MDB-PA\)](#). Em seu substitutivo, Flávia Morais incluiu parágrafo para que as Polícias Civas dos estados e do Distrito Federal priorizem a criação de plataformas de atendimento virtual. Assim, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar poderão fazer o registro da ocorrência sem sair de casa.

"Essa medida é de extrema importância, principalmente no contexto da pandemia. Com o confinamento e o agressor trabalhando remotamente, as mulheres são mantidas em cárcere privado", observou Flávia Morais.

Ela alertou para o crescimento dos casos de violência doméstica no Brasil durante a pandemia de Covid-19. Em 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos recebeu 105.821 denúncias. "Apesar dos índices alarmantes, em 90,3% das cidades brasileiras não existe nenhuma delegacia especializada no atendimento à mulher", lamentou.

### **Prazo**

O prazo para a criação de um núcleo de atendimento às mulheres na delegacia existente no município foi sugerido pelo deputado [Delegado Antônio Furtado \(União-RJ\)](#) e acrescido na proposta pela relatora em complementação de voto. Caso o núcleo não seja criado, a atribuição poderá passar para promotores e defensores públicos.

"Preservamos a ideia de que a delegacia terá condições de atender melhor a mulher", argumentou Delegado Antônio Furtado. "As delegacias especializadas deveriam existir em todos os municípios. Mas elas representam um gasto a mais, e há estados que não têm condições de oferecê-las em todos os municípios. Precisamos investir nos policiais", afirmou.

### **Situação de violência**

Outra mudança no texto a substituição da expressão "mulheres vítimas de violência" pela expressão "mulheres em situação de violência". "Essa alteração reforça o entendimento de que a violência de que trata a norma é um fenômeno sociocultural que pode ser modificado por meio de políticas para prevenir novos atos, proteger direitos das mulheres e coibir práticas de violência nas diferentes formas", justificou a relatora Flávia Morais.

A deputada Elcione Barbalho espera que seu projeto incentive os estados a oferecer o atendimento a mulheres em situação de violência. "No meu estado fui obrigada a bater de frente com delegadas que não respeitavam as mulheres. As polícias civis tem sim nos ajudado, mas isso depende muito de cada governo local", analisa.

### **Tramitação**

A proposta, que tramita em caráter conclusivo, segue para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **COMISSÃO APROVA PROPOSTA QUE AUTORIZA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA EM ACUSADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Para relatora, monitoramento eletrônico do agressor contribuirá para a fiscalização das medidas protetivas

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que autoriza o monitoramento por tornozeleira eletrônica de acusados de violência doméstica.

O texto estabelece que, para a execução da medida, o poder público deverá garantir à mulher ofendida acesso a dispositivo que permita o acionamento imediato da polícia em caso de ameaça.

O texto aprovado é um substitutivo apresentado pela deputada [Tabata Amaral \(PSB-SP\)](#) aos projetos de lei [2748/21](#), do deputado [Aluisio Mendes \(PSC-MA\)](#); [PL 3333/21](#), da deputada [Shéridan \(PSDB-RR\)](#); [PL 3731/21](#), do deputado [Mário Heringer \(PDT-MG\)](#); e [PL 875/22](#), do deputado [Eduardo da Fonte \(PP-PE\)](#). O substitutivo reúne o conteúdo das proposições.

A proposta inclui a medida na [Lei Maria da Penha](#). A norma autoriza o juiz a determinar medidas protetivas de urgência após a constatação de violência doméstica, com o objetivo de resguardar as vítimas: afastamento do lar, proibição de contato, suspensão de visitas, acompanhamento psicossocial, entre outras.

"O monitoramento eletrônico do agressor contribuirá para a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, que hoje se revela ineficiente", afirmou Tabata Amaral. "Apesar de a lei estabelecer a obrigatoriedade de afastamento entre a vítima e o

autor da violência, muitos agressores insistem na aproximação e na tentativa de contato com as ofendidas.”

A relatora observou ainda que o uso de tornozeleiras eletrônicas representará um gasto menor para o Estado, na comparação com a manutenção de um preso, e reduzirá a superlotação carcerária.

### **Tramitação**

A proposta tramita em caráter conclusivo e ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **APROVADA URGÊNCIA PARA PROJETO QUE TORNA HEDIONDOS OS CRIMES RELACIONADOS À PEDOFILIA**

Proposta também aumenta a pena para esses crimes

A Câmara dos Deputados aprovou nesta quarta-feira (18) o regime de urgência para o Projeto de Lei 1252/21, do deputado [Osires Damaso \(PSC-TO\)](#), que torna hediondos os crimes relacionados à pedofilia e aumenta a pena para os mesmos.

A proposta poderá ser votada nas próximas sessões do Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **LIRA DIZ QUE PROJETO QUE ACABA COM AS “SAIDINHAS” DE PRESOS PODERÁ SER VOTADO EM JUNHO**

Lira disse que vai discutir uma pauta mínima de segurança pública

O presidente da Câmara dos Deputados, [Arthur Lira \(PP-AL\)](#), afirmou que o projeto que acaba com as chamadas “saidinhas” dos presos está na pauta e deve ser votado em junho. Ele destacou que no próximo mês deve pautar no Plenário projetos focados na segurança pública. As afirmações foram feitas em entrevista à Rádio Bandeirantes nesta sexta-feira.

O projeto acaba com a possibilidade de concessão de saída temporária para os condenados que cumprem pena em regime semiaberto. O benefício da saída temporária é previsto na Lei de Execução Penal. Ele é concedido aos presos que preenchem alguns requisitos, como

bom comportamento, e apenas em algumas situações, como visita à família ou para estudar.

“Em relação à segurança pública, tenho reunido com a bancada [da segurança pública] e o que está na pauta é o projeto que discute o fim das 'saidinhas' de presídio. Mas vamos ter reuniões com a bancada do Congresso para discutir uma pauta mínima sobre o tema”, informou Lira.

Lira também lembrou que Câmara já aprovou a PEC que reduz a maioria penal em 2015. A proposta está parada no Senado. Segundo Lira, é importante que os senadores discutam o texto, já que a violência urbana está crescendo nacionalmente. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **COMISSÃO APROVA AUMENTO DE PENAS DE CRIMES FINANCEIROS E DE MAUS-TRATOS PRATICADOS CONTRA IDOSOS**

Texto foi proposto por subcomissão criada pela CCJ

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados aprovou o [Projeto de Lei 154/22](#), que altera o [Estatuto do Idoso](#) para aumentar a punição prevista para os crimes de negligência e de apropriação indevida de bens quando praticados contra pessoas com 60 anos de idade ou mais.

A maior mudança tem relação com a apropriação ou o desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso. Nesses casos, a pena prevista passa a variar entre três e dez anos de reclusão. Hoje, a punição prevista é de um a quatro anos de reclusão e multa.

No caso da negligência, a proposta eleva para 2 meses a 2 anos de detenção e multa a pena prevista para quem coloca em perigo a integridade ou a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado. A punição prevista atualmente é de 2 meses a 1 ano de detenção e multa.

O projeto é de autoria da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que criou uma subcomissão em junho de 2021 para discutir propostas em tramitação que tratassem de direito penal, direito processual penal e execução penal. O objetivo é inserir na legislação

específica dos idosos punições mais severas do que as já previstas para os mesmos crimes no [Código Penal](#).

O parecer do relator, deputado [Delegado Antônio Furtado \(União-RJ\)](#), foi favorável à proposta. “A proposta vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade, na medida em que pune de forma mais rigorosa os autores dos odiosos delitos”, disse. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **ENTRA EM VIGOR A LEI HENRY BOREL, QUE PREVÊ MEDIDAS PROTETIVAS A CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Lei homenageia menino de 4 anos morto após ser espancado no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto



Nova lei atribui dever de denunciar violência a qualquer um que tenha conhecimento dela

O presidente Jair Bolsonaro sancionou sem vetos a [Lei 14.344/22](#), que estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar e considera crime hediondo o assassinato de menores de 14 anos. O texto foi publicado no Diário Oficial da União desta quarta-feira (25).

No Congresso Nacional, o texto foi batizado de Lei Henry Borel, em referência ao menino de 4 anos morto em 2021 por hemorragia interna após espancamentos no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto, no Rio de Janeiro.

A nova lei é oriunda de proposta das deputadas [Alê Silva \(Republicanos-MG\)](#), [Carla Zambelli \(PL-SP\)](#) e [Jaqueline Cassol \(PP-RO\)](#). Na Câmara, o Projeto de Lei 1360/21 teve como relatora a deputada [Carmen Zanotto \(Cidadania-SC\)](#), que no início do mês incorporou a maior parte das emendas apresentadas pelo Senado.

“São projetos como este que vão trazer mais segurança para as nossas crianças”, declarou Carla Zambelli. Segundo a relatora Carmen Zanotto, “houve o reconhecimento do Parlamento brasileiro da dor de todos os pais, mães e familiares que têm um filho retirado do seu convívio de forma brutal”.

### **Medidas protetivas**

Entre outros pontos, a [Lei Maria da Penha](#) é tomada como referência pela Lei Henry Borel, como na adoção de medidas protetivas, procedimentos policiais e legais e de assistência médica e social.

A exemplo do que ocorre no âmbito da violência contra a mulher, aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, independentemente da pena prevista, não poderão ser aplicadas as regras válidas em juizados especiais. Proíbe-se, assim, a conversão da pena em cesta básica ou em multa de forma isolada.

Se houver risco iminente à vida ou à integridade da vítima, o agressor deverá ser afastado imediatamente do lar ou local de convivência. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, mas o juiz poderá revogá-la se verificar falta de motivo para a manutenção.

### **Homicídio qualificado**

A nova lei altera o [Código Penal](#) para considerar o homicídio contra menor de 14 anos um tipo qualificado com pena de reclusão de 12 a 30 anos, aumentada de 1/3 à metade se a vítima é pessoa com deficiência ou tem doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade.

O aumento será de até 2/3 se o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

### **Dever de denunciar**

A nova lei atribui o dever de denunciar a violência a qualquer pessoa que tenha conhecimento dela ou a presença, seja por meio do Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, ao conselho tutelar ou à autoridade policial.

Se não comunicar, poderá ser condenada a pena de detenção de seis meses a três anos, aumentada da metade, se dessa omissão resultar lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resultar morte. Por outro lado, a lei exige medidas e ações para proteger e compensar a pessoa que denunciar esse tipo de crime. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### **COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA SUPERVISIONAR INVESTIGAÇÕES CONTRA AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – ADI 7083/AP**

É constitucional a norma de Regimento Interno de Tribunal de Justiça que condiciona a instauração de inquérito à autorização do desembargador-relator nos feitos de competência originária daquele órgão.

Na hipótese, não há ofensa ao sistema acusatório, pois a previsão regimental decorre da normativa constitucional que determina o foro específico, sujeitando investigações contra determinadas autoridades a maior controle judicial, pela importância das funções que exercem.

Quanto à necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios, tem-se, pela interpretação sistemática da CF/88 e com fulcro na jurisprudência consolidada desta Corte, que o mesmo tratamento conferido às autoridades com foro por prerrogativa de função no STF deve ser aplicado, por simetria, àquelas com foro em outros tribunais, em observância ao princípio da isonomia, que garante o mesmo tratamento aos que estejam em situação igual (1).

Ademais, inexistente usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação do requerimento de medida cautelar em julgamento de mérito e julgou improcedente a ação direta para declarar a constitucionalidade do dispositivo impugnado (2).

(1) Precedentes citados: Inq 2411 QO; Pet 3825 QO; Inq 3438; AP 933 QO; AP 912 QO; e RE 1322854 AgR.

(2) Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá: “Art. 48. Cada feito que ingresse no Tribunal terá um Relator escolhido mediante distribuição aleatória, salvo já exista Relator preventivo. (...) § 3º Caberá, ainda, ao Relator: (...) IX – autorizar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral de Justiça, da autoridade



policial ou do ofendido.” [ADI 7083/AP, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#) Fonte: [Informativo STF nº 1054](#)

## **REPERCUSSÃO GERAL DÁ SEGURANÇA JURÍDICA ÀS DECISÕES JUDICIAIS, AFIRMA MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

Ministro fez a palestra de encerramento do seminário “Repercussão Geral 15 anos: origens e perspectivas”, onde foram abordadas medidas constitucionais e processuais para aprimorar a sistemática.

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), disse, nesta sexta-feira (27), que a sistemática da repercussão geral (RG) é um mecanismo “importantíssimo” para dar maior segurança jurídica às teses fixadas nos recursos extraordinários, que passaram a ter efeitos vinculantes para casos semelhantes. O ministro proferiu a palestra de encerramento do seminário “Repercussão Geral 15 anos: origens e perspectivas”, promovido pelo Supremo para debater medidas constitucionais e processuais para aprimorar a sistemática.

### **Teses minimalistas**

O ministro observou que o mecanismo tem sido aperfeiçoado ao longo dos anos para aumentar sua efetividade, com a edição de teses minimalistas e específicas para o caso concreto, para que fique mais prática e automática a aplicação nos casos similares pelos tribunais de origem.

### **Maturação**

Uma das vantagens da repercussão geral, explica o ministro, é que os atos e as leis questionados passam por uma discussão mais alongada, pois sua validade é interpretada por diversos magistrados na primeira instância e por tribunais, ao contrário das ações diretas de inconstitucionalidade, por exemplo, que possibilitam questionar uma lei logo após sua edição. “Na repercussão geral, sempre há uma maturação maior, porque passou pelas várias instâncias do Judiciário brasileiro”, disse.

### **Prioridade**

Ele considera que a repercussão geral, por interromper a tramitação de casos semelhantes nas outras instâncias, deve ter prioridade nos julgamentos. Nesse sentido, destacou a possibilidade, viabilizada há dois anos, no início da pandemia, de julgar esses temas

integralmente no ambiente virtual, como um dos fatores que contribuíram para acelerar a prestação jurisdicional. Ele lembrou que, nesse período, o Supremo julgou mais repercussões gerais que nos 10 anos anteriores.

### **Segurança**

Para o ministro, tão importante quanto a celeridade e a segurança jurídica é o fim do litígio, que possibilita às partes, independentemente de terem ganhado ou perdido, continuarem suas atividades com segurança. “Quanto mais rápido for o julgamento da repercussão geral, mais se desafoga o Judiciário e se dá garantia jurídica, com a efetivação do exercício da jurisdição”, frisou.

### **Mudança de mentalidade**

O ministro Alexandre de Moraes chamou a atenção, ainda, para a necessidade de uma mudança de mentalidade para que juízes e tribunais evitem decidir de forma contrária aos temas de repercussão geral julgados pelo STF. Ele salientou que a criação desse instituto foi uma opção legislativa para garantir que casos iguais tenham soluções idênticas. “Quando o juiz considerar que o caso é distinto, é possível dar decisões contrárias, desde que detalhadamente fundamentadas”, assinalou.

Da mesma forma que cabe ao Supremo ser cada vez mais específico nos temas, para que a solução possa ser aplicada nos casos iguais sem gerar dúvidas, o ministro considera que os magistrados também devem tomar esse cuidado para garantir a igualdade, a segurança jurídica e a celeridade processual. “Infelizmente, ainda há um grande número de reclamações no Supremo contra decisões que descumprem teses de repercussão geral”, constatou. Fonte: [Imprensa STF](#)

## **INTEGRAÇÃO ENTRE TRIBUNAIS É UMA DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA REPERCUSSÃO GERAL**

Esse aspecto foi destacado em painel realizado na manhã de hoje no seminário sobre os 15 anos do instituto.

O primeiro painel do último dia do seminário “Repercussão Geral 15 anos: origens e perspectivas” discutiu, nesta sexta-feira (27), as inovações promovidas pela ferramenta. O secretário de Gestão de Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), Marcelo

Marchiori, destacou que, a seu ver, a maior inovação foi a integração entre os tribunais brasileiros.

Segundo ele, o STF nunca esteve tão próximo das cortes. Como exemplo, citou a realização de reuniões semanais com representantes dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (Nugeps) de todo o país, no projeto “Sextas inteligentes”. “Hoje, também temos contato direto por WhatsApp, e-mail ou telefone, sem burocracia. Isso tem tudo a ver com inovação”, apontou.

Marchiori também destacou que o STF passou a julgar os temas de repercussão geral de forma definitiva pelo Plenário. Antes, as Turmas é que os analisavam. Ele frisou, ainda, as mudanças no recebimento de recursos extraordinários (REs) e recursos extraordinários com agravo (AREs), como a triagem feita pela Presidência do STF. “Devemos evitar REs e AREs indevidos no STF”, assinalou.

### **Perfil colegiado**

O secretário de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação do STF, Alexandre Freire, observou que a implementação da repercussão geral e a criação do Plenário Virtual no Supremo contribuem para que o Tribunal se torne uma corte constitucional de perfil colegiado. Entre outros aspectos, destacou que o relator inclui o processo diretamente em pauta, sem precisar passar pela Presidência. “O Plenário Virtual desafogou a repercussão geral de uma forma que, durante a pandemia, foi o período em que mais temas foram votados”, ponderou.

### **Inteligência artificial**

Para o advogado e professor da USP Paulo Henrique Lucon, a redução do acervo do Supremo nos últimos anos, graças à sistemática da repercussão geral e do Plenário Virtual, é um exemplo para os outros tribunais. A seu ver, os mecanismos de inteligência artificial também podem realizar atividades de organização e de decisão em processos afetados à repercussão geral. Ele defendeu, ainda, um maior fluxo de informações entre o STF e os tribunais, tendo em vista que alguns magistrados ainda não aplicam os precedentes.

### **Sustentação oral**

Jorge Octávio Lavocat Galvão, procurador do Distrito Federal, destacou que, inspirada nas ferramentas de inteligência artificial do STF (Victor) e do Superior Tribunal de Justiça (Atjos), a Procuradoria do DF criou o Projeto Osiris, para identificar os gargalos da execução fiscal. Entre as sugestões para o aprimoramento da repercussão geral, ele citou a

possibilidade de sustentação oral nos julgamentos de afetação do tema no Plenário Virtual.

Fonte: [Imprensa STF](#)

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### REPETITIVO VAI DEFINIR CONDIÇÕES PARA AUMENTO DE PENA NO FURTO COMETIDO DURANTE A NOITE

Sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos ([Tema 1.144](#)), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai decidir se, para a incidência do aumento de pena previsto no [artigo 155, parágrafo 1º, do Código Penal](#), basta que o crime de furto tenha sido praticado durante o repouso noturno.

O colegiado também vai analisar se há relevância no fato de as vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou se faz diferença o furto noturno ser cometido em estabelecimento comercial ou na via pública.

Ao afetar os Recursos Especiais 1.979.989 e 1.979.998, a seção decidiu não suspender o trâmite dos processos que discutem o mesmo tema, pois já existe jurisprudência consolidada no STJ a respeito. Segundo o relator dos recursos, ministro Joel Ilan Paciornik, a corte entende que, para a configuração da majorante, basta que o furto tenha sido cometido durante o repouso noturno, em razão da maior precariedade da vigilância e da defesa do patrimônio nesse período e, conseqüentemente, da maior probabilidade de êxito no crime.

De acordo com os precedentes da corte, é irrelevante se as vítimas não estavam dormindo no momento do furto, ou, ainda, se o delito ocorreu em estabelecimento comercial ou em via pública, tendo em vista que a lei não faz referência ao local do crime.

#### **STJ já analisou diversos recursos sobre o tema**

Joel Paciornik apontou que a controvérsia envolve multiplicidade de recursos: apenas no STJ, foram identificados 38 acórdãos e 677 decisões monocráticas sobre o mesmo assunto dos repetitivos.

"Com efeito, no contexto apresentado, tem-se por madura a matéria submetida ao rito do recurso especial

Recurso interposto em causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

repetitivo, circunstância que possibilita a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica", afirmou o magistrado.

### **Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica**

O Código de Processo Civil regula, no [artigo 1.036](#) e nos seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. [Leia o acórdão de afetação do REsp 1.979.989. REsp 1979989 REsp 1979998](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **MOTORISTA QUE NÃO ACATA ORDEM DE PARADA DA POLÍCIA COMETE CRIME, DEFINE TERCEIRA SEÇÃO EM REPETITIVO**

Sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do [Tema 1.060](#), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que é crime de desobediência ignorar a ordem de parada de veículo emitida por policial no exercício de atividade ostensiva de segurança pública.

Por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no [artigo 330 do Código Penal Brasileiro](#)".

Com o julgamento do tema, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial

Recurso interposto em causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

que tratam da mesma controvérsia e estavam suspensos à espera da definição do precedente qualificado. A tese fixada pelo STJ deverá ser aplicada pelas demais instâncias da Justiça, como prevê o Código de Processo Civil.

### **Direito à não autoincriminação não pode ser invocado**

O relator do recurso representativo da controvérsia

Processo escolhido por um ministro ou colegiado para ser julgado como repetitivo.

, ministro Antonio Saldanha Palheiro, explicou que, para a jurisprudência do tribunal, o direito à não autoincriminação não é absoluto, motivo pelo qual não pode ser invocado para justificar condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico.

"O entendimento segundo o qual o indivíduo, quando no seu exercício de defesa, não teria a obrigação de se submeter à ordem legal oriunda de funcionário público pode acarretar o estímulo à impunidade e dificultar, ou até mesmo impedir, o exercício da atividade policial e, conseqüentemente, da segurança pública", afirmou.

### **Fugiu de abordagem policial para evitar prisão por outro crime**

O caso analisado no julgamento do repetitivo diz respeito a um motorista que, após encher o tanque e ir embora do posto sem pagar, foi abordado por viaturas da Polícia Militar, desobedeceu à ordem de parada dos agentes e tentou fugir, mas perdeu o controle da direção e tombou o veículo.

A defesa alegou que a desobediência à ordem de parar seria crime subsidiário, pois o motorista teria agido dessa forma para evitar a prisão por outro crime, cometido no posto.

Antonio Saldanha Palheiro observou, no entanto, que o STJ tem orientação firmada no sentido de que o descumprimento de ordem legal de parada emanada em contexto de policiamento ostensivo configura o crime de desobediência, como foi reconhecido, no caso, pelo juízo de primeira instância.

Citando diversos precedentes, o relator deu provimento

Pode ser o ato administrativo do qual é preenchido cargo público. Em recursos, a expressão dar provimento é utilizada quando há êxito no recurso da parte.

ao recurso especial do Ministério Público e reformou o acórdão

É a decisão do órgão colegiado de um tribunal. No caso do STJ pode ser das Turmas, Seções ou da Corte Especial

do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – que estava em desacordo com o entendimento do STJ –, a fim de restabelecer a sentença condenatória.

Em seu voto, o ministro destacou ainda que, como apontado pelo Ministério Público, a possibilidade de prisão por outro delito não é suficiente para afastar a incidência da norma penal incriminadora, pois a garantia da não autoincriminação não pode suprimir a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado no crime de desobediência. [Leia o acórdão no REsp 1.859.933. REsp 1859933](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

**TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DIRETRIZES FIRMADAS NO ERESP 1.887.511/SP. USO APENAS SUPLETIVO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO HÁ ANOS PELAS CORTES SUPERIORES. ACOLHIDO NO ARE 666.334/AM PELO STF. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ÚNICO ELEMENTO AFERIDO. MODULAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. POSSIBILIDADE.**

É possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do ERESP 1.887.511/SP, da Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, fixou as seguintes diretrizes para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006:

"1 - A natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2 - Sua utilização supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, somente pode ocorrer quando esse vetor conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

3 - Podem ser utilizadas para modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas na primeira etapa, para fixação da pena-base".

Embora tenha externado, inúmeras vezes, sobre a impossibilidade de se aplicar a minorante especial da Lei de Drogas nos casos de apreensões de gigantescas quantidades de drogas - p. ex. toneladas, 200 ou 300 kg - por ser deduzível que apenas uma pessoa envolvida habitualmente com a traficância teria acesso a esse montante de entorpecente, a questão não merece discussão, uma vez que está superada, diante do posicionamento contrário do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, proponho a revisão das orientações estabelecidas nos itens 1 e 2 do EREsp 1.887.511/SP, especificamente em relação à aferição supletiva da quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria.

No julgamento do ARE 666.334/AM, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Pleno do STF, em análise da matéria reconhecida como de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência de que "as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena". O resultado do julgado foi assim proclamado: "Tese: As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena. [Tema 712](#): Possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006".

Portanto, diante da orientação consolidada há tempos pelas Cortes Superiores, não parece adequado o acolhimento da proposta do uso apenas supletivo da quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria.

A adoção de tal posicionamento, resultará, em regra, na imposição de penas diminutas - abaixo do patamar de 4 anos de reclusão, como decorrência da incidência da minorante no



grau máximo, ressalvados, obviamente, os casos de traficantes reincidentes ou integrantes de grupos criminosos.

Sob tal contexto, propõe-se a manutenção do entendimento anterior desta Corte, acolhido em repercussão geral pelo STF, no julgamento do ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 - neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos -, desde que não tenha sido considerada na primeira fase do cálculo da pena.

No caso, o Juiz de origem afastou o redutor do tráfico privilegiado por entender que a expressiva quantidade de droga apreendida (147 quilos de maconha) não qualificaria o réu como pequeno e iniciante no comércio ilícito de entorpecentes. Contudo, o STF tem posicionamento firme de que "A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (RHC 138.117 AgR, Relatora: Rosa Weber, Primeira Turma, publicado em 6/4/2021).

Assim, verificado o atendimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, reduz-se a pena em 1/6, atento ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343.2006 (expressiva quantidade de droga apreendida). [HC 725.534-SP](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, julgado em 27/04/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 734](#)

**TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. "DISQUE-DROGAS". DILIGÊNCIAS QUE CONSTATARAM A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA.**

A denúncia anônima acerca da ocorrência de tráfico de drogas acompanhada das diligências para a constatação da veracidade das informações prévias podem caracterizar as fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência do investigado.

Inicialmente, registre-se que o ingresso de agentes públicos em residências sem ordem judicial ou autorização de morador, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, deve estar amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

No caso, verifica-se que, após denúncia anônima acerca da existência de tráfico de drogas, os policiais realizaram diligências para a constatação da veracidade da denúncia e, com base em fundadas razões sobre a existência da prática do delito, inclusive sobre a existência de um "disque-drogas", ingressaram na residência do investigado, encontraram o entorpecente e realizaram o flagrante.

Tem-se que em decorrência das informações anteriores no sentido de que haviam indícios prévios de traficância naquele local, o que foi confirmado pela abordagem policial que diligenciou ao local para investigação, além da apreensão de quantidade expressiva de droga, verifica-se a existência de justa causa para a atuação dos agentes, cujos atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando seus depoimentos se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. [AgRg nos EDcl no RHC 143.066-RJ](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 22/04/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 734](#)

**HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFESA. PENA-BASE. MODIFICAÇÃO DOS INSTITUTOS JURÍDICOS. CÚMULO MATERIAL PARA CONTINUIDADE DELITIVA. PENA FINAL INALTERADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.**

O reconhecimento da continuidade delitiva não importa na obrigatoriedade de redução da pena definitiva fixada em cúmulo material, porquanto há possibilidade de aumento do delito mais gravoso em até o triplo, nos termos do art. 71, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal.

No caso, o agente foi condenado a 30 anos de reclusão, em cúmulo material de dois delitos de homicídio qualificado com decapitação e esquartejamento das vítimas. Em recurso de apelação, foi reconhecido crime continuado, mas sem alteração na pena final, porquanto aplicado o aumento por continuidade delitiva para dobrar a pena de 15 anos, nos termos do art. 71, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal.

Sobre o tema, é pacífica a distinção entre os institutos da continuidade delitiva e da pena-base, a despeito de aparentemente partilharem a necessidade de valoração de vetoriais semelhantes, mesmo porque cada crime permanece independente na cadeia delitiva, tanto que se permite dosimetrias distintas para cada evento.

A distinção entre os referidos institutos - a saber, pena-base e continuidade delitiva - permite, inclusive, a valoração da mesma circunstância fática sob dois aspectos distintos, sem infringência ao princípio do *ne bis in idem*.

Ademais, o reconhecimento da continuidade delitiva não importa na obrigatoriedade de redução da pena definitiva fixada em cúmulo material, porquanto há possibilidade de aumento do delito mais gravoso em até o triplo, conforme o trecho do dispositivo acima citado.

Portanto, mantida a pena definitiva no mesmo montante, modificados somente os institutos penais sem o decote de qualquer vetorial negativa ou causa de aumento, não há de se falar em *reformatio in pejus*.

Frisa-se, na mesma linha, a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "não houve nova valoração das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena, mas apenas o apontamento de elementos concretos para fundamentar o patamar aplicado em razão da continuidade delitiva, nos exatos termos do art. 71, parágrafo único, do Estatuto Repressivo, não havendo cogitar-se de *reformatio in pejus*". [AgRg no HC 301.882-RJ](#), Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 734](#)

**JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PRONUNCIAMENTO ORAL DO RELATOR PARA O ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO DESRESPEITOSA, PEJORATIVA E OFENSIVA AO ACUSADO. EXCESSO VERBAL QUE EXORBITA DA MERA FALTA DE URBANIDADE. MALTRATO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. FALTA DE IMPARCIALIDADE. HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO.**

Expressões ofensivas, desrespeitosas e pejorativas proferidas pelo magistrado na sessão de julgamento contra a honra do jurisdicionado que está sendo julgado, podem configurar causa de nulidade absoluta, haja vista que ofendem a garantia constitucional da imparcialidade, que deve, como componente do devido processo legal, ser observada em todo e qualquer julgamento em um sistema acusatório.

Mesmo que nenhum juiz seja axiologicamente neutro, não se pode negar que o envolvimento emocional (subjetivo) do juiz com as partes do processo e com o fato apurado pode interferir na sua imparcialidade, atributo que faz parte do "devido processo legal", de base constitucional (art. 5º, LIV). Não pode haver o devido processo legal sem a imparcialidade do julgador, cuja falta, se objetivamente positivada, implica nulidade por suspeição (arts. 254, I e 564, I, do CPP).

O art. 35, IV, da Lei Complementar n. 35/1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, arrola como dever do magistrado "tratar com urbanidade as partes, os membros do

Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência".

Na hipótese - e aqui não está em discussão o fato criminoso imputado ao acusado, em termos de procedência, de improcedência ou de indigência probatória -, e com toda a vênia que se impõe, as desrespeitosas expressões que lhe foram dirigidas oralmente na sessão de julgamento da apelação exorbitam claramente de uma mera questão de falta de urbanidade, para configurar visível falta de imparcialidade e, portanto, caso de nulidade por suspeição.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 27/1992, no art. 5.1 estipula que "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral", e no art. 5.2 estabelece que "ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano".

Na parte em que trata das garantias judiciais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que "toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza" (art. 8.1).

Não consta no voto escrito condutor do acórdão do Tribunal de origem nenhuma ofensa ao réu e, em nenhum momento o revisor utilizou termos pejorativos para denegrir a sua honra. Mas o fato é que ofensas informadas pelo defesa teriam ocorrido durante a sessão de julgamento, por meio da manifestação oral do revisor que proferiu o voto divergente, já que o relator optara pela absolvição por insuficiência de provas.

As expressões ofensivas, desrespeitosas e pejorativas do eminente revisor do Tribunal de origem, e Relator para o acórdão, na sessão de julgamento do recurso de apelação, contra a honra o acusado que estava sendo julgado, ainda que não tenham sido registradas em seu voto escrito, senão em manifestação oral, mas indúvidas como fato processual documentado, constituem causa de nulidade absoluta, haja vista que ofendem a garantia constitucional da imparcialidade, que deve, como componente do devido processo legal, ser observada em todo e qualquer julgamento em um sistema acusatório. [HC 718.525-PR](#),

Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 26/04/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 734](#)

**A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RESPS 1.971.993/SP E 1.977.652/SP AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO SE APLICA AOS CRIMES DE CONTRABANDO DE CIGARROS, POR MENOR QUE POSSA TER SIDO O RESULTADO DA LESÃO PATRIMONIAL, POIS A CONDUTA ATINGE OUTROS BENS JURÍDICOS, COMO A SAÚDE, A SEGURANÇA E A MORALIDADE PÚBLICA.** [ProAfR no REsp 1.971.993-SP](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/04/2022, DJe 29/04/2022. (Tema 1143) Fonte: [Informativo STJ nº 734](#)

**A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RESPS 1.979.989/RS E 1.979.998/RS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: DEFINIR SE, PARA A CONFIGURAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA MAJORANTE DO § 1º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL, BASTA QUE A CONDUTA DELITIVA TENHA SIDO PRATICADA DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DEFINIR SE HÁ RELEVÂNCIA NO FATO DAS VÍTIMAS ESTAREM OU NÃO DORMINDO NO MOMENTO DO CRIME, OU A SUA OCORRÊNCIA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU EM VIA PÚBLICA.** [ProAfR no REsp 1.979.989-RS](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/04/2022, DJe 29/04/2022. (Tema 1144) Fonte: [Informativo STJ nº 734](#).

**IRREGULARIDADE NA GUARDA DE PROVAS EM PROCESSO DO JÚRI DEVE SER APONTADA ANTES DA PRONÚNCIA, DECIDE SEXTA TURMA**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cassou acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que, a pedido da defesa, havia anulado a condenação do empresário Luciano Farah Nascimento e do ex-policial Edson Sousa Nogueira de Paula pelo crime de homicídio, com base em alegadas irregularidades na guarda de provas.

Ao rejeitar embargos de declaração da defesa, o colegiado manteve integralmente a decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). Segundo a turma julgadora, há preclusão quando a nulidade supostamente ocorrida durante a instrução do processo de competência do tribunal do júri é apontada após a sentença de pronúncia (artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP).

De acordo com a denúncia, os réus detiveram um homem acreditando que ele teria roubado R\$ 390 de um posto de gasolina de propriedade de Nascimento. Em seguida, por ordem do dono do posto, Nogueira de Paula – que trabalhava para ele como segurança – teria dado 16 tiros na vítima. O Tribunal do Júri de Contagem (MG) condenou os réus a 14 anos de reclusão, mas o TJMG anulou a decisão.

O procurador-geral de Justiça de Minas Gerais, em sustentação oral na Sexta Turma, lembrou que os réus desse caso são os mesmos que foram condenados pela morte do promotor Francisco Lins do Rego, ocorrida em 2002.

### **Desaparecimento da arma e de projéteis apreendidos**

Relator do recurso especial, o ministro Sebastião Reis Júnior observou que, como registrado no acórdão do TJMG, a arma do crime e alguns projéteis apreendidos desapareceram. Ainda de acordo com a corte estadual, houve mistura de evidências do crime cometido em Contagem com vestígios relativos à investigação da morte do promotor, o que prejudicaria a possibilidade de realização de contraprova pela defesa.

Em mais de uma ocasião, segundo os autos, as autoridades retiraram o material para averiguar se os dois crimes foram cometidos com a mesma arma, uma vez que os acusados eram as mesmas pessoas. Após a realização de perícias, concluiu-se que foram usadas armas diferentes.

O MPMG alegou que seria inviável declarar a nulidade da perícia em razão do desaparecimento dos objetos, como pretendido pela defesa, pois ela não fez esse pedido no momento oportuno. Acolhendo o argumento ministerial, Sebastião Reis Júnior confirmou que a tese de ilicitude da prova – decorrente da quebra de custódia – não foi suscitada pela defesa antes da sentença de pronúncia.

Para o relator, tal circunstância impede o reconhecimento de nulidade dos laudos periciais, conforme o artigo 571, inciso I, do CPP. "A preclusão apontada pelo órgão ministerial efetivamente obsta a declaração de nulidade efetivada pela corte de origem", concluiu.

### **Declaração de nulidade requer demonstração de prejuízo**

Mesmo que não fosse reconhecida a preclusão – ainda de acordo com o magistrado –, o pedido da defesa não poderia ser atendido, pois não houve a demonstração de que as irregularidades na guarda do material que subsidiou as perícias tenham afetado as conclusões dos laudos.

A declaração de nulidade em processo penal – explicou o ministro – requer a demonstração de prejuízo ao acusado, de acordo com o [artigo 563 do CPP](#). Além disso, Sebastião Reis Júnior negou provimento ao recurso dos réus por deficiência na fundamentação e impossibilidade de reexame de provas (Súmulas [284 do STF](#) e [7 do STJ](#)).

Afastada a tese de nulidade das perícias, o relator declarou cassado o acórdão do TJMG e determinou o retorno dos autos para que a corte de origem prossiga no julgamento da apelação dos réus. [Leia o acórdão no REsp 1.825.022. REsp 1825022](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **REPETITIVO VAI DEFINIR SE RECOLHIMENTO NOTURNO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE DETRAÇÃO DA PENA**

Em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai definir "se o período em que o apenado cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno deve ser computado para fins de detração da pena" e "se há necessidade de fiscalização eletrônica para que o tempo de cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno seja computado para fins de detração".

A relatoria do Recurso Especial 1.977.135, selecionado como representativo da controvérsia – cadastrada como [Tema 1.155](#) –, é do ministro Joel Ilan Paciornik.

O relator considerou desnecessária a suspensão dos processos prevista no [artigo 1.037](#) do Código de Processo Civil (CPC), em razão de haver jurisprudência consolidada no STJ a respeito do tema, "sendo que eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados".

### **Precedente judicial dotado de segurança jurídica**

Para o ministro, foi possível verificar o caráter repetitivo da controvérsia a partir de pesquisa à base de jurisprudência do STJ, que recuperou 30 acórdãos e 366 decisões monocráticas sobre a matéria proferidas por ministros componentes da Quinta e da Sexta Turma.

O relator observou que o tema sob julgamento já foi objeto de diversos acórdãos do STJ, estando madura a jurisprudência, circunstância que possibilita a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

Segundo o magistrado, o posicionamento mais recente é de que "o período em que o apenado cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno deve ser computado para fins de detração da pena".

Paciornik destacou que passou a ser discutida, também, a necessidade ou não do uso do monitoramento eletrônico para esse fim, havendo precedentes das turmas criminais do STJ em ambos os sentidos – ora pela necessidade do monitoramento eletrônico para a detração, ora dispensando essa exigência.

### **Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica**

O CPC regula, no [artigo 1.036](#) e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. [Leia o acórdão de afetação do REsp 1.977.135. REsp 1977135](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **PESQUISA PRONTA DESTACA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL E PRONÚNCIA BASEADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS**

A página da [Pesquisa Pronta](#) divulgou seis entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Produzida pela Secretaria de Jurisprudência, a nova edição aborda, entre outros assuntos, a prorrogação do prazo para interposição de recurso quando a indisponibilidade



do sistema eletrônico for comprovada e a inadmissibilidade, no Tribunal do Júri, de pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos (por ouvir dizer).

O serviço tem o objetivo de divulgar as teses jurídicas do STJ mediante consulta, em tempo real, sobre determinados temas, organizados de acordo com o ramo do direito ou em categorias predefinidas (assuntos recentes, casos notórios e teses de recursos repetitivos).

### **Direito penal – Dos crimes contra a fé pública**

#### **Competência. Falsificação de selo ou sinal público.**

"Competente a Justiça Comum Estadual quando a falsificação de selo ou sinal público (artigo 296, § 1º, inciso II, do Código Penal) é usada para dar a produtos falsificados aparência de regularidade, em prejuízo das relações de consumo, sem ofensa a interesses, bens ou serviços da União".

AgRg no CC 181.690/PB, rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 09/02/2022, DJe 15/02/2022.

### **Direito processual penal – Tribunal do júri**

#### **Pronúncia. Fundamentação baseada exclusivamente em testemunho indireto (por ouvir dizer).**

"Embora a análise aprofundada dos elementos probatórios, nos crimes dolosos contra a vida, seja feita somente pelo Tribunal do Júri, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunhos indiretos (por ouvir dizer)".

AgRg no REsp 1.959.515/RS, rel. ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022.

### **Sempre disponível**

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Para acessá-la, basta clicar em Jurisprudência > Pesquisa Pronta, a partir do menu na barra superior do site. Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **ADVOGADO QUE GRAVA DEPOIMENTO DO CLIENTE AO MP, MESMO SEM AUTORIZAÇÃO, NÃO COMETE CRIME**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o trancamento de investigação instaurada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) contra duas advogadas que gravaram, sem autorização, o depoimento de um cliente no procedimento que apura a morte da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes. O colegiado entendeu que não houve ilegalidade na conduta das profissionais.

Com a decisão, a Quinta Turma anulou todos os atos de investigação e os atos judiciais requeridos no procedimento, inclusive a operação de busca e apreensão realizada nas residências e no escritório das advogadas, às quais deverão ser restituídos os bens ilegalmente apreendidos.

Para o relator do caso, ministro Joel Ilan Paciornik, houve abuso de autoridade na instauração do procedimento investigativo do MPRJ contra as advogadas, pois, embora a gravação não autorizada não seja "ética e moralmente louvável", a sua realização, no caso, não foi ilegal, muito menos criminosa.

### **Realização de escuta ambiental sem autorização**

Segundo o processo, em 10 de setembro de 2020, as advogadas acompanharam seu cliente em um depoimento no procedimento investigativo do MP que apura o duplo homicídio contra a vereadora do Rio de Janeiro e seu motorista. Elas gravaram o ato em equipamento próprio.

No dia 18 de dezembro daquele ano, foi realizada busca e apreensão na residência e no escritório de ambas, ocasião em que foram informadas de um procedimento investigativo instaurado no MPRJ para apurar a suposta realização de escuta ambiental – delito tipificado no [artigo 10 da Lei 9.296/1996](#).

Ao STJ, as duas profissionais alegaram atipicidade da conduta, tendo em vista que a gravação do depoimento do cliente estaria em conformidade com o [artigo 367, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil \(CPC\)](#).

### **Procedimentos administrativos criminais têm natureza de investigação criminal**

O ministro Joel Paciornik explicou que os procedimentos administrativos criminais possuem natureza de investigação criminal, diferenciando-se dos inquéritos policiais pela circunstância de terem curso no âmbito do Ministério Público, sem interveniência ou auxílio da autoridade policial.

"Não são meros procedimentos de natureza administrativa, porquanto têm natureza de inquérito e se submetem, sim, ao controle jurisdicional do sistema acusatório previsto no Código de Processo Penal, especialmente para garantia dos direitos fundamentais dos investigados", disse.

Segundo o relator, o MPRJ, para instaurar o procedimento, se baseou na informação de que a gravação feita por uma das advogadas, durante o depoimento de seu cliente, estaria circulando em estabelecimentos penitenciários do estado do Rio.

### **Gravação ambiental durante depoimento formal**

Para o ministro, ainda que a autoria da gravação tenha sido confirmada posteriormente, o sigilo tutelado pela norma do artigo 10 da Lei 9.296/1996 se refere apenas às gravações obtidas a partir de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas ou, ainda, à realização de interceptação telefônica ou de escuta ambiental sem a ordem judicial legitimadora.

"A realização da gravação, nas circunstâncias em que levada a efeito – em oitiva formal de assistido seu, oficial e notoriamente registrada em sistema audiovisual pela autoridade administrativa responsável pelo ato –, é legalmente permitida, independentemente de prévia autorização da autoridade incumbida da presidência do ato, nos explícitos termos do artigo 367, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, diploma jurídico de aplicação supletiva aos procedimentos administrativos em geral", afirmou.

O relator ponderou ainda que, por força da aplicação analógica do [parágrafo 5º](#) do mesmo artigo, a gravação realizada pelo Ministério Público já deveria ter sido integralmente disponibilizada às advogadas. Portanto, observou, também por esse motivo, não haveria sentido lógico algum em sua responsabilização. [HC 662690](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **REFORMADA DECISÃO QUE NÃO CONSIDEROU CRIME A OFERTA DE CELULAR A POLICIAIS PARA EVITAR PRISÃO POR POSSE DE DROGA**

Confirmando decisão monocrática do relator, desembargador convocado Jesuíno Rissato, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que absolveu um homem acusado de corrupção ativa por oferecer um celular a policiais para que não o prendessem por posse de drogas para uso pessoal. Na avaliação da corte fluminense, não teria havido o crime de corrupção, porque os policiais não teriam o dever de efetuar a prisão nessa hipótese.

Na decisão, o relator considerou que a posse de drogas para consumo próprio, de que trata o [artigo 28 da Lei 11.343/2006](#), apesar de não ser punível com prisão, é crime e, por essa razão, é obrigação do policial conduzir o autor do fato ao juízo competente ou à delegacia, para registro do termo circunstanciado.

Segundo o processo, o juiz condenou o réu a dois anos de reclusão pelo crime de corrupção e, em relação à posse de drogas, houve transação penal. Porém, o TJRJ reformou a sentença, argumentando que a corrupção ativa não se configurou porque os policiais não teriam ato de ofício a cumprir, já que a Lei 11.343/2006 despenalizou a posse de drogas para uso pessoal.

### **Posse de drogas para consumo próprio é crime**

Ao julgar monocraticamente o recurso do Ministério Público contra a absolvição, o desembargador convocado Jesuíno Rissato afastou a tese de ausência de corrupção ativa. A defesa interpôs agravo regimental para o colegiado, alegando que a decisão foi contraditória por reconhecer a corrupção e, ao mesmo tempo, o descabimento da prisão em flagrante no caso.

Em seu voto, Rissato explicou que o crime de corrupção ativa, previsto no [artigo 333 do Código Penal](#), ocorre com a conduta de oferecer vantagem indevida a funcionário público para que retarde ou deixe de praticar seu dever funcional.

De acordo com o relator, embora o acórdão recorrido tenha afirmado que não haveria ato de ofício a ser praticado pelos policiais, o entendimento do STJ é alinhado ao do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a [Lei 11.343/2006](#) não descriminalizou a conduta de posse de drogas para consumo pessoal.

"O artigo 28 da Lei de Drogas, ainda que não preveja pena privativa de liberdade, permanece como crime. Não houve descriminalização da conduta, mas tão somente sua despenalização, vez que a norma especial conferiu tratamento penal mais brando aos usuários de drogas", afirmou.

### **Oferecimento de vantagem é suficiente para caracterizar corrupção**

Acerca da alegada contradição, o relator apontou que, embora não se imponha a prisão em flagrante nesses casos, é obrigação do policial conduzir o autor do fato ao juízo competente ou à delegacia, para a adoção das providências cabíveis, como requisições de exames e perícias, nos termos do [artigo 48, parágrafos 2º e 3º, da Lei 11.343/2006](#).

Rissato ainda observou que, para a configuração do delito de corrupção ativa, basta o oferecimento da vantagem indevida, independentemente de a oferta ser aceita; se o servidor efetivamente deixar de cumprir o seu dever, incidirá o aumento de pena previsto no [parágrafo único do artigo 333 do Código Penal](#).

Acolhendo o voto do relator, a Quinta Turma manteve o provimento do recurso do Ministério Público e determinou ao TJRJ que prossiga no julgamento das alegações da defesa, afastada a tese de ausência de tipicidade. [Leia o acórdão no AREsp 2.007.599. AREsp 2007599](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **STJ TRAZ DECISÃO QUE NEGOU PROGRESSÃO DE REGIME A DETENTA QUE NÃO TEM GUARDA DE FILHO**

O *STJ Notícias* desta semana traz decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça com impacto direto na vida da sociedade. O programa mostra o julgamento da Sexta Turma no qual foi confirmada decisão que negou progressão especial de regime de cumprimento de pena para uma mãe presa que não tem a guarda do filho.

Outra decisão importante da edição que vai ao ar nesta segunda-feira (16) é da Terceira Turma: o colegiado entendeu que os planos de saúde devem manter a cobertura assistencial de recém-nascido internado após 30 dias, mesmo sem vínculo contratual direto.

### **Sessão de eleição no Pleno**

O programa traz ainda a sessão do Pleno do STJ que elegeu, por aclamação, a ministra Maria Thereza de Assis Moura e o ministro Og Fernandes para os cargos de presidente e vice-presidente do tribunal no biênio 2022-2024. A posse ocorrerá no final de agosto.

### **Programação na TV Justiça**

O *STJ Notícias* é produzido pela Coordenadoria de TV e Rádio do STJ e vai ao ar na TV Justiça toda segunda-feira, às 21h30, com reprises na terça, às 11h; quarta, às 7h30; e no domingo, às 19h. O programa também fica disponível no [canal do tribunal no YouTube](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **ERA UMA VEZ UM CRIME: AS PRINCIPAIS DISCUSSÕES SOBRE A ABOLITIO CRIMINIS NO STJ**

Tão humano quanto o crime é o sentimento de justiça que clama por punição. Em artigo intitulado *Liberdade, igualdade e fraternidade: alguns reflexos do lema da Revolução Francesa no Processo Penal*, o ministro Rogerio Schietti Cruz registra a lição do penalista italiano Francesco Carrara segundo a qual punir é o "destino da humanidade".

No entanto, as transformações culturais no decurso do tempo conduzem a mudanças em relação às condutas que a sociedade considera merecedoras de punição.

A legislação penal brasileira prevê expressamente a hipótese de uma conduta deixar de ser enquadrada como crime devido à edição de norma revogadora superveniente. De acordo com o [caput do artigo 2º do Código Penal \(CP\)](#), ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de tipificar como crime. Nesse caso, deve haver a cessação da execução e dos efeitos de eventual sentença condenatória.

Entre os exemplos mais mencionados de delitos alcançados pela chamada *abolitio criminis* no Brasil estão o adultério e a sedução de mulher virgem entre 14 e 18 anos de idade – ambos os tipos penais foram revogados pela [Lei 11.106/2005](#). Ao longo de sua história, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem sendo provocado, em várias ocasiões, a se manifestar sobre a aplicação do instituto da *abolitio criminis*.

Esta reportagem especial apresenta as principais decisões do STJ em matéria de *abolitio criminis*, compiladas pela corte nas publicações [Jurisprudência em Teses](#) e [Pesquisa Pronta](#).

## Crime de posse ilegal de arma de fogo

No âmbito da revogação de norma penal, o questionamento mais comumente feito ao Tribunal da Cidadania diz respeito ao termo final da *abolitio criminis* temporária instituída pelo [Estatuto do Desarmamento \(Lei 10.826/2003\)](#) para que os possuidores e proprietários de armas de fogo em situação irregular providenciassem o seu registro.

A [Súmula 513](#) consolidou na corte superior o entendimento de que, mesmo após a alteração promovida no Estatuto do Desarmamento por meio da [Lei 11.706/2008](#), permanece válida até 23 de outubro de 2005 a suspensão da vigência da norma incriminadora da conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado – [edição 102 de Jurisprudência em Teses](#).

Um dos precedentes que deu origem à súmula foi o recurso especial ([REsp 1.311.408](#)) de um homem condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) por deter irregularmente, até 2006, uma pistola com o número raspado.

A controvérsia foi julgada sob o rito dos repetitivos ([Tema 596](#)). Por unanimidade, a Terceira Seção negou o pedido de absolvição do réu. O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, concluiu que o novo prazo implementado pela Lei 11.706/2008 – e posteriormente prorrogado pela [Lei 11.922/2009](#) – para a abolição temporária do crime de posse ilegal de arma de fogo é aplicável somente ao armamento de uso permitido cuja numeração se encontre preservada.

"[O artigo 30 da Lei 10.826/2003](#), na nova redação, continuou a prever uma *abolitio criminis* para que se procedesse à regularização da arma, por meio do seu registro. Contudo, diferentemente da redação original, mencionou expressamente que a benesse dizia respeito ao proprietário ou possuidor de arma de fogo de uso permitido", afirmou o relator do repetitivo.

Segundo Sebastião Reis Júnior, o lapso temporal da *abolitio criminis* para quem detém armamento de uso restrito, proibido ou com identificação numérica prejudicada encerrou-se em 23 de outubro de 2005, termo final da prorrogação dos prazos elencados na redação original dos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento.

Sobre os efeitos da entrega espontânea de arma de fogo, o ministro entendeu que o [artigo 32 da Lei 10.826/2003](#), a partir da redação atual, estabeleceu uma causa permanente de exclusão da punibilidade no tocante à posse irregular do armamento.

## Crimes contra a honra por meio da imprensa

Conforme a [edição 130 de Jurisprudência em Teses](#), é consensual no STJ a compreensão de que a não recepção da [Lei de Imprensa \(Lei 5.250/1967\)](#) pela Constituição Federal não implicou *abolitio criminis* dos delitos contra a honra cometidos por meio da imprensa.

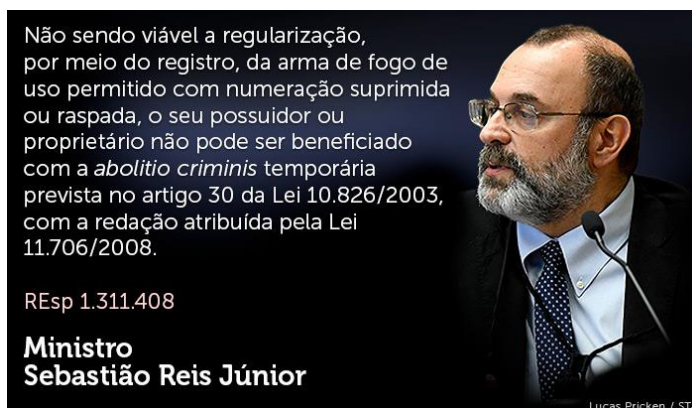
Com esse fundamento, a Quinta Turma denegou, por unanimidade, o habeas corpus ([HC 287.819](#)) de um promotor de Justiça do Ministério Público do Pará (MPPA) que pedia o afastamento de majorante e a suspensão da pena restritiva de direitos imposta em razão da prática do crime de calúnia contra um procurador da mesma instituição.

De acordo com a defesa, o acórdão do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) incorreu em constrangimento ilegal devido à não aplicação do princípio da ultratividade da regra penal mais benéfica, uma vez que os fatos apontados como delituosos aconteceram na vigência da Lei de Imprensa.

Em seu voto, o ministro relator, Joel Ilan Paciornik, lembrou que, ao declarar a não recepção constitucional da Lei 5.250/1967, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, o STF determinou que os fatos enquadrados na Lei de Imprensa fossem remetidos à tipificação constante na legislação penal comum, independentemente de quando se deu a prática criminosa.

"Não há como aplicar à espécie qualquer regra ínsita à Lei de Imprensa, com alegado fundamento em sua favorabilidade ao réu, porquanto não se cuida de conflito de leis penais e processuais no tempo, mas de estrito cumprimento da determinação de aplicação da legislação penal comum aos fatos decorrentes das relações de imprensa, exarada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, do qual exsurtem efeitos *erga omnes*", afirmou.

## Crimes da legislação antidrogas



O STJ também é palco de diversas indagações referentes à *abolitio criminis* no universo das drogas. Quanto à posse de entorpecentes para consumo pessoal, a corte possui jurisprudência no sentido de que o [artigo 28 da Lei de](#)



**Drogas (Lei 11.343/2006)** não levou à descriminalização, mas apenas à despenalização da conduta, inexistindo, portanto, a *abolitio criminis*.

Com esse fundamento, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, denegar o habeas corpus (**HC 412.614**) impetrado pela Defensoria Pública paulista em favor de um condenado por roubo qualificado, cujo benefício renovado de livramento condicional havia sido revogado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em razão do cometimento do crime de posse de drogas para uso próprio no curso do primeiro período de livramento.

Em seu voto, o ministro aposentado Nefi Cordeiro, relator, observou que, de acordo com o **artigo 88 do Código Penal**, o réu condenado por delito durante a vigência do livramento condicional não poderá obter novamente o mesmo benefício.

Com relação à conduta que levou à revogação do livramento, o ministro destacou que o posicionamento pacífico do STJ a respeito da tipicidade da posse de drogas para uso pessoal está alinhado ao que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

"É assente na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a Lei 11.343/2006 não implicou *abolitio criminis* da conduta de possuir droga para consumo próprio, ou seja, a conduta foi apenas despenalizada pela nova Lei de Drogas, mas não descriminalizada", explicou Nefi Cordeiro.

### Mais teses sobre *abolitio criminis* na legislação antidrogas

A Lei 11.343/2006 manteve as condutas descritas no artigo 12, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 6.368/1976, razão pela qual não há que se falar em *abolitio criminis*.

A Lei 11.343/2006 aboliu a majorante da associação eventual para o tráfico, prevista no artigo 18, III, primeira parte, da Lei 6.368/1976.

A incidência da majorante da segunda parte do inciso III do artigo 18 da Lei 6.368/1976 ("visar a menores de 21 anos") segue contemplada no artigo 40, inciso VI, da nova Lei de Drogas ("sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente"), não restando configurada a *abolitio criminis*.

Fonte: Edição 131 de Jurisprudência em Teses | Foto:ksandrphoto / freepik



### Crimes contra a dignidade sexual

No tocante ao debate sobre a *abolitio criminis* em delitos contra a dignidade sexual, a **edição 151 de Jurisprudência em Teses** anota que a conduta de atentado violento ao

pudor permanece criminalizada mesmo após a revogação do [artigo 214 do Código Penal](#) pela [Lei 12.015/2009](#). O entendimento consolidado pelos órgãos julgadores de direito penal do STJ é o de que o legislador reuniu em único dispositivo os delitos de atentado violento ao pudor e estupro.

Foi o que levou em consideração a Quinta Turma, por unanimidade, ao não conhecer de habeas corpus em que a defesa de um condenado pela prática forçada de conjunção carnal e outros atos libidinosos contra vítima menor de 14 anos alegava constrangimento ilegal diante da revogação do artigo 214 do CP, antes mesmo da prolação da sentença.

Ao negar a análise do pedido da defesa contra o acórdão do TJSP, o relator, Ribeiro Dantas, ressaltou que, segundo a jurisprudência do STJ, a tipificação penal do atentado violento ao pudor se mantém com fundamento no princípio da continuidade normativa.

"O delito de atentado violento ao pudor, antes tipificado no artigo 214 do Código Penal, com a reforma introduzida na legislação penal, foi aglutinado no [artigo 213](#) do mesmo código", assinalou o ministro, ressaltando que a Lei 12.015/2009 somente deslocou o fato criminoso para outro tipo penal, "agora cumulativo".

Na [edição 153 de Jurisprudência em Teses](#), é mencionada a incidência da *abolitio criminis* em relação ao crime de corrupção sexual de maiores de 14 e menores de 18 anos, que estava previsto na redação original do [artigo 218 do Código Penal](#) e deixou de ser tipificado com o advento da Lei 12.015/2009.

A partir desse entendimento, a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento a um recurso especial para reconhecer a extinção da punibilidade no caso de um professor condenado pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) por manter relações sexuais com uma aluna. O episódio ocorreu em 2002, quando a jovem tinha entre 14 e 18 anos.

De acordo com a relatora, ministra Laurita Vaz, a superveniência da modificação normativa do tipo penal da corrupção de menores conduz à aplicação, no caso, do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Ela lembrou que, além do Código Penal, a Lei 12.015/2009 alterou, em profundidade, a caracterização desse delito no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

"Verifica-se uma lacuna legislativa, em consonância com a nova sistemática para a delicada questão da tutela da dignidade sexual dos menores, no caso de prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com adolescente maior de 14 e menor de 18 anos, que não esteja inserido em um contexto de favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual", comentou Laurita Vaz.

Outra tese do STJ é abordada na edição da [Pesquisa Pronta a respeito do enquadramento penal da conduta de manter casa de prostituição](#), tratada como delito desde a redação original do [artigo 229 do Código Penal](#).

Um dos precedentes elencados é um recurso especial de relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura, no qual a Sexta Turma definiu que a manutenção de casa de prostituição continua a configurar crime mesmo após as mudanças introduzidas na legislação penal pela Lei 12.015/2009.

Por unanimidade, o colegiado entendeu que esse novo cenário legal passou a exigir a exploração sexual como elemento normativo do tipo penal descrito no artigo 229 do CP, de modo que a prática de manter estabelecimento para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime; sendo necessário, para a configuração do delito, que haja violação à liberdade das pessoas no exercício da mercancia sexual.

*(Os números dos processos citados neste tópico não são divulgados em razão de segredo judicial.)*

### **Crime de embriaguez ao volante**

Em uma de suas edições, a [Pesquisa Pronta aborda a jurisprudência do STJ sobre a incidência da \*abolitio criminis\* no crime de dirigir em estado de embriaguez](#) com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, nos termos da redação dada ao [caput do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro \(CTB\)](#) pela [Lei Seca \(Lei 11.705/2008\)](#).

No [Recurso Especial 1.508.716](#), o Ministério Público gaúcho contestou a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que absolveu um motorista flagrado em 2011 com concentração de álcool no sangue superior ao limite permitido por lei.

Para o acórdão atacado, a redação atual do *caput* do artigo 306 do CTB, conferida pela [Lei 12.760/2012](#), exige, para a configuração do crime, não só a aferição do teor alcoólico, mas também a comprovação da alteração da capacidade psicomotora do condutor. No caso, a corte estadual considerou que não houve tal demonstração e, portanto, determinou a aplicação retroativa da Lei 12.760/2012, por se tratar de norma penal mais benéfica em comparação com a previsão da Lei 11.705/2008.

Ao apreciar a matéria, a Sexta Turma deu provimento ao recurso, por unanimidade. Para o colegiado, a Lei 12.760/2012 não criou hipótese de *abolitio criminis* em relação a fatos denunciados anteriormente à sua vigência, sendo que a norma corrente permite o

emprego de outros meios de verificação do estado de embriaguez de forma alternativa, e não cumulativa com o exame de alcoolemia.

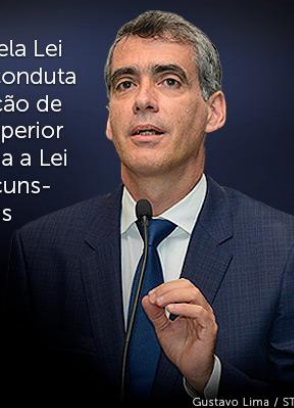
"A atual redação do artigo 306 do CTB é mais severa em relação à anterior, porque, para

a configuração do delito de embriaguez ao volante, tornou desnecessária a aferição da concentração de álcool no organismo do agente apenas por exame de sangue ou teste de etilômetro", comentou o ministro Rogério Schietti Cruz, relator.

A nova redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, dada pela Lei 12.760/2012, não descriminalizou a conduta de dirigir automóvel com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, conforme dispunha a Lei 11.705/2008, sendo certo que tal circunstância, hoje, é apenas uma das formas de constatação do delito.

REsp 1.508.716

**Ministro  
Rogério Schietti Cruz**



Gustavo Lima / STJ

### **Crime de desmatamento de área de preservação permanente**

**Outra edição do serviço Pesquisa Pronta** reúne os precedentes do STJ responsáveis por firmar a compreensão de que inexistente *abolitio criminis*, a partir da sanção do **atual Código Florestal (Lei 12.651/2012)**, quanto ao delito inscrito no **artigo 38, caput, da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998)**: "Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção".

Em um dos julgamentos a respeito da matéria, a Quinta Turma, por unanimidade, manteve a decisão monocrática do relator, ministro Felix Fischer, que negou provimento ao **Recurso Especial 1.408.507**, interposto pela Defensoria Pública da União em favor de um agricultor que praticava atividade agrossilvipastoril em Área de Preservação Permanente (APP) e teve a sentença absolutória anulada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

A defesa argumentou que o **caput do artigo 61-A do Código Florestal de 2012** autoriza a continuidade de práticas agrossilvipastoris em APP. Ao rejeitar a aplicação da *abolitio criminis*, o ministro Fischer recordou que uma lei penal incriminadora só pode ser revogada de maneira expressa a partir da edição de outra lei.

"Verifica-se que, *in casu*, não houve qualquer modificação na descrição do comportamento proibido do artigo 38, *caput*, da Lei 9.605/1998, nem qualquer alteração substancial no complemento da norma penal em branco, de modo a caracterizar situação de *abolitio criminis*", concluiu.

Fischer destacou também que o artigo 61-A da Lei 12.651/2012 exige o cumprimento de uma série de condicionantes ligadas à recomposição ambiental de imóveis rurais em área de preservação permanente para a extinção da punibilidade e a regularização das atividades agrossilvipastoris consolidadas até 22 de julho de 2008. [REsp 1311408HC 287819HC 412614REsp 1508716REsp 1408507](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

**CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FACULDADE DO JULGADOR. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SOMA OU UNIFICAÇÃO ULTERIOR. JUÍZO DA EXECUÇÃO.**

A eventual incidência da causa de aumento descrita na parte final do § 4º do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, na redação dada pela Lei n. 12.683/2012, não constitui empecilho para o juiz manter a separação dos feitos, nos termos do art. 80 do CPP.

O Superior Tribunal de Justiça, há muito, já sufragou entendimento de que "a reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do Juiz, conforme interpretação *a contrario sensu* do art. 80 do Código de Processo Penal que possibilita a separação de determinados processos" (RHC 29.658/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 8/2/2012).

No caso, a magistrada singular entendeu pela não reunião dos processos, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, que faculta a separação processual.

Conforme se observa, a eventual incidência da causa de aumento descrita na parte final do § 4º do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, na redação dada pela Lei n. 12.683/2012, não constituiu empecilho para o juiz manter a separação dos feitos, nos termos do art. 80 do CPP.

Outrossim, após fixada a causa de aumento de pena para cada crime de lavagem de dinheiro, caberá ao Juízo da Vara de Execuções a ulterior soma ou unificação das penas eventualmente impostas em cada uma das ações penais. [RHC 157.077-SP](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 03/05/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 735](#)

**INDEFERIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRAZO PARA A REABILITAÇÃO DA FALTA. REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CONFIGURADO. MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. FALTAS DE NATUREZA GRAVE RELATIVAMENTE RECENTES. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA.**

O histórico prisional conturbado do apenado, somado ao crime praticado com violência ou grave ameaça (uma condição legal do atual art. 83, parágrafo único, do Código Penal), afasta a constatação inequívoca do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (em especial, "bom comportamento durante a execução da pena", "bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído" e "aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto"), nos termos do art. 83 do Código Penal, com a atual redação, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, para que se afaste o requisito subjetivo das benesses executórias, deve o ser com base nos elementos concretos extraídos da execução.

Com efeito, nos casos em que o cumprimento de pena por crimes que incluem delito praticado com violência ou grave ameaça (roubo), bem como a presença de faltas de natureza grave relativamente recentes, independentemente da simples observação da data fixada de reabilitação, nos termos do art. 83, parágrafo único, do Código Penal, com a redação atual dada pela Lei n. 13.964/2019, deve-se observar igualmente que: "Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir".

Dessa forma, o histórico prisional conturbado do apenado, somado ao crime praticado (uma condição legal do atual art. 83, parágrafo único, do Código Penal), afasta a constatação inequívoca do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

Não há falar, pois, em suposta ilegalidade dos prazos fixados para a reabilitação da falta grave na Resolução SAP n. 144/2010 do Regimento Interno Padrão do Estado de São Paulo.

Embora, de fato, a Sexta Turma desta Corte tenha esposado o entendimento de que as reabilitações das faltas graves cometidas no mesmo dia e que ocorrem em períodos sucessivos e não concomitantes conferem ao apenado tratamento mais rigoroso (HC 652.190/SP, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJe de 27/8/2021), o precedente tratava de faltas cometidas há cerca de 4 (quatro) anos e em crime de tráfico de drogas.

No caso vertente, a simples constatação de eventual reabilitação das faltas não altera a situação prisional do paciente, já que não se mostram tão antigas e o crime praticado se deu sob violência ou grave ameaça. [HC 734.064-SP](#), Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 03/05/2022, DJe 09/05/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 735](#)

**FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO À PENA IGUAL OU INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL ABERTO. POSSIBILIDADE.**

Dadas as peculiaridades do caso concreto, admite-se que ao réu primário, condenado à pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, seja fixado o regime inicial aberto, ainda que negativada circunstância judicial.

A despeito de o § 3º do art. 33 do Código Penal dispor que para a escolha do modo inicial de cumprimento da pena deverão ser observados os critérios do art. 59, não fica o julgador compelido a fixar regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantitativo da sanção imposta, ainda que presente circunstância judicial desfavorável.

Assim, embora a definição da pena-base acima do mínimo legalmente previsto autorize, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial imediatamente mais grave do que o estabelecido em razão do *quantum* da pena aplicada, nada impede que o julgador deixe de recrudescer o modo prisional se entender que aquele cominado ao montante da pena imposta se mostra suficiente à reprovação do delito.

É possível, portanto, concluir que a negatização de circunstâncias judiciais, ao contrário do que ocorre quando reconhecida a agravante da reincidência, confere ao julgador a faculdade - e não a obrigatoriedade - de recrudescer o regime prisional. [REsp 1.970.578-SC](#), Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1ª Região), Sexta Turma, por maioria, julgado em 03/05/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 735](#)

**FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. PROVA INCONTESTE. LAUDO PERICIAL. DISPENSABILIDADE.**

Excepcionalmente, presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma inconteste, a prova pericial torna-se prescindível.

Não se olvida que esta Corte firmou a orientação de ser imprescindível, nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos.

Contudo, importa ressaltar a orientação de que, "excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma inconteste, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial [...]" (AgRg no HC 556.549/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/3/2021)" (AgRg no HC 691.823/SC, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021).

No caso, a circunstância qualificadora foi comprovada pela prova oral, inclusive pela confissão do próprio réu, além da existência de laudo papiloscópico que identificou impressões digitais no local apontado pela vítima como sendo o local onde o réu pulou o muro. [AgRg no REsp 1.895.487-DF](#), Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 735](#)

**PRISÃO EM FLAGRANTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM PAGAMENTO DE FIANÇA. MAGISTRADO QUE IMPÔS CAUTELAR DE RECOLHIMENTO NOTURNO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.**

A escolha pelo Magistrado de medidas cautelares pessoais, em sentido diverso das requeridas pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação *ex officio*.

*In casu*, na audiência de custódia, o Ministério Público manifestou-se pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. O Juízo singular acolheu o pleito e fixou, também, a medida de recolhimento domiciliar em período noturno e nos dias de folga.



A determinação do magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação *ex officio*, uma vez que lhe é permitido operar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição.

Não há que se falar em ofensa ao princípio acusatório ou ao da correlação, porquanto, depois de devidamente provocado é o juízo que tem a responsabilidade de analisar a suficiência das medidas cautelares à luz do caso concreto, sempre com vistas à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, como prescreve o art. 312, *caput*, do CPP.

Em outras palavras, embora seja o órgão acusatório o *dominus litis*, é do juiz a incumbência de atentar-se aos outros interesses legítimos que precisam ser protegidos na relação processual, além dos relativos ao acusado, e, portanto, cabe-lhe, eventualmente, adotar providência cautelar mais gravosa do que a alvitada pelo representante do Ministério Público.

Como recentemente concluiu esta Sexta Turma, o fundamento de não vinculação do julgador ao pedido formulado pelo órgão ministerial deve prevalecer, sob pena de se transformar o magistrado em mero chancelador de manifestações do *Parquet* ou de transferir a este a escolha do teor de uma decisão judicial, em total desprezo à função jurisdicional estatal. [AgRg no HC 626.529-MS](#), Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 26/04/2022, DJe 03/05/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 735](#)

### **BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA.**

A mera alegação genérica de "atitude suspeita" é insuficiente para a licitude da busca pessoal.

Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Entretanto, a norma constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (*e.g.* denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.

O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente conhecida como "dura", "geral", "revista", "enquadro" ou "baculejo" -, além da intuição baseada no tirocínio policial:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, *caput*,

e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora - mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;

b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada *a posteriori* por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos - diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais - em verdadeiros "tribunais de rua" - cotidianamente constroem os famigerados "elementos suspeitos" com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.

Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª Turma, DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC 598.051/SP - reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de

GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".

Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal - o que por certo não é verdade -, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade.

Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da "porta de entrada" no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público - a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de *custos iuris* -, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.

Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: "Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal".

No caso, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. [RHC 158.580-BA](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022. Fonte: [Informativos STJ nº 735](#)

**EXECUÇÃO PENAL. CONDENÇÃO POR PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO CURSO DA EXECUÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CONDENÇÃO SUBSTITUÍDA POR PENA ALTERNATIVA SUPERVENIENTE. UNIFICAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. (TEMA 1106).**

Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.

O art. 44, § 5º, do Código Penal trata de hipótese de conversão facultativa da pena alternativa, ao dispor que "sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior".

Já a Lei de Execuções Penais prevê no art. 181 a hipótese de conversão das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana em pena corporal, quando o condenado sofrer condenação "por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa".

Ou seja, a legislação prevê que a conversão será possível quando o apenado em cumprimento de pena restritiva de direitos vem a ser condenado à pena privativa de liberdade.

Dessa forma, os arts. 44, § 5º, do Código Penal e 181, § 1º, e, da Lei n. 7.210/1984, não amparam a conversão na situação inversa, qual seja, aquela em que o apenado já se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade e sobrevém nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa.

Em tais casos, a conversão não conta com o indispensável amparo legal e ainda ofende a coisa julgada, tendo em vista que o benefício foi concedido em sentença definitiva e, portanto, somente comporta a conversão nas situações expressamente previstas em lei, em especial no art. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal.

A pena restritiva de direitos serve como uma alternativa ao cárcere. Logo, se o julgador reputou adequada a concessão do benefício, a situação do condenado não pode ser agravada por meio de interpretação que amplia o alcance do § 5º do art. 44 do Código

Penal em seu prejuízo, notadamente à vista da possibilidade de cumprimento sucessivo das penas. [REsp 1.918.287-MG](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Acd. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 27/04/2022. ([Tema 1106](#)) Fonte: [Informativo STJ nº 736](#)

**DENÚNCIA CONTRA DESEMBARGADOR. CIRCUNSTÂNCIA DE IMPOSIÇÃO HIERÁRQUICA NÃO DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA.**

A mera afirmação de que o denunciado ocupa o cargo de desembargador é insuficiente para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

Nos termos do art. 327, § 2º, do CP, "[a] pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público."

Na espécie, o MPF deixou de demonstrar que o denunciado ocupava, em tese, à época da perpetração do crime de corrupção passiva, "cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta". CP, art. 327, § 2º.

Por outro lado, a mera afirmação de que o denunciado ocupava o cargo de desembargador, assim como o cargo de parlamentar federal, é insuficiente para a incidência da aludida causa de aumento de pena. Nesse sentido, [...] *essa causa de aumento, consoante remansosa jurisprudência [no STF] é inaplicável pelo mero exercício do mandato popular: a circunstância de imposição hierárquica deve estar descrita e não é presumível apenas pelo exercício destes cargos. Esse entendimento prevaleceu em recentes julgados [do] Supremo Tribunal Federal em casos análogos (Inq 3.983 Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 12/05/2016; e Inq 3.997 Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 26/09/2016). A jurisprudência [do STF] (Inq 2.606, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 02/12/2014), exige, especificamente, para sua incidência, uma imposição hierárquica (Inq 2.191, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe de 08/05/2009), que não se acha narrada nos autos, o que inviabiliza (reitera-se: em juízo de subsunção teórica: de aptidão de os fatos descritos - se comprovados - virem a se subsumir nos tipos imputados) seu acatamento imputativo. (STF, Inq 3980, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-113 08/06/2018).*

Em suma, "[é] incabível a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal pelo mero exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo da causa de aumento contemplada no art. 317, § 1º. A jurisprudência [do STF], conquanto revolvida nos últimos anos (Inq 2606, Relator(a): Min. *Luiz Fux*, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2014, DJe-236 [...] 02-12-2014), exige uma imposição hierárquica ou de direção (Inq 2191, Relator(a): Min. *Carlos Britto*, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2008, [...] DJe-084 [...] 08-05-2009) que não se acha nem demonstrada nem descrita nos presentes autos." (STF, Inq 3983, Rel. Min. *Teori Zavascki*, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, DJe-095 12/05/2016).

No presente caso, o MPF deixou de descrever a presença da "circunstância de imposição hierárquica" (STF, Inq 3980, supra), donde a impossibilidade de ela ser presumida "apenas pelo exercício d[o] cargo" de desembargador. (STF, Inq 3980, supra). [AgRg na APn 970-DF](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 04/05/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 736](#)

**ESTELIONATO. COMPETÊNCIA. HIPÓTESES DESCRITAS NO § 4º DO ART. 70 DO CPP. AUSÊNCIA. REGRA GERAL PREVISTA DO ART. 70, CAPUT, DO CPP. INCIDÊNCIA.**

No crime de estelionato, não identificadas as hipóteses descritas no § 4º do art. 70 do CPP, a competência deve ser fixada no local onde o agente delituoso obteve, mediante fraude, em benefício próprio e de terceiros, os serviços custeados pela vítima.

No caso dos autos, um ex-funcionário da empresa vítima, atuante no ramo de turismo, em associação com os outros dois agentes delituosos, teriam simulado contratos de parcerias com empresas terceiras, com a intenção de obter para si vantagens ilícitas, a saber: passagens aéreas e reserva de veículos e hotéis. De acordo com inquérito policial, o estelionatário fazia uso próprio de tais passagens, bem como as repassava para terceiros, obtendo o proveito do crime. A empresa vítima possui sede em Brasília/DF, contudo o ex-funcionário apontado como estelionatário trabalhava como representante comercial na filial localizada no município de São Paulo, onde os golpes teriam sido praticados em conluio com outros dois agentes, também residentes em municípios localizados no Estado de São Paulo.

O núcleo da controvérsia consiste em definir se o julgamento do delito de estelionato compete ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília/DF, considerando-se o local da sede da empresa vítima e de sua agência bancária; ou ao Juízo de Direito da Vara Criminal

do Foro Central Barra Funda/SP, em razão do local onde o agente delituoso auferiu o proveito do crime.

O dissenso jurisprudencial retratado nos precedentes colacionados pelos Juízos envolvidos neste conflito deixou de existir com o advento da Lei n. 14.155/2021, que acrescentou o § 4º do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP com o seguinte teor: "nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção".

Todavia, a inovação legislativa disciplinou a competência do delito de estelionato em situações específicas descritas pelo legislador, as quais não ocorrem no caso concreto, porquanto os autos não noticiam a ocorrência transferências bancárias ou depósitos efetuados pela empresa vítima e tampouco de cheque emitido sem suficiente provisão de fundos.

No contexto dos autos, não identificadas as hipóteses descritas no § 4º do art. 70 do CPP deve incidir o teor do *caput* do mesmo dispositivo legal, segundo o qual "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Sobre o tema a Terceira Seção desta Corte Superior, recentemente, pronunciou-se no sentido de que nas situações não contempladas pela *novatio legis*, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo. [CC 185.983-DE](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/05/2022, DJe 13/05/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 736](#)

**PLANTIO E COLHEITA DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. ÓRGÃO REGULAMENTADOR. ANVISA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPRIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

A ausência de regulamentação do órgão competente acerca do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de *cannabis sativa* para fins medicinais não pode ser suprida pelo Poder Judiciário.



A autorização para cultivo, colheita, preparo e porte de *cannabis sativa* e de seus derivados para fins medicinais depende da análise de critérios específicos e técnicos, cuja competência é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Desse modo, a ausência de regulamentação do órgão competente acerca do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de *cannabis sativa* para fins medicinais (art. 2º da Lei n. 11.343/2006) não pode ser suprida pelo Poder Judiciário.

Com efeito, incumbe ao interessado, em caso de demora na apreciação ou de indeferimento de pedido, submeter a questão ao Poder Judiciário por meio da via própria na jurisdição cível. [AgRg no RHC 155.610-CE](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/05/2022, DJe 13/05/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 736](#)

#### **EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/1997. PRISÃO CAUTELAR. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.**

O indulto é instituto da execução penal, não se estendendo os benefícios da norma instituidora aos presos cautelarmente com direito à detração penal.

Discute-se a possibilidade de utilização da detração penal para fins de indulto.

No entanto, a jurisprudência desta Corte, é no sentido de que o indulto é instituto da execução penal, não se estendendo os benefícios da norma instituidora, no caso o Decreto Presidencial n. 9.246/1997, aos presos cautelarmente com direito à detração penal, mas apenas aos que cumpriam prisão-pena na ocasião da edição da norma. [AgRg no AREsp 1.887.116-GO](#), Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 736](#)

**A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RESPS 1.963.433/SP, 1.963.489/MS E 1.964.296/MG AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: ISOLADAMENTE CONSIDERADAS, A NATUREZA E A QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO, POR SI SÓS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA EMBASAR CONCLUSÃO ACERCA DA PRESENÇA DAS REFERIDAS CONDIÇÕES OBSTATIVAS E, ASSIM, AFASTAR O RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.** [ProAfR no REsp 1.963.433-SP](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 03/05/2022, DJe 09/05/2022. (Tema 1154) Fonte: [Informativo STJ nº 736](#)

**A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RESP 1.977.135/SC AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DAS SEGUINTE CONTROVÉRSIAS: A) DEFINIR SE O PERÍODO EM QUE O APENADO CUMPRIU MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO NOTURNO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE DETRAÇÃO DA PENA E B) DEFINIR SE HÁ NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA PARA QUE O TEMPO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO SEJA COMPUTADO PARA FINS DE DETRAÇÃO.** [ProAfR no REsp 1.977.135-SC](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 26/04/2022, DJe 13/05/2022. (Tema 1155) Fonte: [Informativo STJ nº 736](#)

**A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RESPS 1.959.907/SP E 1.960.422/SP AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: DEFINIR SE O ADIMPLENTO DA PENA DE MULTA IMPOSTA CUMULATIVAMENTE NA SENTENÇA CONDENATÓRIA TAMBÉM CONSTITUI REQUISITO PARA DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME.** [ProAfR no REsp 1.959.907-SP](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/04/2022, DJe 06/05/2022. (Tema 1152) Fonte: [Informativo STJ nº 736](#).

**IMPUTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM DUAS ORGANIZAÇÕES CRIMINAIS. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONDUTAS INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 82 DO CPP.**

A imputação de dois crimes de organização criminosa ao agente não revela, por si só, a litispendência das ações penais, se não ficar demonstrado o liame entre as condutas praticadas por ambas as organizações criminosas.

Cinge-se a controvérsia acerca de provável litispendência na imputação de dois crimes de organização criminosa, um na esfera estadual e outro na esfera federal.

Contudo, as instâncias ordinárias consignaram que a hipótese não revela a existência de litispendência, uma vez que a imputação formulada na Justiça Federal (Operação Deforest II) e a formulada na Justiça Estadual (Operação Deforest I) possuem em comum apenas a participação do agente.

Diante do contexto fático delineado, com base em elementos concretos dos autos, tem-se devidamente definida a independência entre as organizações criminosas. A Operação Deforest I, em trâmite na Justiça Estadual, diz respeito a organização criminosa armada, destinada à prática de crimes de extorsão, os quais ocorreram entre 2018 e 22/10/2019. Já a Operação Deforest II, em trâmite na Justiça Federal, se refere a organização criminosa dedicada à extração ilegal e comercialização de madeiras retiradas de áreas de proteção ambiental, praticada entre 2012 e 2020. Ademais, não há identidade quanto aos integrantes de cada organização criminosa, com ressalva apenas de uma pessoa, que, em tese, lidera ambas.

De outro lado, a prática dos fatos em localidades distintas também reforça a independência das organizações criminosas, já assentada com fundamento em diversos outros elementos fáticos. Dessa forma, o fato de as localidades se encontrarem na mesma região metropolitana em nada altera a configuração das duas organizações criminosas, uma vez que se trata de mera circunstância acidental. Ainda que assim não fosse, não é possível vincular a extorsão praticada em Ariquemes/RO e Cujubim/RO aos crimes ambientais ocorridos em Ponta do Abunã/RO.

Ademais, o fato de a Polícia Federal, durante as investigações, ter afirmado se tratar de uma única organização criminosa ou o fato de a denúncia apresentada na Justiça Estadual afirmar a possibilidade de prática de outros crimes não tem o condão de vincular a

descoberta de outros crimes à mesma organização criminosa ou à mesma competência, cuidando-se de frase que denota, em verdade, a continuidade das investigações, as quais, de fato, revelaram uma série de outros crimes. No entanto, a adequada delimitação e tipificação das condutas é atribuição do Ministério Público, cabendo ao judiciário analisar eventuais ilegalidades.

Além disso, a Corte local assentou não haver conexão entre as ações penais, haja vista as organizações criminosas possuírem "objetivos que não se convergem, sendo que o simples compartilhamento de provas da Operação Deforest I (em trâmite perante juízo estadual) para a Operação Deforest II (em trâmite perante juízo federal), não implica na conexão capaz de ensejar a competência do juízo federal para processo e julgamento da ação penal que tramita perante o juízo estadual". Ademais, a ação penal em trâmite na Justiça Estadual já foi sentenciada, o que, nos termos do art. 82 do CPP excepciona eventual possibilidade de se avocar o processo. [RHC 158.083-RO](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/05/2022, DJe 20/05/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 737](#)

**TRÁFICO DE DROGAS. HEDIONDEZ. SEMI-IMPUTABILIDADE. NÃO AFASTAMENTO. FORMA PRIVILEGIADA. EQUIPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

A semi-imputabilidade, por si só, não afasta o tráfico de drogas e o seu caráter hediondo, tal como a forma privilegiada.

No caso, a defesa requereu que fosse excluída a natureza hedionda do delito de tráfico de drogas, sob o argumento de que, por se tratar o paciente de semi-imputável, seria similar ao crime de tráfico privilegiado.

Só que a Terceira Seção desta Corte, em 23/11/2016, ao julgar a Petição 11.796/DF, cancelou o enunciado n. 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e firmou tese no sentido de que o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo (HC 375.963/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2018).

No entanto, não há previsão legal sobre a semi-imputabilidade, por si só, afastar da conduta do tráfico de drogas e o seu caráter hediondo, tal como a forma privilegiada. [AgRg no HC 716.210-DF](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/05/2022, DJe 13/05/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 737](#)

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. VÍCIO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ANULAÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE VISTA.**

No caso, expôs o relator, Ministro Og Fernandes, que houve nítido prejuízo ao impetrante, que se deparou com resultado negativo do julgamento do agravo regimental com a determinação de prosseguimento da investigação criminal contra ele instalada na origem sem sequer poder defender-se, já que o agravo foi levado diretamente à apreciação do órgão colegiado, a Quinta Turma. Isso quando já contava com o trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem no *habeas corpus*.

Malgrado a excepcionalidade da utilização do mandado de segurança impetrado contrariamente a decisões judiciais, a hipótese em comento comporta a apreciação em concessão, tendo em vista a impropriedade constatada no julgamento do agravo regimental, uma vez que realizada após o trânsito em julgado da decisão meritória lançada naqueles autos.

Além disso, manejado Recurso Ordinário, que aguarda o julgamento do presente MS para subida ao STF. Assim, o vício no acórdão impugnado autoriza o uso do mandado de segurança para sanar ilegalidade e tutelar o direito líquido e certo do impetrante ao reconhecimento do trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem em *habeas corpus* para trancar a ação penal contra ele movida na origem.

Assim, o relator concedeu a ordem no mandado de segurança a fim de anular o acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ e reconhecer o trânsito em julgado.

Pediu vista antecipada o Ministro João Otávio de Noronha, que também irá analisar sobre seu eventual impedimento. [MS 27.348-DE](#), Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 18/05/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 737](#)

**TEORIA DO JUÍZO APARENTE PODE RATIFICAR MEDIDAS CAUTELARES ADOTADAS EM INQUÉRITO POLICIAL**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a jurisprudência segundo a qual a teoria do juízo aparente é aplicável para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial, quando autorizadas por magistrado aparentemente competente.

O caso julgado teve origem em investigação de supostos desvios de recursos públicos em contrato de gestão firmado entre uma organização social e um município, para que a entidade administrasse hospital municipal utilizando recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo os autos, durante o inquérito, a Polícia Civil requereu medidas judiciais de quebra de sigilo fiscal e de dados, interceptação telefônica, prisão preventiva, sequestro de bens e busca e apreensão. A prisão foi indeferida pelo juiz, e as outras medidas foram cumpridas pela polícia.

Um dos investigados, em habeas corpus, alegou a incompetência da Justiça estadual para a aplicação das medidas cautelares, sob o argumento de que as verbas transferidas pelo SUS aos entes federados, embora incorporadas aos respectivos fundos, não deixam de ser federais, o que determinaria automaticamente a competência da Justiça Federal. Assim, seriam nulas as provas colhidas por ordem do juízo incompetente.

O pedido não foi conhecido pelo tribunal estadual, o qual consignou que não seria o habeas corpus meio adequado para discutir a questão. Ao STJ, a defesa reforçou os mesmos argumentos.

### **Atos processuais praticados devem ser avaliados pelo juízo competente**

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Ribeiro Dantas, ponderou que, de fato, a jurisprudência do STJ tem entendido que a ocorrência de desvio de verbas do SUS atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista o dever de fiscalização e supervisão da União nesse caso.

Entretanto, destacou o ministro, ainda que se reconheça a incompetência do juízo estadual, os atos processuais até então praticados devem ser avaliados pelo juízo competente, para que ele decida se os valida ou não.

"Nesta Corte Superior de Justiça, é pacífica a aplicabilidade da teoria do juízo aparente para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial, quando autorizadas por juízo aparentemente competente", afirmou.

Ribeiro Dantas citou precedentes nos quais a Primeira e a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) entenderam que, devido à aplicação dessa teoria no processo investigativo, as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou da produção podem ser ratificadas posteriormente, mesmo que

se reconheça a incompetência do juízo. [Leia o acórdão no RHC 156.413. RHC 156413](#)

Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **LEI 14.555/2021 SÓ ALTEROU COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE ESTELIONATO EM CASOS ESPECÍFICOS**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, entendeu que no crime de estelionato, não havendo as hipóteses descritas no [parágrafo 4º do artigo 70 do Código de Processo Penal \(CPP\)](#), a competência para julgamento deve ser fixada no local onde o agente obteve, mediante fraude, em benefício próprio ou de terceiros, os serviços custeados pela vítima.

Segundo o dispositivo, alterado pela Lei 14.155/2021, nos crimes de estelionato praticados mediante depósito, emissão de cheques sem fundos ou com o pagamento frustrado, ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima e, em caso de pluralidade de vítimas, será fixada pela prevenção.

A decisão veio após o colegiado analisar conflito de competência instaurado entre a 4ª Vara Criminal de Brasília e o juízo de direito criminal do Foro Central de Barra Funda, em São Paulo, nos autos de inquérito destinado a apurar estelionato contra uma empresa do ramo de turismo.

Segundo as investigações, um ex-funcionário teria simulado contratos de parceria com outras empresas para a compra de passagens aéreas – tanto para uso próprio quanto para repasse a terceiros – e para a reserva de veículos e hotéis.

A empresa de turismo fica em Brasília, mas o ex-funcionário trabalhava na filial de São Paulo, onde os golpes teriam sido praticados com a ajuda de outros dois réus, também residentes em municípios paulistas.

#### **Local onde a vítima sofreu prejuízo ou local em que se consumou a infração**

Finalizadas as investigações em São Paulo, o delegado representou ao juízo estadual pelo envio dos autos à Polícia Civil do DF, sob o fundamento de que a empresa vítima tem sede na capital do país e é correntista de agência bancária situada na mesma cidade.

O Ministério Público de São Paulo (MPSP) também se pronunciou pela remessa dos autos ao juízo criminal do DF, mencionando precedentes da Terceira Seção do STJ no sentido de

que o delito de estelionato pelo sistema bancário se consuma no local em que ocorre o efetivo prejuízo à vítima – ou seja, na localidade da agência onde a vítima possuía conta ([CC 142.934](#), [CC 147.811](#) e [CC 143.621](#)).

O juízo paulista, acolhendo o parecer do MPSP, determinou a remessa do feito para o DF, cujo juízo suscitou o conflito, sob o argumento de que a competência deve ser determinada pelo lugar em que se consumou a infração. Segundo o juízo do DF, a Lei 14.155/2021 fez alterações na competência apenas em relação aos casos de "estelionato eletrônico", mas o inquérito envolvia hipótese de crime praticado em seu modo clássico.

### **Lei 14.155/2021 eliminou controvérsia sobre competência para julgar estelionato**

Relator do processo no STJ, o ministro Joel Ilan Paciornik destacou que o tribunal já enfrentou divergências relativas à competência para julgar crimes de estelionato, especialmente os praticados mediante transferências e depósitos bancários – modalidade cada vez mais frequente em razão do aumento de compras e outros negócios pela internet.

Porém, ele ressaltou que a controvérsia levantada pelos juízos envolvidos no conflito de competência deixou de existir após a edição da Lei 14.155/2021, pois ficou definido a quem cabe julgar o estelionato nas situações específicas descritas pelo legislador – as quais não ocorreram no caso em discussão, já que não há informação sobre transferências bancárias ou depósitos efetuados pela empresa vítima, nem sobre cheques sem fundos.

De acordo com o ministro, a Terceira Seção do STJ decidiu recentemente que, nas situações não contempladas pela nova lei, deve prevalecer a competência do juízo do local do eventual dano.

Dessa forma, o relator concluiu pela competência do juízo de direito criminal do Foro Central de Barra Funda, visto que o estado de São Paulo foi o local em que o réu obteve, mediante fraude, em benefício próprio e de terceiros, os serviços custeados pela vítima.

[Leia o acórdão no CC 185.983. CC 185983](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **PESQUISA PRONTA DESTACA CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A página da [Pesquisa Pronta](#) divulgou quatro entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Produzida pela Secretaria de Jurisprudência, a nova edição aborda, entre outros assuntos, **crimes contra a administração pública e reclamação. Preservação da**



### **jurisprudência do STJ e controle de aplicação de entendimento firmado em recurso repetitivo.**

O serviço divulga as teses jurídicas do STJ mediante consulta, em tempo real, sobre determinados temas, organizados de acordo com o ramo do direito ou em categorias predefinidas (assuntos recentes, casos notórios e teses de recursos repetitivos).

### **Direito penal – Crimes contra a administração pública**

#### **Dirigentes do sistema "s" (serviços sociais autônomos). Sujeição à Lei de Licitações e ao Código Penal no que se refere aos crimes imputados aos funcionários públicos.**

"A jurisprudência desta Corte, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem compreendido que não se aplicam aos dirigentes do 'Sistema S', a Lei n. 8.666/1993 (Lei das Licitações) e o Capítulo I do Título XI do Código Penal, o qual tipifica os crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral."

AgRg no RHC n. 153.058/PE, relator Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022.

### **Direito processual penal – Ação penal**

#### **Reclamação. Preservação da jurisprudência do STJ e controle de aplicação de entendimento firmado em recurso repetitivo.**

"A reclamação tem supedâneo constitucional e é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do artigo 105, I, f, da Constituição, e do artigo 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não é via adequada para preservação de Jurisprudência."

AgRg na Rcl n. 42.347/MG, relator Olindo Menezes (desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, DJe de 29/11/2021.

### **Sempre disponível**

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Para acessá-la, basta clicar em [Jurisprudência > Pesquisa Pronta](#), a partir do menu na barra superior do site. Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **MINISTRO REVOGA PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA DE FORMA AUTOMÁTICA EM RAZÃO DA PANDEMIA**

Por falta de fundamentação vinculada ao caso concreto, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogerio Schietti Cruz deu provimento a um recurso especial do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) para revogar a prisão domiciliar de um homem condenado por extorsão com emprego de arma de fogo e estupro.

Sem ouvir previamente o MPMG, o juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves (MG) deferiu o regime domiciliar ao condenado, que vinha cumprindo a pena no semiaberto. A decisão se baseou na [Portaria Conjunta 19/PR-TJMG](#), de março de 2020, que determinou a adoção de medidas de combate à pandemia de Covid-19 no sistema prisional do estado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) negou provimento ao recurso do MPMG, registrando que a concessão da prisão domiciliar estava em conformidade com a portaria.

Para o relator, a falta de intimação prévia do Ministério Público não torna nula a decisão do juízo de primeiro grau, já que não se comprovou prejuízo para as atribuições do órgão (*princípio pas de nullité sans grief*), nem ofensa ao contraditório ou à ampla defesa ([HC 601.877](#)).

No entanto, ressaltou Schietti, tem razão o MP quando questiona o fato de a prisão domiciliar ter sido concedida como consequência automática da pandemia, tão somente por se tratar de condenado em cumprimento de pena no regime semiaberto, com trabalho externo autorizado e sem registro de falta grave no prazo de um ano ou de processo administrativo disciplinar em curso.

### **Processo não revela situação especial de vulnerabilidade**

"Não é necessário reexaminar provas para verificar a violação do [artigo 117 da Lei de Execução Penal](#), uma vez que não foi indicado nenhum dado concreto, relacionado a motivo de saúde, para a manutenção da prisão domiciliar", afirmou.

O ministro acrescentou não ter sido identificada uma situação especial de vulnerabilidade do reeducando à doença, nem a disseminação sem controle do vírus no presídio ou a impossibilidade de assistência à saúde dos internos. Também não foi registrada a existência de contrato de trabalho externo, suspenso por causa da pandemia.

Ao dar provimento ao recurso especial para revogar a prisão domiciliar, o ministro determinou que a Vara de Execuções Penais faça nova individualização da execução antes do cumprimento de eventual ordem de recolhimento, ouvindo a defesa e o MPMG, para analisar os benefícios do regime semiaberto (trabalho externo e saídas temporárias) e eventual direito a nova progressão de regime ou ao livramento condicional. [Leia a decisão no REsp 1.998.652. REsp 1998652](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **ANULADO FLAGRANTE OBTIDO POR POLICIAIS QUE FORÇARAM ENTRADA ALEGANDO TER VISTO ARMA E DROGAS NO INTERIOR DA CASA**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus para anular o flagrante obtido por policiais após ingresso forçado em residência, com base exclusivamente em denúncia anônima sobre tráfico de drogas no local. Os agentes relataram ter visto uma arma e drogas quando ainda estavam do lado de fora; entretanto, para o colegiado, a dinâmica dos fatos leva à conclusão de que só seria possível essa confirmação se os policiais já estivessem dentro da casa.

De acordo com os ministros, embora os agentes da polícia tenham encontrado itens que indicassem a traficância no local, foi comprovado nos autos que eles não fizeram investigação prévia para averiguar se a denúncia era atual e robusta – o que transformou a descoberta da situação de flagrante em mero acaso.

Após o recebimento da denúncia anônima, os policiais foram ao endereço e abordaram o acusado na saída da residência, encontrando com ele quase R\$ 3 mil em espécie. Os agentes afirmaram ter visto durante a abordagem, pela porta entreaberta, a arma de fogo e os entorpecentes sobre uma mesa, o que motivou o ingresso no domicílio, onde disseram ter encontrado também uma balança de precisão e mais dinheiro em espécie.

#### **Políciais não podem agir à margem da Constituição**

Para o relator no STJ, ministro Sebastião Reis Júnior, ao contrário do entendimento das instâncias ordinárias, não ficou demonstrado nos autos que a suspeita dos policiais tenha sido devidamente justificada. Segundo ele, a foto da casa apresentada pela defesa indica que seria bastante difícil que os policiais, do lado de fora, enxergassem a arma e a droga no interior.

"É consabido que a existência de denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos da prática de crime, não constitui fundada suspeita e, portanto, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado", argumentou.

O objetivo de combate ao crime, declarou o magistrado, não justifica a violação "virtuosa" da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio ([artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#)); do mesmo modo, a apreensão de drogas e arma não legitima a ação policial à margem da Constituição.

### **Crime permanente não justifica, por si só, a busca domiciliar sem mandado**

Sebastião Reis Júnior mencionou, ainda, precedentes do STJ no sentido de que, nos crimes permanentes – como o tráfico de drogas –, o estado de flagrância avança no tempo, mas esse fato não é suficiente para justificar a busca domiciliar desprovida de mandado judicial. O ministro lembrou que é essencial a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, há uma situação de flagrante delito.

"O constrangimento ilegal suportado pelo paciente é manifesto, tendo sido demonstrada a ilicitude da busca domiciliar", afirmou o relator ao anular o flagrante, reconhecer a nulidade das provas e revogar a prisão preventiva. [Leia o acórdão no HC 721.911. HC 721911](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **FURTO NO PERÍODO NOTURNO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. NÃO INCIDÊNCIA. (TEMA 1087).**

A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).

Ressalte-se, preliminarmente, que se pode pensar que a fixação de um precedente judicial guarda relação direta com a consolidação da orientação jurisprudencial uníssona e reiterada do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo quanto coincidente com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, essa premissa não é absoluta. Se a orientação jurisprudencial não guarda compatibilidade com a melhor interpretação dos postulados de regência e com o contexto social em que se insere a aplicação das normas jurídicas, mostra-se inequívoca a necessidade de sua revisão, mormente quando desta resultará um posicionamento judicial vinculatório que pressupõe segurança jurídica e, por conseguinte, longevidade. Assim, a

construção de precedente judicial na via do recurso especial repetitivo constitui momento adequado para o reexame de entendimentos derivados da interpretação do direito infraconstitucional, para que se mantenham ou se adéquem a novas realidades.

A disposição técnica do Código Penal assim se apresenta: refere-se o art. 155, § 1º, do CP à pena do furto simples, prevista no *caput* desse dispositivo. Desse modo, não se refere à cominação do furto qualificado, que se encontra três parágrafos depois. Seguindo a técnica legislativa, para que considerasse aplicável a majorante no furto qualificado, deveria o legislador colocar o § 1º após a pena atribuída, o que não ocorreu. Se a qualificação do delito é apresentada em parágrafo posterior ao que trata da majorante, é porque o legislador afastou a incidência desta em relação aos crimes qualificados previstos no § 4º do art. 155 do CP. Nesse contexto, aderindo a uma interpretação sistemática sob o viés topográfico, em que se define a extensão interpretativa de um dispositivo legal levando-se em conta sua localização no conjunto normativo, a aplicação da referida causa de aumento limitar-se-ia ao furto simples, não incidindo, pois, no furto qualificado.

Outra forma interpretativa para dirimir a questão é o método hermenêutico teleológico. Aqui, o que se propõe é a averiguação do objetivo da norma, de seus fins sociais, objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana. Com efeito, quando se busca o atendimento a esses aspectos, especialmente o relativo à dignidade humana, devem ser atendidos os princípios da proporcionalidade e da taxatividade.

Sob o viés do princípio da proporcionalidade, objetiva-se evitar excesso de punição, mormente a possibilidade de aplicação de reprimendas mais severas a infrações que refletem menor gravidade, assim como evitar que haja proteção insuficiente aos bens jurídicos resguardados pelas normas penais.

Ora, a agravação da pena derivada da incidência da majorante do furto noturno nas hipóteses do furto qualificado resultaria em um desproporcional quantitativo. Veja-se: o dispositivo relacionado ao furto cometido durante o repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP) prevê acréscimo fixo de 1/3 da pena. Se possível a incidência dessa mesma majorante no furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP), seriam gerados aumentos excessivos no quantitativo da pena: se considerada a pena mínima, o acréscimo seria de 8 meses (pena mínima de 2 anos do crime qualificado, aumentada em 1/3). De outra parte, se considerada a pena máxima, o aumento resultaria em 2 anos e 8 meses. Dessa forma, a pena do crime de furto qualificado, acrescida do *quantum* relativo à incidência da majorante, desconsiderando-se a incidência de quaisquer outras circunstâncias agravantes ou causas de aumento, poderia resultar em 10 anos e 8 meses, pena superior à do crime de roubo, tipo penal em que se protegem não só bens patrimoniais, tal qual no

crime de furto, mas também a integridade corporal. Sendo assim, não se mostra razoável que determinada pena possa ser semelhante para crimes de gravidades diversas, como são o furto, ainda que em sua forma qualificada, e o roubo.

Acrescente-se, também sob o enfoque do princípio da proporcionalidade, que, sendo a controvérsia a interpretação de normas penais que podem ensejar, em um cenário de dúvida, a incidência de penas mais severas, é razoável que também se analise o tema sob a perspectiva das circunstâncias a seguir relacionadas, muitas delas relativas à política criminal, que não contribuirão para a concretização do escopo preventivo, repressivo e reabilitatório do Direito Penal: a) busca de resolução de questões sociais mediante a exagerada edição da legislação penal e processual penal mais severa; b) existência de componentes administrativos na seara criminal que operam com deficiência, tais como os estabelecimentos prisionais, a sobrecarga dos tribunais, a ineficácia de aplicação de penas clássicas, sobretudo sobre o aspecto da reabilitação do condenado, o alto custo do sistema penitenciário associado à escassez de recursos públicos para sua manutenção e melhoria, etc.

Deve-se registrar também que o princípio da proporcionalidade destina-se igualmente a evitar a proteção insuficiente ou deficiente dos bens jurídicos resguardados pelo Direito Penal.

Ora, é evidente que a lesividade advinda do cometimento do furto qualificado durante o repouso noturno é maior que a do furto simples ocorrente no mesmo período.

Assim, é razoável admitir a possibilidade de, diante das circunstâncias fáticas, a prática do furto durante o período de repouso noturno ser levada em consideração na dosimetria da pena. Em outras palavras, se a incidência da majorante no furto qualificado mostra-se excessiva, poderá ser utilizada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP). Nessa oportunidade, o órgão julgador avaliará, sob a ótica de sua discricionariedade, o elemento relativo ao espaço temporal em que a infração foi cometida, podendo, se assim considerar, analisar a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime com maior reprovabilidade. Esse proceder possibilitaria calibrar a reprimenda de modo a atender o postulado da proporcionalidade diante do caso concreto.

Entretanto, ressalte-se que essa matéria - possibilidade de consideração da causa de aumento relativa ao repouso noturno como circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) quando do cometimento do furto qualificado - não enseja a fixação de tese vinculante na via do recurso especial repetitivo, visto que a variabilidade dos conceitos empregados no exercício discricionário do órgão julgador na confecção da primeira etapa da

dosimetria penal é incompatível com o estabelecimento de fundamentos vinculatórios, tais como os exigidos na fixação de tese no sistema de precedentes judiciais.

Sob o prisma do princípio da taxatividade, como garantia expressa do postulado da legalidade, deve-se entender que, ao ser positivada uma norma penal incriminadora - tal como uma causa de aumento de pena -, deve ela ser clara e precisa com vistas a não permitir discricionariedades, bem como ser de fácil compreensão para os destinatários.

Efetivamente, não há precisão e clareza desejáveis na proposição penal prevista no art. 155, § 1º, do CP quando se deve definir sua aplicabilidade tanto ao furto simples quanto ao furto qualificado. Restrita essa norma a indicar situação temporal em que há aumento de pena, não se veem nela elementos que lhe confirmem extensão para que incida nas hipóteses do furto qualificado. Pensamento diverso, de modo a justificar a incidência extensiva dessa disposição legal, equivaleria a um agravamento dos tipos já existentes através de uma reinterpretação de garantias do Direito Penal, especialmente aquela relacionada à interpretação favorável ao réu nos casos em que há dúvida acerca do sentido da norma. Deve-se ressaltar que a interpretação no sentido de possibilitar a existência de bens jurídico-penais não expressamente definidos amplia os espaços de riscos jurídico-penais relevantes e a flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia, circunstâncias que não condizem com a excepcionalidade inerente às normas penais sancionatórias, assim como não se compatibilizam com a necessária segurança jurídica, fundamento do Direito Penal.

Também não se justifica a premissa de que, uma vez possível a aplicação da regra do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP) ao furto qualificado, seria possível a incidência da causa de aumento relativa ao cometimento do furto durante o repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP) no furto qualificado. Essa situação merece algumas observações.

O privilégio previsto no § 2º do art. 155 e a causa de aumento relativa ao furto noturno são hipóteses fático-jurídicas diversas. A primeira refere-se a uma norma penal não incriminadora; a segunda, a uma causa de aumento, uma norma penal incriminadora.

Sendo o furto privilegiado uma norma não incriminadora, pode comportar extensividade quando utilizado para integração do sistema jurídico penal. Já o furto cometido durante o repouso noturno, por ser uma norma incriminadora, tem sua extensividade vedada, visto que tem por consectário o agravamento da situação do réu. Com efeito, o uso de raciocínio analógico integrativo no âmbito do Direito Penal é inadmissível em hipótese em que haja prejuízo para o acusado.

Desse modo, também sob a ótica de uma interpretação finalística, em que se deve conferir aplicabilidade aos princípios da proporcionalidade e da taxatividade, a incidência da causa de aumento referente ao cometimento do furto noturno limita-se ao furto simples, não se aplicando ao furto qualificado. [REsp 1.890.981-SP](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 25/05/2022 ([Tema 1087](#)) Fonte: [Informativo STJ nº 738](#)

**DELITO DE ROUBO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. LEI N. 13.654/2018. REVOGAÇÃO DO INCISO I, DO § 2º, DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL - CP. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO. USO DO FUNDAMENTO PARA ALTERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO VALORATIVA OU DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NÃO CONTRARIEDADE AOS ENTENDIMENTOS EXTERNADOS. TEMA 1110/STJ.**

1. Em razão da *novatio legis in melius* engendrada pela Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.

2. O julgador deve fundamentar o novo apenamento ou justificar a não realização do incremento na basilar, nos termos do que dispõe o art. 387, II e III, do CPP.

3. Não cabe a esta Corte Superior a transposição valorativa da circunstância para a primeira fase da dosimetria ou mesmo compelir que o Tribunal de origem assim o faça, em razão da discricionariedade do julgador ao aplicar a *novatio legis in melius*.

Como se sabe, a primeira modificação introduzida pela Lei n. 13.654/18, no crime de roubo, foi a revogação do inciso I, do § 2º, do art. 157, restringindo a majorante relativa ao emprego de arma às situações nas quais seja utilizada arma de fogo.

De acordo com o dispositivo revogado, a pena do roubo sofria aumento de um terço à metade se a violência ou a ameaça fosse exercida com emprego de "arma", prevalecendo na doutrina a orientação de que "arma", compreendia todo o objeto ou utensílio que servisse para matar, ferir ou ameaçar, independentemente da forma ou do destino principal.



A revogação do inciso I, do § 2º, se seguiu da inserção do § 2º-A, que, no inciso I, majora a pena se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, punindo-a, agora, de forma mais severa. Tem-se, portanto, que o legislador optou por excluir da abrangência da majorante os objetos que, embora possam ser utilizados para intimidar, não foram concebidos com esta finalidade.

Tem-se, portanto, que a restrição promovida pela Lei n. 13.654/2018 foi benéfica, configurando *novatio legis in melius*, razão porque o aplicador da Lei deve promover a sua retroação para retirar a majorante nos roubos cometidos com outros objetos que não sejam armas de fogo, como feito no caso em análise.

Ocorre que, muito embora não majore mais a pena do roubo, o emprego de "arma branca", não constitui elemento irrelevante, configura sim um plus à atividade delitiva, sendo mais grave a ação do roubador que se utiliza de objeto capaz de até tirar a vida da vítima do que aquele que apenas a ameaça, devendo, portanto, o argumento ser considerado pelo juiz no momento da análise das circunstâncias judiciais para a aplicação da pena-base.

Com efeito, esta Corte há muito definiu nesse sentido, de que, com o advento da Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do artigo 157 do CP, o emprego de arma branca no crime de roubo deixou de ser considerado como majorante, sendo, porém, plenamente possível a sua valoração como circunstância judicial desabonadora, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.

Ressalta-se que o grau de liberdade do julgador não o isenta de fundamentar o novo apenamento ou de justificar a não realização do incremento na basilar, mormente neste aspecto de abrangência, considerando que a utilização de "arma branca" nos delitos de roubo representa maior reprovabilidade à conduta, sendo necessária a fundamentação, nos termos do art. 387, II e III, do CPP.

Este Superior Tribunal de Justiça também definiu que não cabe a esta Corte Superior compelir que o Tribunal de origem proceda à transposição valorativa dessa circunstância - uso de arma branca - para a primeira fase, em razão da discricionariedade do julgador ao aplicar a *novatio legis in melius*.

A presente afetação esteve restrita à possibilidade de determinação para que o Tribunal de origem refizesse a dosimetria da pena, transpondo o fundamento do uso de arma branca no crime de roubo para a primeira fase da dosimetria. Ocorre ser necessária a extensão da discussão, considerando existirem também julgados nesta Corte que

sustentam a impossibilidade de que essa nova valoração seja feita por este Superior Tribunal de Justiça, na via do especial, em vista da discricionariedade do julgador.

Desse modo, a revisão das sanções impostas só é admissível em casos de ilegalidade flagrante, consubstanciadas no desrespeito aos parâmetros legais fixados pelo art. 59, do CP, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório dos autos, que está intimamente atrelado à avaliação do melhor juízo, àquele mais atento às peculiaridades do caso concreto, sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ. [REsp 1.921.190-MG](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 25/05/2022, DJe 26/05/2022. ([Tema 1110](#)) Fonte: [Informativo STJ nº 738](#)

**ROL DE TESTEMUNHAS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA PELA DEFESA. INDEFERIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Inexiste nulidade na desconsideração do rol de testemunhas quando apresentado fora da fase estabelecida no art. 396-A do Código de Processo Penal.

Discute-se o reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu o pedido de apresentação extemporânea de rol de testemunhas de defesa, porquanto não arroladas tempestivamente, quando da apresentação da resposta à acusação.

Nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais não configura cerceamento de defesa o indeferimento da apresentação extemporânea do rol de testemunhas.

A teor dos precedentes desta Corte, inexistente nulidade na desconsideração do rol de testemunhas quando apresentado fora da fase estabelecida no art. 396-A do CPP (REsp 1.828.483/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/12/2019, DJe de 06/12/2019).

Na hipótese, não há falar em manifesto prejuízo para a defesa do réu, em razão do indeferimento da apresentação do rol de testemunhas em momento posterior. Consoante a fundamentação apresentada pela Corte local, não obstante a defesa do acusado seja exercida pela Defensoria Pública, observa-se, no caso em exame, que houve pedido genérico para apresentação do rol de testemunhas de forma extemporânea, sem levar em

consideração que a audiência de instrução foi designada para data distante, havendo, portanto, tempo disponível para que a defesa tenha acesso ao acusado, atualmente recolhido ao cárcere, mesmo com todas as dificuldades e limitações decorrentes da pandemia.

Por fim, como é de conhecimento, no processo penal, as nulidades observam ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Assim, esta Corte Superior já entendeu que: não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aportarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica (HC 202.928/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/05/2014, DJe de 08/09/2014). [AgRg no RHC 161.330-RS](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 738](#)

**VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. INFORMAÇÕES OBTIDAS POR INTELIGÊNCIA POLICIAL. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ATITUDE SUSPEITA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. FUNDADAS RAZÕES.**

A investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e mediante diligências prévias que redundam em acesso à residência do acusado configura exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.

Com efeito, a investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e mediante diligências prévias que redundam em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. [AgRg no HC 734.423-GO](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022, DJe 26/05/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 738](#)

**TRÁFICO DE DROGAS. PROXIMIDADES OU NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO.**

No delito de tráfico de drogas praticado nas proximidades ou nas imediações de estabelecimento de ensino, pode-se, excepcionalmente, em razão das peculiaridades do caso concreto, afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.

Sobre a causa especial de aumento de pena em questão, é certo que este Superior Tribunal possui o entendimento de que, "Para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 é desnecessária a efetiva comprovação de mercancia nos referidos locais, sendo suficiente que a prática ilícita tenha ocorrido em locais próximos, ou seja, nas imediações de tais estabelecimentos, diante da exposição de pessoas ao risco inerente à atividade criminosa da narcotraficância. [...]" (HC 407.487/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 15/12/2017).

Contudo, no caso, verifica-se a presença de uma particularidade que, à luz da *mens legis* da referida majorante, justifica sua não incidência em desfavor do acusado. A razão de ser dessa causa especial de aumento de pena é a de punir, com maior rigor, aquele que, nas imediações ou nas dependências dos locais especificados no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, dada a maior aglomeração de pessoas, tem como mais ágil e facilitada a prática do tráfico de drogas (aqui incluídos quaisquer dos núcleos previstos no art. 33 da citada lei), justamente porque, em localidades como tais, é mais fácil ao traficante passar despercebido à fiscalização policial, além de ser maior o grau de vulnerabilidade das pessoas reunidas em determinados lugares.

Contudo, no caso, o tráfico foi cometido 28/04/2020, momento em que as escolas de ensino do DF estavam fechadas por conta das medidas restritivas de combate à COVID-19,

situação que perdurou entre março de 2020 e agosto de 2021, quando as aulas presenciais foram retomadas.

Veja-se, portanto, que a proximidade do comércio ilícito de drogas com os estabelecimentos de ensino e esporte foi, na verdade, um elemento meramente acidental, sem nenhuma relação real e efetiva com a traficância. Não há nenhum dado concreto de que haja o réu se aproveitado das facilidades de eventual aglomeração de estudantes, de professores ou mesmo de casual hipossuficiência dos alunos da escola para, a partir delas, implementar o seu negócio ilícito e propagar, com maior facilidade, a venda, a aquisição, a exposição à venda etc. de drogas. Também não creio se haja incrementado o risco a que se poderiam expor os alunos da escola e frequentadores do conjunto poliesportivo em razão da conduta em apreço.

Nesse contexto, por mais que tanto a jurisprudência quanto a doutrina entendam ser a majorante descrita no inciso III do art. 40 de caráter precipuamente objetivo (não é, pois, em regra, necessário que se comprove a efetiva mercancia nos locais elencados na lei, tampouco que a substância entorpecente atinja, diretamente, os trabalhadores, os estudantes, as pessoas hospitalizadas etc.), não há como perder de vista a razão de ser da causa especial de aumento de pena em questão. [AgRg no HC 728.750-DE](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, Julgado em 17/05/2022, DJe de 19/05/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 738](#)

**CRIMES CONTRA A HONRA. AUTORIDADE PÚBLICA. JORNALISTA. CRÍTICAS PESADAS, VIOLENTAS E GROSSEIRAS. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI.**

Manifestações por parte da imprensa de natureza crítica, satírica, agressiva, grosseira ou deselegante não autorizam, por si sós, o uso do direito penal para, mesmo que de forma indireta, silenciar a atividade jornalística.

Trata-se de queixa crime apresentada por autoridade pública (Procurador-Geral da República) contra jornalista, após publicação, em revista nacional, de reportagem crítica à atuação no cargo por ele ocupado. Imputação dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

O caso presente é até mais emblemático do que aquele julgado pela Terceira Seção e da relatoria do Ministro Ribeiro Dantas - HC 653.641/TO. No referido julgado, esta Corte, examinando o mérito dos delitos imputados ao então paciente, entendeu que não ficara

demonstrado o dolo direto, o *animus injuriandi*, o investigado era uma pessoa particular que se limitara a patrocinar *outdoors* com críticas ao Presidente da República.

Na presente hipótese, trata-se de um querelado, jornalista, que, nesta condição, assinou reportagem, em revista de circulação nacional, criticando a atuação do querelante, servidor público federal, figura pública, no exercício de suas funções, bem como quanto ao seu relacionamento com o Presidente da República, também servidor público, pessoa que o nomeou para o exercício do cargo que, quando dos fatos, ocupava, e ainda ocupa.

Tais circunstâncias não podem e não devem ser desconsideradas no presente caso. Não se trata de um cidadão comum atacando, por meio de redes sociais, um outro cidadão comum com críticas ácidas, ofensivas, satíricas. Não. Trata-se de um jornalista que criticou, em reportagem assinada, um servidor público federal, chefe do Ministério Público, por atos que praticou (e que, no entender do repórter, não deveria ter praticado) e atos que não praticou (e que, novamente no seu entender, deveria ter praticado).

Foram pesadas, violentas e até mesmo grosseiras, sim, mas caso se admita que um servidor público de alto escalação não possa ter sua atuação funcional criticada, mesmo da forma que foi no caso concreto, será o mesmo que manter sobre o jornalismo uma ameaça constante de punição, de natureza penal, caso as críticas eventualmente tecidas sejam inconvenientes, satíricas, inoportunas ao olhar do criticado.

Como disse o Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento da ADI 4.451: Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pela maioria.

E, ainda, diante das afirmativas do querelante de que os fatos descritos na reportagem e a ele imputados pelo paciente/agravante não são verdadeiros e, portanto, constituem também calúnia, que, como disse o Ministro Ribeiro Dantas no precedente mais acima citado, os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga. Para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade.

Não há, portanto, a presença de dolo específico por parte do paciente/agravante no sentido de caluniar, injuriar ou difamar o querelado. Há, sim, críticas duras, grosseiras, certamente inapropriadas ou mesmo injustas, mas não a presença de *animus injuriandi*. [AgRg no HC 691.897-DE](#), Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Rel. Acd. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/05/2022, DJe 26/05/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 738](#)

## ARTIGO

### CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO QUE NÃO O TEM EM PROCESSO PENAL?

**Autor: Douglas Fischer** - Mestre em Instituições de Direito e do Estado pela PUCRS. Procurador Regional da República da 4ª Região. [Lattes.cnpq.br/5240252425788419](https://lattes.cnpq.br/5240252425788419). [www.temasjuridicosPDF.com](http://www.temasjuridicosPDF.com)

Como diz o título do presente texto, a questão a saber é se “cabe concessão de efeito suspensivo” a recurso que não o tenha no âmbito do processo penal.

A primeira “objeção” que pode ser posta é que existe a Súmula nº 604 do STJ, que dispõe: “Mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público”.

Respeitosamente a posições em sentido contrário, sempre tentamos demonstrar o equívoco total de referido comando sumulado, mais um emitido de forma totalmente açodada e sem antever os problemas que viriam (e vieram) em casos concretos.

Sim, a realidade dos fatos é muito mais ampla que a “teoria” ou “tese” consubstanciada numa súmula, que, faz muito, deveria ser revogada. Ao menos formalmente, porque na essência já foi superada faz tempos, como tentaremos demonstrar.

De qualquer modo, gostaríamos de acentuar uma vez mais nossa posição em companhia de Eugênio Pacelli em nossos Comentários ao CPP e sua Jurisprudência (2022, 14ª edição, item 581.9.3). Lá defendemos o seguinte:

*[...] Importante dizer uma vez mais que se o processo penal deve atender aos direitos fundamentais dos investigados/réus, não pode chegar a ponto de, mediante uma leitura isolada de dispositivos legais, gerar uma inoperância sistêmica.*



**Compreende-se que de-cisões abusivas e teratológicas eventualmente proferidas (exatamente por se enquadra-rem nessas adjetivações, que são abertas, é verdade, mas de aferição bastante sindicável) não estão, tecnicamente, protegendo quaisquer direitos fundamentais.** Estão desvirtuan-do o sistema como um todo. Decisões manifestamente ilegais não podem ser mantidas unicamente porque a legislação não prevê explicitamente a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso a ser interposto contra elas.

Um argumento a mais: em nossa compreensão, se não há óbice ao magistrado con-ferir espontaneamente o efeito suspensivo a recurso que não o tem, qual a razão lógico-sistêmica de se impedir o ajuizamento do writ para afastar a teratologia e a abusividade da decisão? Vingaria unicamente a discricionariedade (regrada) do magistrado em con-ferir ou não o efeito suspensivo?

**Não se pode adotar posições extremadas.**

De fato, a regra é a liberdade e a obser-vância do devido processo legal. Portanto, **como regra não há de se falar em concessão de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, por intermédio do mandado de segu-rança ou por outro meio.**

**Excepcionalmente,** quando a liberdade ou a suposta obediên-cia ao devido processo legal estiver amparada em decisão ilegal ou teratológica (portan-to, não seria caso de liberdade, muito menos se trata de verdadeira obediência ao devido processo legal), **o ato judicial merece ter sua eficácia mitigada.**

Nada obstante o tema consolidado na Súmula 604 do STJ – tratando da impossibi-lidade de se conferir efeito suspensivo mediante o uso de mandado de segurança –, há se referir por fim que existe precedente expresso do próprio STJ (que parece não con-flitar com tal tema) no sentido de ser possível *“a concessão de tutela provisória com fei-ção acautelatória, para adiantar decisão judicial ou conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, diante da natural demora no processamento do recurso em sentido estrito em ação de grande magnitude, que conta com 30 réus, para resguardar a eficácia da decisão de mérito a ser proferida por ocasião do julgamento do mérito do recurso, desde que de-monstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação (fumus boni iuris e periculum in mora)”* (Habeas Corpus n. 375.065-RS, STJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Reynaldo da Fon-seca, unânime, publicado no DJ em 24.2.2017).

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

## PEÇAS PROCESSUAIS

RECOMENDAÇÃO - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO - POLUIÇÃO SONORA - PMBA - ATENDIMENTO DA DEMANDA - CONTRAVENÇÃO PENAL - PROVA TESTEMUNHAL - PROVA PERICIAL - MEDIÇÃO SONORA - RESOLUÇÃO CONTRAN - CONDUÇÃO DO INFRATOR - POLÍCIA CIVIL - INSTAURAÇÃO - PERSECUÇÃO PENAL DE INFRADORES - REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES CONJUNTAS - INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS EFETIVADAS - RESOLUÇÃO CNMP 164/2017. - Marcos José Passos O. Santos - Promotor de Justiça

ANPP - DESPACHO - NOTIFICAÇÃO - TERMO DE ACORDO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDA - AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ - STJ - Samira Jorge - Promotora de Justiça

ANPP - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL - PRESTAÇÃO PECUNIÁRA À VÍTIMA À ENTIDADE PÚBLICA - Michelle Roberta Souto - Promotora de Justiça

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/>